



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

I - PROCESSO QUE RETORNA APÓS "VISTA" CONCEDIDA

I. I - PROCESSO QUE RETORNA À CEEMM APÓS "VISTA" CONCEDIDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-14275/2000 <i>FILAB CONTROLE CONTAMINAÇÃO LTDA</i>
	Relator RELATOR: MARCOS AUGUSTO GARCIA / VISTOR: LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR:**

Trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro Regional quanto ao requerimento de cancelamento do registro da empresa FILAB CONTROLE CONTAMINAÇÃO LTDA, doravante denominado INTERESSADO.

Ressaltam-se à(s):

Fls. 52 e 53- Relato de Conselheiro da CEEQ, o qual consigna a não obrigatoriedade de responsável técnico afeto à CEEQ.

Fl. 124- Decisão CEEMM/SP nº 448/2010, de 29.04.2010, a qual indefere a anotação de responsabilidade técnica do profissional indicado pelo Interessado.

Fl. 154- Decisão CEEMM/SP nº 1621/2010, de 16.12.2010, a qual defere a anotação de responsabilidade técnica do profissional indicado pelo Interessado.

Fl. 159- Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica, emitida em 28.11.2011, pelo profissional indicado pelo Interessado.

Fl. 160- Notificação nº 1686/2013, lavrada em 05.04.2013, devidamente recebida pelo Interessado, em 11.04.2013.

Fls. 161 e 162- Defesa emitida pelo Interessado em 15.04.2013, com o seguinte pedido: "Diante do não atendimento de um documento de vínculo ao CREA, estamos ciente de que não há vínculo e nenhuma taxa de anuidade a ser apresentada à FILAB. Solicitamos o cancelamento de todo e qualquer débito, cobrança à FILAB, assim como também não iremos cobrar-lhes as taxas pagas e que não puderam nos dar o retorno esperado", grifos nossos.

Fl. 167- Ofício nº 916/2013, de 14.06.2013, requerendo a regularização do Interessado perante a indicação de profissional de responsabilidade técnica. Não há comprovação de entrega ao Interessado.

Fls. 168 e 169- Defesa emitida pelo Interessado em 11.09.2019, com o seguinte pedido: "Diante do não Deferimento e NÃO EMISSÃO de um documento de vínculo ao CREA, estamos ciente de que não há vínculo e nenhuma taxa de anuidade a ser apresentada à FILAB. Solicitamos o CANCELAMENTO de qualquer vínculo com o CREA e o cancelamento de todo e qualquer débito, cobrança à FILAB, RETROATIVA E FUTURA", grifos nossos.

FIS. 181 a 183- Decisão CEEMM/SP nº 273/2020, de 06.10.2020, a qual determina a realização de diligência na empresa.

Fls. 184 a 198- Relatório de Fiscalização, de 26.11.2020, e documentação comprobatória das atividades desenvolvidas pelo Interessado, tais como: Relatório de Certificação de Conformidade (fl.190).

Fls. 200 a 202- Informações prestadas pelo Assistente Técnico, em 30.06.2021.

Fl. 203 (frente e verso)- Despacho, de 06.07.2021, do processo em epígrafe ao Conselheiro Relator.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

(...)

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021*LEI nº 6.839, de 30.10.1980*

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO nº 336, de 27.10.1989, do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

*RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA:**(...)*

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

(...)

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

(...)

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;

II - ilegitimidade de parte;

III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;

VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

DECISÃO Nº PL/0293/2003, DE 27.06.2003, DO PLENÁRIO DO CONFEA:

(...)

DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich. 2) Reeditar a Decisão Plenária nº PL-0208/2002 que passa a vigorar com o seguinte teor: a) Definir que os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são: a.1) Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; a.2) Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991; a.3) Os Técnicos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; a.4) Os Técnicos de nível médio da área da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

social: “Prestação de serviços de certificação de conformidade de áreas limpas e equipamentos de fluxo laminar.”

Apresenta-se às fls. 28/32 a apresentação de esclarecimentos por parte da empresa acerca da atividade desenvolvida, os quais consignam a observação de que o relatório final elaborado pela empresa (fls. 37/48) não consigna a emissão de orientação ou parecer técnico de como o cliente deve proceder para sanar as não conformidades encontradas.

Apresenta-se às fls. 52/53 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 12/12/2002 (fl. 53-verso), o qual consigna a não obrigatoriedade de responsável técnico afeto à CEEQ, bem como pelo cancelamento do registro conforme já determinado pela CEEE.

Apresenta-se às fls. 120/123 o relato de Conselheiro relativo ao requerimento quanto à reabilitação de registro da empresa, aprovado na reunião procedida em 29/04/2010 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 448/2010 (fl. 124), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 120/123, pelo indeferimento da anotação como responsável técnico do Tecnólogo Desenhista Projetista Adilson dos Santos, devendo a empresa proceder à indicação de profissional com atribuições do art. 12 da Resolução 218, de 1973, ou equivalentes.”

Apresenta-se às fls. 94/95 e fls. 127/129 a documentação relativa à indicação com responsável técnico do Engenheiro Mecânico Nelson Raulik, detentor das atribuições da Resolução n.º 139/64 do Confea (fl. 133), que já se encontra anotado pelas empresas Sumaq Locação de Guindastes e Transportes Especiais Ltda. e J. Capacle & Cia. Ltda.

Apresenta-se às fls. 149/153 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 16/12/2010 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1621/2010 (fl. 154), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 149 a 153, pelo deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Nelson Raulik como responsável técnico da interessada, com prazo de revisão de 01 (um) ano, conforme a Instrução 2.141.”

Apresenta-se à fl. 159 a baixa de responsabilidade técnica protocolada em 28/11/2011 pelo profissional Nelson Raulik.

Apresenta-se à fl. 160 a cópia da Notificação n.º 1686/2013 emitida em 05/04/2013, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico; Apesar de registrado(a) encontra-se com anuidade(s) em débito.”

Apresenta-se às fls. 161/162 a correspondência da empresa datada de 15/04/2013, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O Ofício n.º 182/IEC datado de 10/12/2002 (fl. 163), o qual consigna:

1.1.1. O cancelamento do registro da empresa conforme requerido.

1.1.2. A devolução dos originais da alteração contratual datada de 28/02/2002, sem o provimento 18/91, “face ao objetivo social não necessitar de registro neste órgão”.

1.2. Que a empresa necessitou apenas de um documento de vínculo com o Conselho para fins de participação em um processo licitatório, sendo que em novembro de 2009, a empresa solicitou novo documento de vínculo em face de novo processo licitatório, ocasião em que foi indeferido o profissional indicado (fl. 164).

2. A solicitação quanto ao cancelamento de todo e qualquer débito de cobrança junto à empresa.

Apresenta-se à fl. 167 a cópia do Ofício n.º 916/2014 datado de 14/06/2013, o qual compreende a notificação da empresa quanto a:

1. Que proceda à indicação de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Confea.

2. Que proceda à emissão de relatório detalhado das atividades desenvolvidas na área da Engenharia Química.

Apresenta-se às fls. 168/169 a correspondência da empresa protocolada em 12/12/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a atividade da empresa continua a mesma, conforme descrita em 2002, sendo que o seu serviço consiste em medições no fluxo de ar do ambiente com aparelhos eletrônicos, certificando se estão de acordo com os parâmetros mínimos aceitáveis com os parâmetros mínimos aceitáveis para a manipulação de produtos nas salas produtivas, segundo as recomendações da Sociedade Brasileira de Controle de Contaminação – SBCC e normas vigentes.

1.2. Que em novembro de 2019 foi solicitada a emissão de documento comprobatório de vínculo com o Conselho, o qual foi objeto de ofício datado de 14/06/2010, indeferindo o profissional indicado.

1.3. Que diante do não deferimento e da não emissão do documento de vínculo com o Conselho, a empresa encontra-se ciente quanto à inexistência de vínculo, não havendo taxa de anuidade a ser apresentada à mesma.

2. A solicitação quanto ao cancelamento de qualquer vínculo com o Conselho, bem como de qualquer cobrança retroativa ou futura.

Apresenta-se à fl. 170 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 555592 expedido em 22/12/2000 e reabilitado em 11/01/2011.

2. Objetivo social: “Prestação de serviços de certificação de conformidade de áreas limpas e equipamentos de fluxo.”

3. Ocorrência: PARCELAMENTO SUCESSIVO DÍVIDA ATIVA DEPTO JURÍDICO.

Apresenta-se às fls. 173/175 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/02/2020 (fl. 174), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente;

1.2.2. Atividades de design não especificadas anteriormente;

1.2.3. Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas;

1.2.4. Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;

1.2.5. Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;

1.2.6. Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção;

1.2.7. Salas de acesso à internet.

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 07/02/2020 (fls. 175/175-verso), a qual consigna o seguinte objeto social: “Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente.”

Apresenta-se às fls. 179/180-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/09/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 273/2020 (fls. 181/183), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 179 e 180, por determinar a realização de diligência na empresa para a averiguação das atividades desenvolvidas, em especial aquelas dispostas no item “b” da Decisão PL-0293/2003.”

Apresenta-se à fl. 183-verso a informação datada de 26/11/2020, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

1.O registro quanto à realização de diligência na empresa, ocasião em que o agente fiscal foi recebido pela Sra. Elisabete Alves Piola – sócia quotista, com o destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A informação recebida de que as atividades da interessada se restringem à medição através de aparelho de partículas em salas e outras dependências, para o controle e verificação de possíveis contaminações do ambiente.

1.2.A reiteração quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2. A juntada da documentação de fls. 184/198, a qual contempla:

2.1.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 26/11/2020 (fls. 184/184-verso), o qual consigna os aparelhos utilizados, as empresas responsáveis pela manutenção dos aparelhos e os principais clientes.

2.2.Relatório de Certificação de Conformidade Ref nº BL 11244/1573 referente à empresa BLAU FARMACÊUTICA (fls. 185/192).

2.3.Cópias de certificados de calibração de equipamentos emitidos pelas empresas PWM Service Tec Comercial Ltda. (fls. 193/194 e fls. 197/198) e Polyafar Metrologia Científica Ltda. (fls. 195/196)

Apresentam-se à fl. 199 a informação e o despacho datados de 04/06/2021 e 10/06/2021, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2.O artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

3.A Decisão PL-0293/2003 do Plenário do Confea (fl. 176), a qual consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich. 2) Reeditar a Decisão Plenária nº PL-0208/2002 que passa a vigorar com o seguinte teor: a) Definir que os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são: a.1) Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; a.2) Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991; a.3) Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; a.4) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. b) Os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: b.1) Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973; b.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. 3) Ficam revogadas as Decisões n.ºs PL-0630, de 24 de agosto de 2001, e PL-0208, de 26 de abril de 2002.”

Considerações:

Considerando as informações e documentações contidas no processo;

Considerando o objetivo social da empresa;

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 273/2020 e o relatório da diligência procedida, o qual consigna que a empresa desenvolve avaliação de qualidade do ar interno, através de medições realizadas através de aparelho de partículas em salas e outras dependências, para o controle e verificação de possíveis contaminações do ambiente;

Considerando a legislação vigente, com destaque no O artigo 1º da Decisão Normativa n.º 114/19 do CONFEA que consigna: “Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.” (grifos meus), bem como a Decisão PL-0293/2003 do Plenário do CONFEA, a qual define quais são os profissionais do Sistema CONFEA/CREA legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados;

Voto

Tendo em vista as informações constantes nos autos do processo, a legislação em vigor e as considerações acima elencadas, somos pelo entendimento:

- Indeferir o pedido de cancelamento do registro da empresa FILAB CONTROLE E CONTAMINAÇÃO LTDA neste Conselho Regional;*
- Requerer o registro de profissional com atribuições compatíveis com os serviços executados pela empresa;*
- De acordo com a Decisão PL 0293/2003, os profissionais abrangidos por esta Câmara Especializada – CEEMM não possuem atribuições para os serviços desenvolvidos pela empresa, ou seja, avaliação da qualidade do ar interno através de amostragens de parâmetros físicos e químicos e biológicos; desta forma, sugiro o encaminhamento do processo em questão para manifestação pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Química – CEEQ e Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-297/2008 T1 GILMAR VIGIODRI GODOY
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

O foi encaminhado em encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1. De fls. 03 o rascunho de ART com localizador LC 30168229 impressa em 03/09/2021, em nome do profissional Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica, Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho Gilmar Vigiodri Godoy., tendo como contratada a empresa Empreitec Construções Elétricas Ltda., e como contratante a Secretaria Municipal de Saude – SMS..

Apresenta-se às fls. 04 a documentação que contempla: O atestado emitido pela empresa Secretaria Municipal de Saude–SMS., em 30/07/2021 assinado pelo Diretor de Divisão Técnica Adilson Martins em 23/06/2021, o qual consigna:

• Que o interessado, o profissional Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica, Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho Gilmar Vigiodri Godoy., no período de 06/01/2021 a 05/03/2021 (vide ART com localizador LC 30168229 (fls. 03) os seguintes serviços:

Execução/instalação/instalações industriais e mecânicas - 9,25000tonelada refrigeração.

• Que o interessado foi o responsável técnico.
• Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 04).
• Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica, Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho Gilmar Vigiodri Godoy., e a empresa Empreitec Construções Elétricas Ltda

Apresenta-se à fl. 08, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor dos títulos de Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica, e Engenheiro de Segurança do Trabalho, detentor respectivamente das atribuições no artigo, 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, e do artigo 4º da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do Confea.

Apresentam-se às fls. 12, a informação de 21/09/2021, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se às fls. 12, a informação de 21/09/2021, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021*(...)**2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:**“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”**3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**4. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):**d.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:**“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:**I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”**(...)**e.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:**“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:**I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”**f.O artigo 58 que consigna:**“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”**5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:**“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.**§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.**§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.**§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”**III – Voto:**Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 04) o qual consigna que o mesmo é detentor dos Títulos Engenheiro de Segurança do Trabalho, detentor respectivamente das atribuições no artigo, 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, e do artigo 4º da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do Confea**Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Gilmar Vigodri Godoy.,,

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 30168229, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-725/1999 V4 T1 SHEN CHIH YUAN Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI
----------	---

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo foi encaminhado em foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1. De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC 30247355 impressa em 28/09/2021, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Shen Chih Yuan, tendo como contratado o interessado, e como contratante a empresa Worley Engenharia Ltda.

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pela empresa Worley Engenharia Ltda, em 27/09/2019, com assinatura digital, conforme fls. 08, o qual consigna:

• Que o interessado, o profissional Engenheiro Mecânico Shen Chih Yuan,, no período de 03/03/2016 a 02/03/2017 (vide ART com localizador LC 30247355 fls. 04) realizou os seguintes serviços:

Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica.

- Que o interessado foi o responsável técnico.
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).
- Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico Shen Chih Yuan o, e a empresa Worley Engenharia Ltda.

2. De fls. 29 o rascunho de ART com localizador LC 30248393 impressa em 20/09/2021, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Shen Chih Yuan, tendo como contratado o interessado, e como contratante a empresa Woith Siemens Hydro Power Geneteation.

Apresenta-se às fls. 30 a documentação que contempla: O atestado emitido pela Woith Siemens Hydro Power Geneteation, em 31/01/2006, assinada pelo SrDr. Henrique Prado Alvarez Dr. Henrique Prado Alvarez Gerente de Deptº de Projetos, o qual consigna:

• Que o interessado, o profissional Engenheiro Mecânico Shen Chih Yuan,, no período de 11/01/2000 a 02/03/2006 (vide ART com localizador LC 30248393 fls. 29) realizou os seguintes serviços:

Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica.

- Que o interessado foi o responsável técnico.
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 30).
- Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico Shen Chih Yuan o, e a empresa Woith Siemens Hydro Power Geneteation.

Apresenta-se à fl. 23, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições da Resolução nº 139, de 16 de março de 1964, do CONFEA.

De fls. 43, consta a informação de 28/09/2021, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Apresentam-se às fls. 43, a informação de 28/09/2021, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 05 e 30) o qual consigna que o mesmo é detentor do Título de Engenheiro Mecânico, realizou atividades, nos períodos de 03/03/2016 a 02/03/2017 (vide ART com localizador LC 30247355 (fls.04), e de 11/01/2000 a 02/03/2006 (vide ART com localizador LC 30248393 (fls.29), detentor das atribuições da Resolução nº 139, de 16 de março de 1964, do CONFEA.

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Shen Chih Yuan.

Somos de entendimento:

1) Quanto ao rascunho da ART com localizador LC 30247355 (fls.04), preliminarmente seja analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, face as atividades realizadas pelo interessado

2) Voto pelo deferimento da regularização referente ao rascunho da ART com localizador LC 30248393 (fls.29), pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

II . II - CANCELAMENTO / NULIDADE DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-240021/2003 T1 MARCO ANTONIO DE SOUZA Relator OTÁVIO CESAR LUIZ DE CAMARGO
----------	---

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo foi instaurado, face Decisão CEEC/SP nº 995/2021, de fls. 87 (cópia do processo SF - 568/2016), onde no ítem 3, da referida Decisão, consta “ enviar o processo à CEEMM para análise quanto ao processo administrativo de anulação de ARTs, conforme Resolução CONFEA 1025/2009, artigo 26 “.

Do processo SF – 568/2016 (cópia no presente processo A – 240021/2003 T1., de fls 02 a 90).

Processo instaurado, face Relatório de Obra e Notificação de fls. 02, sendo que face o apurado, verifica-se de fls. 03, 08, 13 a 18, ARTs, do interessado, onde verifica-se atividades desenvolvidas pelo Engenheiro Civil Marco Antonio de Souza.

Cabe ressaltar com referência as ARTs nº 92221220151495964, 92221220160083207 e 92221220151632549, as atividades de Execução, instalação, Sistema construtivo, acompanhamento na instalação de 3 tanques de armazenamento de combustíveis, instalação das linhas de veiculação de combustíveis, respiros, bombas, com emissão de laudo de estanqueidade do sistema e memorial descritivo.

De fls. 21, consta Decisão CEEC nº 1499/2010, a qual aprova “ pela punição por exorbitância de atribuições conforme alínea “b” do artigo 6º da Lei 5194/66.

De fls. 22, consta AI nº 610.385/2011 – H, contra o interessado, o qual não se manifestou.

De fls. 26, consta Decisão CEEC nº 727/2011, onde foi decidida a manutenção do AI nº 610.385/2011 – H.

De fls. 55, consta Decisão CEEC/SP nº 1431/2019, a qual decide pela manutenção da punição por exorbitância de atribuições, envio do processo à CEEMM.

De fls. 61, consta Despacho da Coordenadora da CEEC, onde encaminha o processo à UGI São José do Rio Preto, objetivando a juntada da cópia da Decisão transitada em julgado do processo SF – 1377/2009.

De fls. 69 a 71 consta proposta da Superintendência de Fiscalização, ao Jurídico, objetivando a celeridade nos processos de infração à legislação vigente.

De fls. 71, verso a 78, verso, consta Parecer da Superintendência Jurídica, referente ao solicitado, acordando às sugestões propostas.

De fls. 87, consta Decisão CEEC/SP nº 995/2021ª qual decide:

- 1) pela autuação, na alínea “b” do artigo 6º da Lei 5194/66.
- 2) Pelo envio à Comissão de Ética, para considerações, por indícios por falta Ética..3) A CEEMM para o processo administrativo para anulação de ARTs.

De fls. 90, consta Despacho da Chefia de São José do Rio Preto para as providências necessárias.

De fls. 97, consta Informação sobre as providências adotadas, face ao relato de fls. 90.

Cabe ressaltar que o interessado não foi comunicado sobre a autuação imputada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

O processo foi encaminhado à CEEMM.

II – Da legislação, cabe ressaltar:

1. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Marco Antonio de Souza (fls. 11), a qual consigna que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1. Engenheiro Civil: artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

2. Decisão PL/SP nº 2713/2017 do Plenário do CONFEA (fls. 98), a qual consigna:

“...DECIDIU: Nega provimento ao recurso e mantém a aplicação da multa., contra Decisão do CREA – PR, pelo Eng. Civil Fábio Lúcius de Souza Andrade, autuado por infração a alínea “b” do artº 6º da Lei 5194/66, ao elaborar plano de gerenciamento de riscos de postos de combustível, sendo que não possui atribuições para essa atividade

3. Memorando nº 227/2016 – PROJUR. (fls. 99/100).

Referência: observância ao contraditório e ampla defesa antes da declaração de nulidade de ARTs em Decisões de Câmaras Especializadas.

4. Informação “Pesquisa de Empresa” (fl. 29) relativa à empresa Engenil de Rio Preto Instalação, Manutenção e Construção Ltda - ME (CNPJ nº 12.878.875/0001-70), a qual consigna a existência de registro no CREA-SP sob nº 2008094, desde 24/06/2015, tendo como Sócio, o interessado, Eng. Civil Marco Antonio de Souza.

Do processo A – 240021/2003 T1, o presente, cabe ressaltar:

De fls. 03 ART nº 92221220151495964,

De fls. 08 ART nº 92221220160083207

De fls. 13, ART nº 92221220151632549

De fls. 14, ART nº 92221220151644913

De fls. 15, ART nº 92221220160093943

De fls. 16, ART nº 92221220160017160

De fls. 17, ART nº 92221220160012533

De fls. 18, ART nº 92221220160120212

De fls. 19, ART nº 92221220090102315

Parecer e voto: II – Da legislação, cabe ressaltar:

5. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Marco Antonio de Souza (fls. 11), a qual consigna que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

5.1. Engenheiro Civil: artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

6. Decisão PL/SP nº 2713/2017 do Plenário do CONFEA (fls. 98), a qual consigna:

“...DECIDIU: Nega provimento ao recurso e mantém a aplicação da multa., contra Decisão do CREA –

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

PR, pelo Eng. Civil Fábio Lúcius de Souza Andrade, atuado ...por infração a alínea “b” do artº 6º da Lei 5194/66, ao elaborar plano de gerenciamento de riscos de postos de combustível, sendo que não possui atribuições para essa atividade

7. Memorando nº 227/2016 – PROJUR (fls. 99/100).

Referência: observância ao contraditório e ampla defesa antes da declaração de nulidade de ARTs em Decisões de Câmaras Especializadas.

8. Informação “Pesquisa de Empresa” (fl. 29) relativa à empresa Engenil de Rio Preto Instalação, Manutenção e Construção Ltda - ME (CNPJ nº 12.878.875/0001-70), a qual consigna a existência de registro no CREA-SP sob nº 2008094, desde 24/06/2015, tendo como Sócio, o interessado, Eng. Civil Marco Antonio de Souza.

III - Considerações:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso II do artigo 10 que consignam:

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

(...)

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.”

2. O caput e o inciso IV do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

(...)

IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.”

3. O artigo 21 que consigna:

“Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.”

Considerando o subitem “10.2” do item “10. Do cancelamento da ART” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

(...)

10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.

Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.”

Considerando os esclarecimentos constantes da informação da unidade de origem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. Com referência ao profissional Marco Antonio de Sousa:

1.1. A análise quanto a nulidade das ART n.º 92221220151495964 (fls. 03), e ART n.º 92221220160083207 (fls. 08).

1.2. A análise quanto à natureza das atividades registradas nas ARTs em face das atribuições do interessado.

2. Com referência ao profissional Marco Antonio de Souza:

2.1. A análise quanto à natureza das atividades registradas na ART n.º 28027230200923433 em face das atribuições do interessado, em especial, quanto àquelas pertinentes a atividades vinculadas à CEEMM.

Somos de entendimento:

1. Pela nulidade das ARTs n.º 92221220151495964 (fls. 03), e ART n.º 92221220160083207 (fls. 08) em face do enquadramento na situação descrita no subitem “10.2” do item “10. Do cancelamento da ART” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea..

2. Pelo acompanhamento do processo de ordem SF – 568/2016, objetivando a verificação de quem assumiu a responsabilidade técnica pelas atividades descritas na ART n.º 92221220151495964 (fls. 03), e ART n.º 92221220160083207 (fls. 08).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

II . III - REQUER CAT- DEFERIMENTO/ INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

5	A-1835/1994 V3 TITO LIVIO CAPOBIANCO Relator REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO
----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo, de solicitação de acervo técnico pelo Engenheiro de Operação – Refrigeração e Ar Condicionado Tito Livio Capobianco, detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

1. Com referência à ART nº 28027230200372214 (fls.04).

1.1 Área de atuação: *Elaboração/execução*

1.2 Contratada: *Thermocenter Engenharia e Instalações-Sociedade Ltda.*

1.3 Contratante: *Serviço social da Indústria - SESI.*

1.3.1: *Atividades técnicas:*

Elaboração/projeto executivo/sistemas/climatização - 67,75000 ton/refrigeração.

Elaboração/projeto "as built"/sistemas/climatização - 67,75000 ton/refrigeração.

Execução/execução/sistemas/climatização - 67,75000 ton/refrigeração.

Resumo do contrato:

1.4 Data de registro: *19/03/2020.*

1.5 Atestado de Capacitação Técnica: *Vide página 20, verso – SESI Pirassununga.*

Responsável Técnico pela: Vide item 1.3.1.

1.6 Resolução 218/73 do Confea, *protocola às fls.03, documentação relativa ao requerimento das CATs pertinente as ART nº 28027230200372214 (fls.04), sobre a qual ressaltamos que na ART consta a atividade de "Projeto", atividade esta vedada pela atribuição concedida pelo Confea ao Engenheiro de Operação – Refrigeração e Ar Condicionando Tito Livio Capobianco.*

2. Com referência à ART nº 28027230200372434 (fls.05).

1.1 Área de atuação: *Elaboração/execução*

1.2 Contratada: *Thermocenter Engenharia e Instalações-Sociedade Ltda.*

1.3 Contratante: *Serviço social da Indústria - SESI.*

1.3.1: *Atividades técnicas:*

Elaboração/projeto executivo/sistemas/climatização - 67,75000 ton/refrigeração.

Elaboração/projeto "as built"/sistemas/climatização - 67,75000 ton/refrigeração.

Execução/execução/sistemas/climatização - 67,75000 ton/refrigeração.

Resumo do contrato:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

1.4 Data de registro: 19/03/2020.

1.5 Atestado de Capacitação Técnica: Vide página 16 – SESI Jaboticabal.

Responsável Técnico pela: Vide item 1.3.1.

1.6 Resolução 218/73 do Confea, protocola às fls.03, documentação relativa ao requerimento das CATs pertinente as ART n.º 28027230200372434 (fls.05), sobre a qual ressaltamos que na ART consta a atividade de “Projeto”, atividade esta vedada pela atribuição concedida pelo Confea ao Engenheiro de Operação – Refrigeração e Ar Condicionando Tito Livio Capobianco.

3. Com referência à ART n.º 28027230200371474 (fls.06).

1.1 Área de atuação: Elaboração/execução

1.2 Contratada: Thermocenter Engenharia e Instalações-Sociedade Ltda.

1.3 Contratante: Serviço social da Indústria - SESI.

1.3.1: Atividades técnicas:

Elaboração/projeto executivo/sistemas/climatização - 67,75000 ton/refrigeração.

Elaboração/projeto “as built”/sistemas/climatização - 67,75000 ton/refrigeração.

Execução/execução/sistemas/climatização - 67,75000 ton/refrigeração.

Resumo do contrato:

1.4 Data de registro: 19/03/2020.

1.5 Atestado de Capacitação Técnica: Vide página 09 – SESI Presidente Prudente.

Responsável Técnico pela: Vide item 1.3.1.

1.6 Resolução 218/73 do Confea, protocola às fls.03, documentação relativa ao requerimento das CATs pertinente as ART n.º 8027230200371474 (fls.06), sobre a qual ressaltamos que na ART consta a atividade de “Projeto”, atividade esta vedada pela atribuição concedida pelo Confea ao Engenheiro de Operação – Refrigeração e Ar Condicionando Tito Livio Capobianco.

4. Com referência à ART n.º 28027230200370454 (fls.07).

1.1 Área de atuação: Elaboração/execução

1.2 Contratada: Thermocenter Engenharia e Instalações-Sociedade Ltda.

1.3 Contratante: Serviço social da Indústria - SESI.

1.3.1: Atividades técnicas:

Elaboração/projeto executivo/sistemas/climatização - 67,75000 ton/refrigeração.

Elaboração/projeto “as built”/sistemas/climatização - 67,75000 ton/refrigeração.

Execução/execução/sistemas/climatização - 67,75000 ton/refrigeração.

Resumo do contrato:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

1.4 Data de registro: 19/03/2020.

1.5 Atestado de Capacitação Técnica: Vide página 20, verso – SESI Pirassununga.

Responsável Técnico pela: Vide item 1.3.1.

1.6 Resolução 218/73 do Confea, protocola às fls.03, documentação relativa ao requerimento das CATs pertinente as ART nº 28027230200370454 (fls.07), sobre a qual ressaltamos que na ART consta a atividade de “Projeto”, atividade esta vedada pela atribuição concedida pelo Confea ao Engenheiro de Operação – Refrigeração e Ar Condicionado Tito Livio Capobianco.

5. Com referência à ART nº 28027230200371288 (fls.08).

1.1 Área de atuação: Elaboração/execução

1.2 Contratada: Thermocenter Engenharia e Instalações-Sociedade Ltda.

1.3 Contratante: Serviço social da Indústria - SESI.

1.3.1: Atividades técnicas:

Elaboração/projeto executivo/sistemas/climatização - 67,75000 ton/refrigeração.

Elaboração/projeto “as built”/sistemas/climatização - 67,75000 ton/refrigeração.

Execução/execução/sistemas/climatização - 67,75000 ton/refrigeração.

Resumo do contrato:

1.4 Data de registro: 19/03/2020.

1.5 Atestado de Capacitação Técnica: Vide página 12, verso – SESI Brotas.

Responsável Técnico pela: Vide item 1.3.1.

6. Resolução 218/73 do Confea, protocola às fls.03, documentação relativa ao requerimento das CATs pertinente as ART nº 28027230200371288 (fls.08), sobre a qual ressaltamos que na ART consta a atividade de “Projeto”, atividade esta, vedada pela atribuição concedida pelo Confea ao Engenheiro de Operação – Refrigeração e Ar Condicionado Tito Livio Capobianco.

7. Resumo da Empresa de fls. 85, consigna que a empresa Thermocenter Engenharia e Instalações-Sociedade Ltda, a qual consta registro no CREA-SP sob nº 272360, desde 30/01/1983, tendo o interessado como sócio e Responsável Técnico, além de outro também com a mesma titulação e atribuições.

8. Resumo do profissional de fls. 84, consigna o interessado como Engenheiro de Operação – Refrigeração e Ar Condicionado, e atribuições do artigo 22 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, estando o mesmo registrado no CREA-SP sob nº 0600455840-SP, desde 01/04/1971.

9. Apresenta-se às fls. 86 e verso, a informação e o despacho datados respectivamente de 19/08/2021, e 15/09/2021, o qual consigna o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

artigo 67 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, com destaque que nas ARTS, referidas dos itens de 1 a 6, consta a atividade de “Projeto”, atividade esta vedada pela atribuição concedida pelo Confea ao Engenheiro de Operação – Refrigeração e Ar Condicionado Tito Livio Capobianco. Cabe ressaltar que em exigência foi solicitado ao interessado que apresentasse correção das ARTs contendo apenas as atividades permitidas em sua atribuição, porém o mesmo apresentou os Termos de Encerramento de Obra, de cada unidade SESI, sem quaisquer correção nas ARTs.

10.tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica deve ser emitido pelo Contratante ao interessado.

e em conformidade quanto a apresentação desse atestado. Sugerimos o envio deste processo à CEEMM, para análise e deliberação.

Cabe ressaltar informação desta Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL nesta data, a qual compreende:

- 1.A informação de que o profissional Tito Livio Capobianco.Tito Livio Capobianco citado nas ARTs é detentor do título de Engenheiro de Operação – Refrigeração e Ar Condicionado Tito Livio Capobianco.
- 2.O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;
 - 2.2.Resolução de números nº 218/73, 1.025/09, 1.033/11, 1.042/12 e 394/95, todas do Confea.
- 3.O entendimento de que cabe à CEEMM a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do artigo 1º da Resolução nº 394/95, corroborada pelas Resoluções de números nº 1.033/11 e 1.042/12, todas do Confea.

II – Parecer:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2.Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

3. DECISÃO NORMATIVA Nº 85 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – Considerações:

1 A existência das seguintes questões:

3.1 Com referência ao processo A-554/2021 V1 (presente)

3.2 A análise quanto ao requerimento da CAT referente à ART nº 28027230201291088 (fls.03).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

3.3 As atribuições do profissional Engenheiro de Produção-Mecânica João Leite da Silva Júnior, detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Confea.

III –Voto

Pelo deferimento da Certidão de Acervo Técnico - CATs, requerido pelo interessado, profissional Engenheiro de Operação – Refrigeração e Ar Condicionado Tito Livio Capobianco, referente as ARTs n.ºs 28027230200372214 (fls.04), 28027230200372434 (fls.05), 28027230200371474 (fls.06), 28027230200370454 (fls.07) e 28027230200371288 (fls.08).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-19/2014 V2 UMC – UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES – CAMPUS VILLA LOBOS
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “UMC – Universidade de Mogi das Cruzes – Campus Villa Lobos”.

Apresenta-se às fls. 444/44-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos nos anos letivos de 2017 e 2018 aprovado na reunião procedida em 16/08/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1016/2018 (fls. 445/446), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 444, 1. Com referência às turmas de egressos nos anos letivos de 2017 e 2018: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 453 a correspondência da instituição de ensino datada de 13/09/2021, a qual consigna que não houve alteração nas matrizes curriculares e nos conteúdos programáticos dos concluintes de 2019/1º semestre, 2019/2º semestre, 2020/1º semestre, 2020/2º semestre, 2021/1º semestre e 2021/2º semestre, em relação aos formandos de 2018/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 467/467-verso a informação e o despacho datados de 18/10/2021, os quais compreendem:

- 1.A extensão das atribuições para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, ad referendum da CEEMM.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 468/468-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 22/10/2021, a qual compreende a citação de dispositivos da Lei n.º 5.194/66 e da Resolução n.º 218/73 do Confea, bem como a citação da Resolução n.º 1.073/16.

Apresenta-se às fls. 469/469-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 27/10/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência da instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

3. Com referência às turmas de egressos 2021/1º semestre e 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-67/2015 V7 COM V6 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ARAÇATUBA Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI
----------	---

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Araçatuba”.

Apresenta-se às fls. 1523/1524 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre aprovado na reunião procedida em 26/08/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 721/2021 (fls. 1525/1527), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1523 a 1524, 1. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1530 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/06/2021, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho/2021 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2020.

Apresentam-se à fl. 1531 a informação e o despacho datados de 23/09/2021 e 24/09/2021, respectivamente, os quais compreendem:

- 1.A extensão aos egressos da turma 2021/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos formandos no ano letivo de 2020, ad referendum da CEEMM.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1535/1536 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 04/10/2021, a qual compreende:

1O destaque para os elementos do processo.

2A juntada da documentação de fls. 1532/1534, a qual contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso”, que consignam a concessão aos egressos no período de 2021/1º semestre a 2021/2º semestre das atribuições do código L05194070346 (Provisórias do artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea).

3A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16.

Apresenta-se às fls. 1537/1537-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL

datada de 07/10/2021.

Parecer e voto:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência da instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2021/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

8	C-155/1971 V23 CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA COM V21 E V22 Relator AMAURI OLIVIO
----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia”.

Apresenta-se às 4136/4137 a cópia da súmula da reunião do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino realizada em 28/06/2018, a qual consigna o registro quanto ao contato mantido com o Engenheiro Mecânico Joseph Youssif Saab Júnior – Coordenador do Curso de Engenharia Mecânica, no qual foi apresentada a quanto à análise por parte da instituição de ensino, da pertinência de que a disciplina “EMC 805” passe a integrar a estrutura curricular obrigatória do Curso de Engenharia Mecânica.

Apresenta-se às fls. 4346/4347-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2019/2º semestre (Diurno e Noturno) apreciado na reunião procedida em 06/02/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 22/2020 (fls. 4348/4350), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 4346 e 4347 quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre (Diurno e Noturno): Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com: 1.1.) As atividades 01 a 18 relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; seus serviços afins e correlatos; 1.2.) As atividades 01 e 03 a 18 relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 2.) Pela adoção das seguintes medidas, no caso de egressos da turma 2019/2º semestre que consignam em seu histórico escolar a disciplina “EMC 820 - Seleção e Dimensionamento de Equipamentos Térmicos”: 2.1.) A abertura de processo de ordem “PR” específico; 2.2.) O encaminhamento do processo à CEEMM; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 4355 o Ofício CEUN/E/030/2020 da instituição de ensino datado de 30/11/2020, o qual consigna a existência de alterações no currículo de 2020 em relação ao currículo de 2019, com a apresentação da documentação de fls. 4356/4429 e fls. 4432/4509.

Apresentam-se às fls. 4351/4351-verso a informação e o despacho datados de 18/12/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 4534/4535 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GA2/SUPCOL datada de 12/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo com a juntada da documentação de fls. 4532/4533-verso.
2. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, das Resoluções de números 218/73 e 1.073/16, ambas do Confea, e para a Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 4536/4536-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 15/03/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021*Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.**Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Considerando a análise procedida na documentação apresentada pela instituição de ensino, na qual verifica-se que a disciplina a disciplina “EMC 805” não integra a estrutura curricular obrigatória do Curso de Engenharia Mecânica.**Somos de entendimento:**1. Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre (Diurno e Noturno):**Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com: 1.1.) As atividades 01 a 18 relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; seus serviços afins e correlatos; 1.2.) As atividades 01 e 03 a 18 relacionadas no*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: sistemas de refrigeração e de ar condicionado.

2. Pela adoção das seguintes medidas, no caso de egressos da turma 2020/2º semestre que consignam em seu histórico escolar a disciplina “EMC 820 - Seleção e Dimensionamento de Equipamentos Térmicos” ou disciplina com conteúdo programático equivalente.

2.1. A abertura de processo de ordem “PR” específico.

2.2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-173/2008 V2 FATEC "ARTHUR DE AZEVEDO"
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Tecnologia em Projetos Mecânicos ministrado pela instituição de ensino "FATEC "Arthur de Azevedo".

Apresenta-se às fls. 261/261-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre aprovado na reunião procedida em 04/02/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 21/2021 (fls. 262/263), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 261, 1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica (Código 132-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 268 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 21/09/2021, o qual consigna que não houve alteração de grade dos projetos pedagógicos.

Apresentam-se à fl. 273 a informação e o despacho datados de 30/09/2021, os quais consignam:

1. A extensão aos concluintes do primeiro e do segundo semestres de 2021 das mesmas atribuições concedidas aos egressos no ano letivo de 2020 (1º e 2º semestres).
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 274/275 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 15/10/2021, a qual consigna a citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 313/86 do Confea, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 276/276-verso a informação da Assistência Técnica - GAC2/SUPCOL datada de 20/10/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

40

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2021/1º semestre e 2021/2º semestre:

A fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica (Código 132-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-185/2010 UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE – CAMPUS VILA PRUDENTE
	Relator ÂNGELO CAPORALLI FILHO

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Nove de Julho – UNINOVE – Campus Vila Prudente”.

Apresenta-se às fls. 03/78 a documentação protocolada pela instituição de ensino em 28/02/2020, a qual compreende:

1.A correspondência datada de 27/02/2020 (fl. 03), a qual consigna:

1.1.A solicitação quanto à fixação das atribuições dos alunos formados no 2º semestre de 2019.

1.2.A informação de que a instituição de ensino já recebeu visita dos avaliadores do MEC recebendo nota 4, bem como o aguardo do parecer final para fins de publicação no Diário Oficial da União da portaria final de reconhecimento.

2.A apresentação da documentação de fls. 04/78, a qual contempla o conteúdo programático do curso (fls. 33/73).

Apresentam-se à fl. 97 a informação e o despacho datados de 05/10/2020, os quais compreendem:

1.O registro de que foram fixadas as atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, de conformidade com a Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 98/98-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 28/10/2020.

Apresenta-se à fl. 100 o relato de Conselheiro, o qual foi objeto de despacho favorável por parte da Coordenadoria da CEEMM datado de 17/12/2020, o qual compreende a solicitação, para fins de análise conjunta, quanto à juntada de todos os volumes dos processos relativos aos seguintes cursos:

1. Universidade Nove de Julho - Curso: Engenharia Mecânica (C-000339/2020);

2.Universidade Nove de Julho – Campus Santo Amaro - Curso: Engenharia Mecânica (C-000507/2015);

3.Universidade Nove de Julho – Campus Vila Maria - Curso: Engenharia Mecânica (C-000406/2015).

4.Universidade Nove de Julho – Campus Vergueiro - Curso: Engenharia Mecânica (número do processo não localizado).

Apresenta-se às fls. 103/104-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 24/09/2021, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A descrição dos processos em anexo.

3.A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”
(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a análise procedida nos elementos do presente e dos processos C-000339/2020, C-000406/2015, C-000507/2015 e C-000093/2019.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-192/2015 V8 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS SANTOS COM V6 E V7 Relator ÂNGELO CAPORALLI FILHO
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Santos”.

Apresenta-se às fls. 1340/1340-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 06/02/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 23/2020 (fls. 1341/1342), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1340/1340-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1349 a correspondência da instituição de ensino datada de 02/07/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2020, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019 e dezembro de 2019.

Apresenta-se às fls. 1351/1352 a correspondência da instituição de ensino datada de 11/12/2020, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2020, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019, dezembro de 2019 e junho de 2020, com a apresentação da documentação de fls. 1353/1408 e fls. 1411/1618.

Apresenta-se à fl. 1619 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/06/2021, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2021, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2020.

Apresentam-se às fls. 1620/1621 a informação e o despacho datados de 27/08/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1625/1626-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 14/09/2021, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.
2.A juntada ao processo das informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos”, as quais consignam:

2.1.A concessão aos egressos das turmas 2019/2º semestre a 2020/1º semestre das atribuições do código L05194070829 (artigo 7º da Lei 5194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

44

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

ar condicionado; seus serviços afins e correlatos).

2.2.A concessão aos egressos das turmas 2020/2º semestre a 2021/2º semestre da atribuições do código L05194070790 (atribuições provisórias previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos).

3.A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da Instrução nº 2.405/05, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 1627/1628 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 24/09/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão contempla turmas de egressos na vigência na Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando que conforme a análise procedida verifica-se que as alterações curriculares relativas à turma de egressos 2020/2º semestre não são significativas, bem como não alteram o perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; seus serviços afins e correlatos.

2. Com referência à turma de egressos 2021/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

4. Pela notificação da instituição de ensino para fins de informação acerca da existência das alterações curriculares na turma de egressos 2021/2º semestre.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-231/2021	CENTRO UNIVERSITÁRIO SANT'ANA
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário Sant'Ana".

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício da Reitoria nº 05/2021 da instituição de ensino datado de 24/02/2021, o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A apresentação da documentação de fls. 03/139, a qual contempla o formulário "A" (fls. 14/22), o formulário "B" (fls. 23/31), a estrutura curricular (fls. 32/41) e a relação das unidades curriculares com as respectivas ementas e bibliografias (fls. 41/135).

Apresenta-se às fls. 144/145 o Ofício da Reitoria nº 07/2021 da instituição de ensino datado de 20/05/2021, o qual compreende:

1. A relação das turmas em andamento: 2021/1º semestre a 2026/1º semestre.
2. A relação de turmas com formandos: 2019/1º semestre e 2020/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 148 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 13/09/2021, o qual consigna como primeira turma de egressos: 2019/1º semestre.

Apresentam-se à fl. 149 a informação e o despacho datados de 14/09/2021 e 15/09/2021, respectivamente, relativos à concessão das atribuições aos concluintes no período de 2019/1º semestre a 2026/1º semestre. Obs.: A instituição de ensino não informou a existência das turmas de egressos 2019/2º semestre e 2020/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 155/156-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos –GAC2/SUPCOL datada de 21/01/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada ao processo da documentação de fls. 150/154, a qual contempla as informações "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" e "Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos", as quais consignam à concessão aos egressos das turmas no período de 2019/1º semestre a 2026/1º semestre das atribuições do código R000218030008 (Provisórias do artigo 3º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA).
3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
4. Que a portaria de reconhecimento do curso se encontra em análise.

Apresenta-se às fls. 157/158 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datadas de 27/09/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

*entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”
(...)*

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea, sendo que a instituição de ensino não informou a existência das turmas 2019/2º semestre e 2020/1º semestre.

Considerando as documentações apresentadas pela instituição de ensino, nas quais verifica-se:

1. O “Objetivo Geral” (fl. 26) que consigna:

“O objetivo geral do curso de Engenharia Aeronáutica é a formação de profissionais qualificados nos âmbitos: tecnológico, científico e intelectual, capacitados a atender as diversas solicitações profissionais nos segmentos de produção, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica (n.g.), colaborando para o desenvolvimento racional e sustentável da sociedade e do meio ambiente.”

2.O “Perfil do Egresso” (fls. 27/28) consigna que o formando deverá desenvolver, dentre outras, a competência e habilidade para:

“. Formar profissionais qualificados e aptos para atuarem no setor de elétrica;”.

3.Os módulos apresentados às fls. 32/39 apresentam unidades curriculares com cargas horárias de 160 horas, cujos ementários não apresentam detalhamento para a avaliação adequada.

4.A existência de diversas disciplinas com nomenclatura distinta, que apresentam a mesma ementa, com cargas horárias muito díspares.

5.A apresentação de características peculiares em um curso de Engenharia Aeronáutica, com ementas que preveem fundamentos de robótica, cinemática e dinâmica de robôs, controle de robôs e sistemas de robótica móvel.

6.A ementa da disciplina “Estruturas Aeronáuticas e Ensaios Aeronáuticos” (fl. 96) descreve a teoria de voo com equações de movimento e requisitos de desempenho.

Somos de entendimento de que o processo seja encaminhado à unidade de origem para fins de envio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

ofício à instituição de ensino solicitando:

1. A apresentação de esclarecimentos quanto a:

1.1. As considerações acima relacionadas.

1.2. O fato de que o Engenheiro Civil Marcio Henrique Teixeira Junior é professor (disciplinas “Aplicações de Cálculo em Engenharia”, “Laboratório Integrado de Dinâmica de Asas Rotativas e Gerenciamento de Manutenção”, “Trabalho de Conclusão de Curso – Fundamentos e Métodos”, “Estágio Supervisionado”, “Trabalho de Conclusão de Curso – Pesquisas Técnicas” e Estágio Supervisionado”) e egresso do curso (turma 2020/2º semestre – fl. 145).

2. A apresentação do Projeto Pedagógico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-279/2017 CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Toledo”.

Apresenta-se às fls. 84/84-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 48/2018 (fls. 85/86), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 84/84-verso, 1. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: 1.1. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 817/2017; 1.2. Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea; 2. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea; 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea). 4. Pela realização de consulta junto à instituição de ensino sobre a existência da turma 2018/1º semestre.”

Apresenta-se à fl. 92 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 23/07/2021, o qual consigna:

1. A informação quanto à existência de alterações curriculares com a apresentação das matrizes curriculares, ementários e bibliografias referentes aos anos letivos de 2018 (fls. 93/121) e 2019 (fls. 122/145).
2. Que em 2020 não houve alteração na matriz curricular, sendo aplicada aos ingressantes a mesma matriz 2019.
3. Que em 2021 houve alteração na matriz, a qual será enviada oportunamente, juntamente com o ementário e bibliografia.

Apresenta-se à fl. 149 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 27/07/2021, o qual consigna que não houve concluintes em 2018/1º semestre.

Apresentam-se à fl. 150 a informação e o despacho datados de 03/08/2021 e 04/08/2021, os quais consignam o encaminhamento do processo ao Departamento de Apoio ao Colegiado da SUPCOL para fins de envio à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 155/156-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 13/08/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada da documentação de fls. 151/154, a qual contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fl. 151), “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fls. 152/154), nas quais verifica-se a concessão aos egressos no

período de 2018/2º semestre a 2020/2º semestre das atribuições do código L05194070436 (Atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA).
3.A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 235/75 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 157/158 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 16/08/2021.

Apresenta-se às fls. 159/159-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 18/08/2021, o qual consigna a determinação quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de encaminhamento de ofício à instituição de ensino contemplando:

- 1.A comunicação da instituição de ensino de que o Conselho observa o conceito turma de egressos.
- 2.A solicitação quanto à apresentação das seguintes informações:
 - 2.1.A relação das turmas de egressos (ano letivo/semestre) a partir do ano letivo de 2019 (inclusive).
 - 2.2.A informação quanto à existência ou não de alterações na matriz curricular de cada uma das turmas de egressos que vierem a ser relacionadas no item anterior, em relação à turma imediatamente anterior, devendo no caso afirmativo, serem apresentadas com relação à(s) essa(s) turma(s) de egressos com alterações:
 - 2.2.1.Matriz curricular.
 - 2.2.2.Ementário.
 - 2.2.3.Bibliografia.

Apresenta-se à fl. 162 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 20/09/2021, o qual consigna:

1. Que os formandos nos anos letivos de 2019 e 2020 não sofreram alteração curricular.
2. Que os egressos no ano letivo de 2022 (ingressantes em 2018) tiveram alteração da matriz curricular.
3. A apresentação da relação dos concluintes em 2019 e 2020 (fl. 164).

Apresenta-se à fl. 165 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, datados de 22/09/2021 e 24/09/2021, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 166/166-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 13/08/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise contempla as turmas de egressos 2020/2º semestre, 2021/2º semestre, 2022/2º semestre e 2023/2º semestre, com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2. Com referência à turma de egressos 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, §1º, da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. Com referência às turmas de egressos 2022/2º semestre e 2023/2º semestre :

Pelo retorno do processo na oportunidade devida.

4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-282/1993 V2 COM ORIG Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PE. SABÓIA DE MEDEIROS
-----------	--	--

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Mecânica Automobilística ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros”.

Apresenta-se às fls. 345/347 (renumeradas) o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos (1ª a 42ª) aprovado na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1385/2019 (fls. 348/351 - renumeradas), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 38 a 40, 1. Pela revisão das Decisões CEEMM/SP nº 823/2011 e CEEMM/SP nº 1056/2014, com inclusão das atividades acima relacionadas, a saber: 1.1. Com referência à Decisão CEEMM/SP nº 823/2011: A revisão do item “1.2)” que passa a observar a seguinte redação: “1.2) Para os profissionais da modalidade mecânica com graduação superior tecnológica ou de engenharia de operação: A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.7.1, A.7.2, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.13, A.15, A.16, A.17.1, A.17.2, A.17.3, A.17.4 e A.18. nos campos de atuação: 1.3.2.02.02, 1.3.2.02.03, como previsto na Resolução 1.010/05 Anexos I e II e Formulários “A”, “B” e “C”.” 1.2. Com referência à Decisão CEEMM/SP nº 1056/2014: A revisão do item “2.)” que passa a observar a seguinte redação: “2.) Para os profissionais da modalidade mecânica com graduação superior tecnológica: A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.7.1, A.7.2, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.13, A.15, A.16, A.17.1, A.12.2 nos campos de atuação: 1.3.2.02.02, 1.3.2.02.03, como previsto na Resolução 1.010/05 Anexos I e II e Formulários “A”, “B” e “C”.” 2. Com referência aos profissionais das turmas de egressos 01 a 29, com graduação superior da categoria Engenharia (cursos com carga horária mínima de 3.600 horas) de outras modalidades, quer no âmbito da CEEMM ou das demais câmaras especializadas: 2.1. Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências referentes a “Máquinas Frigoríficas”, “Condicionamento de Ar” e “Conforto Ambiental”. 3. Com referência à turma de egressos 30 (início em 07/02/2011 e término em 27/06/2012), cujos integrantes requereram a anotação do curso e a extensão de atribuições após 09/07/2012, bem como aos integrantes da turma de egressos 31 (início em 01/08/2011 a 14/12/2012) à turma de egressos 42 (Início em 13/02/2017 e término em 14/07/2018): 3.1. Pela fixação aos profissionais com graduação superior da categoria Engenharia (cursos com carga horária mínima de 3.600 horas) das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências referentes a “Máquinas Frigoríficas”, “Condicionamento de Ar” e “Conforto Ambiental”. 3.2. Pela fixação aos profissionais com graduação superior tecnológica ou de engenharia de operação da categoria Engenharia das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 06 a 18 relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências referentes a “Máquinas Frigoríficas”, “Condicionamento de Ar” e “Conforto Ambiental”. 4. Com referência aos egressos da categoria Agronomia ou casos omissos: Pela abertura de processo de ordem “PR” específico, para fins de análise por parte da CEEMM da eventual extensão de atribuições.”

Apresenta-se à fl. 352 (renumerada) a cópia do Ofício nº 10530 – U.O.P.S.B.C. datado de 29/09/2021, no qual a instituição de ensino foi notificada a apresentar esclarecimentos/documentos relativos às turmas posteriores à 42ª turma.

Apresentam-se à fl. 360 (renumerada) a informação e o despacho datados de 14/10/2021 e 15/10/2021,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

respectivamente, os quais consignam:

1. O destaque para as cópias do relato (fls. 356/357-verso) e da Decisão CEEMM/SP n.º 807/2021 relativas à apreciação do processo PR-000497/2021 (Interessado: Daniel Diniz da Silva) na reunião procedida em 26/08/2021, sendo que esta última consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 18 a 19, 1. Por deferir o requerimento de anotação em nome do Engenheiro de Produção – Mecânica Daniel Diniz da Silva do Curso de Especialização - Pós Graduação Lato Sensu em Refrigeração e Ar Condicionado do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana “Pe. Sabóia de Medeiros”. 2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo C-000282/1993 P2 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para a análise das turmas de egressos a partir da 32ª turma (inclusive).”

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 361/362-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 28/10/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

VII – *competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.*”

VIII - *modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.*”

(...)

2. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, quanto aos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea quanto à suplementação curricular, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 807/2021 exarada no processo PR-000497/2021.

Considerando que a Decisão CEEMM/SP n.º 1385/2019 exarada no presente processo contempla a análise até a 42ª turma de egressos.

Considerando a cópia do Ofício n.º 10530 – U.O.P.S.B.C. datado de 29/09/2021, no qual a instituição de ensino foi notificada a apresentar esclarecimentos/documentos relativos às turmas posteriores à 42ª turma.

Somos de entendimento de que o processo, no presente momento, não requer providências por parte da CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

15	C-283/1993 V3 COM V2 E ORIG Relator AMAURI OLIVIO	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PE. SABÓIA DE MEDEIROS
-----------	--	--

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Mecânica Automobilística ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros”.

Apresenta-se às fls. 555/556-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 1ª a 32ª aprovado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1426/2019 (fls. 557/559), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 555 e 556, 1. Com referência aos egressos das turmas 1ª a 29ª, com graduação superior da categoria Engenharia (cursos com carga horária mínima de 3.600 horas), com graduação superior tecnológica ou de engenharia de operação da categoria Engenharia, quer no âmbito da CEEMM ou das demais câmaras especializadas: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 09 a 18 relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências referentes a “Veículos Automotivos”. 2. Com referência aos egressos das turmas 30ª a 32ª, com graduação superior da categoria Engenharia (cursos com carga horária mínima de 3.600 horas), com graduação superior tecnológica ou de engenharia de operação da categoria Engenharia, quer no âmbito da CEEMM ou das demais câmaras especializadas: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 09 a 18 relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências referentes a “Veículos Automotivos”. 3. Com referência aos egressos da categoria Agronomia ou casos omissos: Pela abertura de processo de ordem “PR” específico, para fins de análise por parte da CEEMM da eventual extensão de atribuições. 4. Que a unidade de origem proceda às anotações cabíveis no sistema CREAMET, em face da fixação de atribuições para os egressos das turmas 1ª a 29ª.”

Apresenta-se às fls. 562/575-verso a documentação protocolada pela instituição de ensino em 18/06/2021, a qual compreende:

1. Ofício R-091/21 datado de 09/04/2021 (fl. 562), o qual consigna o encaminhamento da documentação relativa à turma de egressos 33ª do curso.
2. A apresentação da documentação, a qual contempla o Plano de Ensino (fls. 563/570).

Apresentam-se às fls. 575/575-verso a informação e o despacho datados de 30/06/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 580/581-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 21/07/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada ao processo da documentação de fls. 577/578-verso, a qual contempla:
 - 2.1. A informação “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fl. 578), a qual consigna que aos egressos do curso são fixadas as atribuições compostas pelas atividades 09 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea referentes a “Veículos Automotores”.
 - 2.2. A cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1248 relativa à reunião procedida em 19/10/2017.
 3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 582/583-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

28/07/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”

(...)

2. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.”

Considerando aos itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior

deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e

o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017 (fls. 579/570-verso), quanto aos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea quanto à suplementação curricular, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1426/2019.

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que conforme a análise procedida as alterações ocorridas não alteram o perfil do egresso do curso.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos da turma 33ª com graduação superior da categoria Engenharia (cursos com carga horária mínima de 3.600 horas), com graduação superior tecnológica ou de engenharia de operação da categoria Engenharia, quer no âmbito da CEEMM ou das demais câmaras especializadas: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 09 a 18 relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências referentes a “Veículos Automotivos”.

2. Com referência aos egressos da categoria Agronomia ou casos omissos:

3. Pela abertura de processo de ordem “PR” específico, para fins de análise por parte da CEEMM da eventual extensão de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

16	C-314/2008 V17 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ARARAQUARA COM V16 Relator FERNANDO GASÍ
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Araraquara”.

Apresenta-se às fls. 2770/2770-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/12/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1591/2019 (fls. 2771/2772), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2770, 1. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 2774 a correspondência da instituição de ensino datada de 02/07/2020, a qual consigna que não houve alteração curricular dos formandos de junho de 2020 com relação aos formandos de dezembro de 2018, junho de 2019 e dezembro de 2019.

Apresenta-se às fls. 2776/2777 a correspondência da instituição de ensino datada de 09/12/2020, a qual consigna que houve alteração curricular dos formandos de dezembro de 2020 com relação aos formandos de dezembro de 2018, junho de 2019, dezembro de 2019 e junho de 2020, com a apresentação da documentação de fls. 2778/2873 e fls. 2876/3065.

Apresenta-se à fl. 3067 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/06/2021, a qual consigna que não houve alteração curricular dos formandos de junho de 2021 com relação aos formandos de dezembro de 2020.

Apresentam-se às fls. 3070/3072 a informação (datada de 19/07/2021) e despacho, os quais consignam:

1. Que aos egressos da turma 2020/1º semestre foram concedidas as atribuições do código L05194070654 (Atribuições do artigo 07 da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1073 de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequencias de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.).
2. Que aos egressos das turmas 2020/2º semestre e 2021/1º semestre foram concedidas as atribuições do código L05194070655 (Provisórias do artigo 07 da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1073 de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da

Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequencias de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.).

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Apresenta-se às fls. 3073/3074 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 03/08/2021.

Apresenta-se à fl. 3075 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/08/2021, o qual consigna a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para a juntada dos volumes anteriores que contemplam a documentação relativa à última alteração curricular procedida pela instituição de ensino, para fins de análise comparativa.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 4º, 19, 22 e 24 da Resolução nº 1.129/20 do Confea (Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.) que consignam:

“Art. 4º Compete ao engenheiro de produção - mecânica as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e seqüências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica.

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Mecânica.

(...)

Art. 19. Aos engenheiros de produção sem designação específica de concentração aplica-se o disposto em resolução específica.

(...)

Art. 22. Os engenheiros de produção e os engenheiros industriais já registrados poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.

(...)

Art. 24. Fica revogada a Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no

Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão contempla turmas de egressos na vigência na Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando que conforme a análise procedida as alterações com referência à turma de egressos 2020/2º semestre não são significativas, bem como não alteram o perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

1.1. Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

1.2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

2. Com referência à turma de egressos 2021/1º semestre:

2.1. Pela fixação das atribuições, nos termos do artigo 4º da Resolução n.º 1.129, de 11 de dezembro de 2020, do Confea, previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e seqüências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica.

2.2. Pela fixação do título profissional Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 1306-01 da da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-337/2019 V3 <i>FACCAT – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DE TUPÃ</i> COM ORIG E V2 Relator FERNANDO GASI
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “FACCAT – Faculdade de Ciências Contábeis e Administração de Tupã”.

Apresentam-se às fls. 02/03 as cópias dos Ofícios de números 012/2019 e 013/2019 da instituição de ensino datados de 02/04/2019, os quais compreendem:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A existência das seguintes turmas: de agosto/2013 a julho/2018, de janeiro/2014 a dezembro/2018, de janeiro/2015 a dezembro/2019, de janeiro/2016 a dezembro/2020 e janeiro/2017 a dezembro/2021.
3. A informação de que não houve alteração até a turma de janeiro/2015 a dezembro/2019.
4. A apresentação da documentação de fls. 03/65, a qual compreende a matriz curricular (fls. 29/34).

Apresenta-se às fls. 71/72 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1104/2019 (fls. 73/74), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 71 e 72, quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de remessa de ofício à instituição de ensino solicitando a apresentação da seguinte documentação: 1. As matrizes curriculares das turmas de egressos julho/2018, dezembro/2018, dezembro/2019, dezembro/2020 e dezembro/2021. 2. As ementas de todas as disciplinas que vierem a ser relacionadas nas matrizes curriculares.”

Apresenta-se à fl. 75 a cópia do Ofício nº 14846/2019 – UOPTUPA datado de 17/10/2019, no qual a instituição de ensino foi oficiada nos termos da decisão da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 77 a cópia do Ofício nº 7852/2020 – UOPTUPA datado de 30/06/2020, o qual reitera o Ofício nº 14846/2019 – UOPTUPA.

Apresenta-se à fl. 80 a correspondência da instituição de ensino protocolada em 23/11/2020, a qual compreende:

1. Referência ao Ofício nº 7852/2020 – UOPTUPA.
2. O registro quanto à apresentação das matrizes curriculares e ementas das disciplinas das turmas de 2018, 2019, 2020 e 2021 (fls. 81/211, fls. 215/444 e fls. 448/540).

Apresentam-se à fl. 541 a informação e o despacho datados de 30/11/2020 e 01/12/2020, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 542/543 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 11/02/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as documentações apresentadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos (2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/2º semestre, 2020/2º semestre e 2021/2º semestre) com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

4. Com referência à turma de egressos 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, §1º, da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

5. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-339/2020	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE – CAMPUS MEMORIAL
	Relator	ÂNGELO CAPORALLI FILHO

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Nove de Julho – UNINOVE – Campus Memorial”.

Apresenta-se às fls. 06/98 a documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual compreende:

1. A correspondência datada de 15/06/2020 (fl. 06), a qual consigna a solicitação quanto à fixação das atribuições dos alunos formados no 2º semestre de 2019.

2. A apresentação da documentação de fls. 07/98, a qual contempla o conteúdo programático do curso (fls. 41/94).

Apresentam-se às fls. 117 a informação (datada de 02/12/2020) e despacho, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 122/123-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 24/09/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A juntada da documentação de fls. 118/121, a qual contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos” que consignam a fixação à turmas de egressos no período de 2019/2º semestre a 2020/1º semestre das atribuições do código R00218120036 (Provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA).

3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino e a análise procedida na mesma.

Considerando que o presente processo encontrava-se acompanhando o processo C-000185/2010 (Interessado: Universidade Nove de Julho – UNINOVE – Campus Vila Prudente – Curso: Engenharia Mecânica).

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

4. Pela notificação da instituição de ensino para fins de informação acerca da existência de alterações curriculares nas turmas de egressos no período de 2020/1º semestre a 2021/2º semestre.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-363/1984 V6 ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA – FUMEP
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola de Engenharia de Piracicaba – FUMEP”.

Apresenta-se às fls. 899/899-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/2º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1717/2018 (fls. 900/901), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 899, 1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea. 2. Com referência às turma 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 904 o documento Doc. nº 201/2021 da instituição de ensino datado de 06/07/2021, o qual consigna que para os alunos concluintes de 2018 a 2020 não houve alteração na matriz curricular.

Apresenta-se à fl. 912 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 24/09/2021.

Apresenta-se às fls. 917/917-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 05/10/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada da documentação de fls. 913/916 que contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos”, nos quais verifica-se:
 - 2.1. A concessão às turmas de egressos 2018/2º semestre e 2019/2º semestre das atribuições do código R00218120000 (Do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA).
 - 2.2. A concessão à turma de egressos 2020/2º semestre das atribuições do código R00218120124 (Provisórias do art. 12 da Resolução nº 218 do CONFEA).
 3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 918/918-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 15/10/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

*entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”
(...)*

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2.Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

20	C-421/2008 V16 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS BAURU
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Bauru”.

Apresenta-se às fls. 3054/3055 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre, 2019/2º semestre e 2020/1º semestre em reunião procedida em 22/07/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 598/2021 (fls. 3056/3058), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 3054 a 3055, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre e 2020/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 3062 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/12/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2020, com relação aos formandos de dezembro de 2018, junho de 2019, dezembro de 2019 e junho de 2020.

Apresenta-se à fl. 3064 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/06/2021, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2021, com relação aos formandos de dezembro de 2020.

Apresenta-se às fls. 3065/3065-verso o despacho datado de 31/08/2021, o qual compreende:

- 1.A determinação quanto à concessão de atribuições definitivas “Atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos”, aos formandos do segundo semestre de 2020 e do primeiro semestre de 2021.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 3068/3069 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 20/10/2021, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A juntada ao processo das informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos”, as quais consignam a fixação às turmas de egressos no período de 2020/2º semestre a 2021/1º semestre das atribuições do código R002350100104



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

(Atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos)."

3.A citação de dispositivos da Lei n.º 5.194/66, das Resoluções n.º 235/75 e 1.129/20 do Confea e da Instrução n.º 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 3070/3071 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 26/20/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando os artigos 4º, 19, 22 e 24 da Resolução n.º 1.129/20 do Confea (Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.) que consignam:

"Art. 4º Compete ao engenheiro de produção - mecânica as atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e seqüências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica.

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Mecânica.

(...)

Art. 19. Aos engenheiros de produção sem designação específica de concentração aplica-se o disposto em resolução específica.

(...)

Art. 22. Os engenheiros de produção e os engenheiros industriais já registrados poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.

(...)

Art. 24. Fica revogada a Resolução n.º 288, de 7 de dezembro de 1983."

Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre:

1.1. Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

1.2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

2. Com referência à turma de egressos 2021/1º semestre:

2.1. Pela fixação das atribuições, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1.129, de 11 de dezembro de 2020, do Confea, previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e seqüências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica.

2.2. Pela fixação do título profissional Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 1306-01 da da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-431/2016 FATEC "ARTHUR DE AZEVEDO"
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino "FATEC "Arthur de Azevedo".

Apresenta-se às fls. 104/104-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre aprovado na reunião procedida em 04/02/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 22/2021 (fls. 105/106), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 104, 1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18- 00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 111 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 21/09/2021, o qual consigna que não houve alteração de grade dos projetos pedagógicos.

Apresentam-se à fl. 116 a informação e o despacho datados de 30/09/2021, os quais consignam:

- 1.A extensão aos concluintes do primeiro e do segundo semestres de 2021 das mesmas atribuições concedidas aos egressos no ano letivo de 2020 (1º e 2º semestres).
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 117/118 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 15/10/2021, a qual consigna a citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 313/86 do Confea, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 119/119-verso a informação da Assistência Técnica - GAC2/SUPCOL datada de 20/10/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a correspondência apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2021/1º semestre e 2021/2º semestre:
A fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação.
2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-456/2020 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA COM ORIG Relator AMAURI OLIVIO
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Padre Anchieta”.

Apresenta-se à fl. 02 a cópia do Ofício UNIANCHIETA 15/2020 da instituição de ensino datado de 06/08/2020, o qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso, com a apresentação da documentação de fls. 03/206 e fls. 208/377, a qual contempla as grades curriculares dos ingressantes no primeiro semestre de 2015 (fls. 30/31) e dos ingressantes no primeiro semestre de 2018 (fls. 229/229-verso).
2. Que a primeira turma se formou em 2019/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 378/378-verso a informação e o despacho datados de 01/09/2020, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para referendar as atribuições fixadas aos formandos nos anos letivos de 2019 e 2020.

Apresenta-se às fls. 379/379-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 24/02/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a análise procedida na documentação apresentada pela instituição de ensino, em especial quanto às turmas de egressos referentes à primeira grade curricular – ingressantes no primeiro semestre (2019/2º semestre, 2020/1º semestre, 2020/2º semestre, 2021/1º semestre e 2021/2º semestre).

Considerando a existência dos volumes Original e V2 do processo C-000136/2021 relativos à mesma instituição de ensino e curso (Centro Universitário Padre Anchieta – Curso: Engenharia Mecânica), iniciados em 19/02/2021, os quais foram encaminhados de forma simultânea ao presente processo.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

3. Com referência às turmas de egressos 2021/1º semestre e 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

4. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo C-000136/2021 com o seu encaminhamento ao Sr. Gerente do GAC2/SUPCOL, para a determinação das providências decorrentes.

5. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-656/2014 V10 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ARARAQUARA COM V7, V8 E V9 Relator ÂNGELO CAPORALLI FILHO
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Araraquara”.

Apresenta-se às fls. 1640/1641 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1592/2019 relativa às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1635, 1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1643 a correspondência da instituição de ensino datada de 02/07/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho/2020 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019 e dezembro de 2019.

Apresenta-se às fls. 1645/1646 a correspondência da instituição de ensino datada de 09/12/2020, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro/2020 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019, dezembro de 2019 e junho de 2020, com a apresentação da documentação de fls. 1647/1538 e fls. 1841/2017.

Apresenta-se à fl. 2019 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/06/2021, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho/2021 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2020.

Apresenta-se às fls. 2022/2024 a informação (datada de 19/07/2021) e despacho, os quais consignam os quais contemplam o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 2028/2029 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/08/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

*entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”
(...)*

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão contempla turmas de egressos na vigência na Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fl. 2025) e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” (fls. 2026/2027), consignam que aos egressos das turmas 2020/1º semestre e 2020/2º semestre foram fixadas as atribuições do código L05194070645 (Do artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículo automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.).

Considerando que conforme a análise procedida verifica-se que as alterações curriculares relativas à turma de egressos 2020/2º semestre não são significativas, bem como não alteram o perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; seus serviços afins e correlatos.

2. Com referência à turma de egressos 2021/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-683/2017	FACULDADE DE ROSEIRA – FARO
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Roseira – FARO”.

Apresenta-se às fls. 110/110-verso o relato de Conselheiro relativo à(s) turma(s) de egressos nos anos letivos de 2017 e 2018 aprovado na reunião procedida em 20/09/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1195/2018 (fls. 111/112), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 110, 1. Com referência à(s) turma(s) de egressos nos anos letivos de 2017 e 2018: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 117 o Ofício nº 22/2021 – DA/FARO da instituição de ensino datado de 27/07/2021, o qual consigna que não houve mudança na matriz curricular do curso a partir do ano de 2018.

Apresentam-se às fls. 129/129-verso a informação e o despacho datados de 22/09/2021, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2019 e 2020.

Apresenta-se às fls. 133/133-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos datada de 05/10/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada da documentação de fls. 130/132, a qual contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso”, que consignam a concessão aos egressos no período de 2019/1º semestre a 2020/2º semestre das atribuições do código L05194070605 (Provisórias das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA).
3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16.

Apresenta-se às fls. 134/134-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 07/10/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2.Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; seus serviços afins e correlatos.

3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-1130/2019 V2 E FACULDADES INTEGRADAS EINSTEIN DE LIMEIRA ORIG Relator AMAURI OLIVIO
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdades Integradas Einstein de Limeira”.

Apresenta-se às fls. 272/273 o relato de Conselheiro relativo ao cadastramento do curso e a fixação das atribuições da turma de egressos 2018/2º semestre, aprovado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1417/2019 (fls. 274/275), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 272 e 273, quanto ao encaminhamento de ofício à instituição de ensino ressaltando as verificações acima descritas, bem como solicitando a apresentação de nova documentação atualizada, devidamente corrigida.”

Apresenta-se às fls. 277/283 a documentação apresentada pela instituição, em atenção ao Ofício 320/2020 – UPSCONCHAL (fl. 276), a qual contempla o Ofício ASLEC – FIEL nº 21/2021 (fl. 277) que consigna:

- 1.O encaminhamento para substituição (fls. 278/280) das páginas 17, 41 e 64 referentes ao formulário “B”.
2. Que não houve alteração da matriz curricular para os egressos que colaram grau nos anos de 2019 e 2020 e primeiro semestre de 2021.

Apresenta-se às fls. 289/290 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 20/07/2021, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A juntada ao processo da documentação de fls. 285/288-verso, a qual contempla:
 - 2.1.As informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos”, nas quais verifica-se a fixação aos egressos das turmas no período de 2018/2º semestre e de 2019/2º semestre a 2021/1º semestre das atribuições do código R00218120124 (Provisórias do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea).
 - 2.2.Portaria nº 637 de 29/12/2020 relativa ao reconhecimento do curso (fls. 288/288-verso).
 - 3.A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da Instrução nº 2.565/14, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 291/292 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 27/07/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

3. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

4. Com referência à turma de egressos 2021/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

5. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

III . II - OUTROS PROCESSOS.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

26	C-167/2008 <i>CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA</i>
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-706/2021	CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo possui como assunto "Conselheiros com registro de posse de processos da CEEMM em seu poder".

Apresenta-se às fls. 02/57 a documentação que contempla:

1. "Relatório estatístico de posses" – seleção: Inativos do sistema SIPRO (fl. Nn/mm) que consigna os processos da instância: CA (Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica), no qual se verifica a existência de mmmm (nnnn) situações.
2. As informações "Resumo de Profissional" relativas aos interessados, nas quais verifica-se:
 - 2.1. Ativos: 20 (vinte) ocorrências.
 - 2.2. Inativos: 3 (três) ocorrências.
 - a) Cancelamento nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66: uma ocorrência;
 - b) Falecimento: uma ocorrência;
 - c) Registro migrado para o CFT: uma ocorrência.
3. "Relatórios de processos com registro de posse" (atualizado) em nome de cada um dos ex-Conselheiros.
4. Modelos dos Ofícios Circulares de números 01/2021 – CEEMM (fl. 56) e 02/2021 – CEEMM (fl. 57), a serem encaminhados aos Srs. ex-Conselheiros.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.838/90 (Dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente.) que consigna:

"Art. 1º- A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgãos em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.

Art. 2º- O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - O conhecimento expresso ou notificação de que trata este Artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional."

Considerando a existência de indícios de infração aos seguintes dispositivos do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à Resolução da Resolução nº 1.002/02 do Confea (Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.):

1. "5. DOS DEVERES."

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

(...)

b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;

(...)

II – ante à profissão:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

a) *identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;*

(...)

e) *empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas."*

2. "6. DAS CONDUITAS VEDADAS.

Art. 10. *No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:*

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) *descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;"*

(...)

Considerando a Decisão PL-0085/2007 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea), da qual ressaltamos os seguintes "considerando" e decisão:

1. *"considerando que para as faltas ético-disciplinares toma-se como base a Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente;"*

2. *"considerando que o art. 1º da referida Lei estabelece que "a punibilidade de profissional liberal por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em cinco (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo";"*

3. *"DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração ao Código de Ética: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia na data em que o Crea toma conhecimento do fato respectivo e se interrompe: a) a partir do momento em que o denunciado toma conhecimento expresso do fato respectivo (art. 2º da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980); b) quando da notificação feita diretamente ao denunciado (art. 2º da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980); No momento em que o denunciado protocolizar no Crea sua primeira manifestação acerca do fato, recomeçará a contar novo prazo prescricional que não mais se interromperá mesmo quando por interposição de recursos (parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980). Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado "ex officio", ou a requerimento da parte interessada (art. 3o da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir a responsabilidade dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento."*

Considerando os seguintes dispositivos do Regimento do Crea-SP:

1. O artigo 40 que consigna:

"Art. 40. O conselheiro regional tem como atribuição específica apreciar os assuntos inerentes à fiscalização e ao aprimoramento do exercício profissional, objetivando a defesa da sociedade.

2. O caput e o inciso XI do artigo 53 que consignam:

"Art. 53. Compete ao conselheiro regional:

(...)

XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento;"

(...)

3. O artigo 203 que consigna:

"Art. 203. Por ocasião do encerramento do seu mandato o conselheiro regional é obrigado a proceder à devolução de todos os processos em seu poder.

Parágrafo único. O não atendimento do prazo estabelecido no caput deste artigo enseja a abertura de processo para apuração de falta ética."

Considerando que as informações "Relatórios de processos com registro de posse" apresentam situações de registro de posse com períodos superiores a 5 (cinco) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos para manifestação quanto a:

1.A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica pode dar prosseguimento ao assunto, mediante o encaminhamento dos Ofícios Circulares de números 01/2021 - CEEMM e 02/2021 – CEEMM aos ex-Conselheiros, independentemente do período de posse do processo (maior ou menor de cinco anos)?

2.A apresentação de eventuais considerações acerca dos seguintes aspectos:

2.1.As ocorrências dos ex-Conselheiros na situação “inativo”.

2.2.A redação dos ofícios circulares.

3.Outras considerações que julgar pertinentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

III . III - CONSULTA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-369/2021	<i>FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.</i>
	Relator	ADELSON FRANCISCO MAIA

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata da consulta formulada pela empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., a qual não se encontra registrada no Conselho (fl. 03).

Apresenta-se à fl. 02 o e-mail transmitido pela interessada em 09/08/2021, o qual compreende:

- 1.A informação de que a interessada irá realizar a manufatura, ou seja, a montagem respiradores mecânicos portáteis para UTI móvel.
- 2.A necessidade de indicar junto à Vigilância Sanitária de profissional que será o responsável pelo acompanhamento da linha de produção e montagem dos respiradores mecânicos.
- 3.A consulta sobre a formação do profissional responsável pelas atividades.

Apresenta-se à fl. 05 a informação “Resumo de Profissional” que consigna que o Sr. Marcio Ribeiro é detentor do título de Engenheiro de controle e Automação, bem como das atribuições provisórias da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 07/10-verso a Informação nº 109/2021 – GAC2/SUPCOL datada de 15/07/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021*Sistema Confea/Crea.*

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando a Decisão PL-1794/2015 do Plenário do Confea (Interessado: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Responder a consulta da GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda., com os seguintes termos: a. inexistente no âmbito do Sistema Confea/Crea a figura do responsável técnico substituto, uma vez que o Sistema Confea/Crea acolhe em seus normativos o conceito de responsável técnico, sem qualquer adjetivação (legal, titular, substituto etc.), conforme pode ser verificado no corpo da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, que regula o registro das pessoas jurídicas nos Creas, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos. b. o art. 17 da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, elenca as condições em que ocorrem as extinções das responsabilidades técnicas dos profissionais por pessoa jurídica, e nesses casos há necessidade de que empresa providencie, no prazo de 10 (dez) dias, outros responsáveis técnicos, conforme determina o § 1º do referido artigo. c. para as atividades de fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de Barueri-SP e Contagem-MG, há a obrigatoriedade de que os responsáveis técnicos das referidas pessoas jurídicas sejam exclusivamente engenheiros detentores de títulos da modalidade eletricitista, ressaltando-se, entretanto, que as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a atribuição para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. d. para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de São Paulo-SP e Itapevi-SP, podem ser responsáveis técnicos dessas pessoas jurídicas não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados no item anterior para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais, Técnico em Automação Industrial, Técnico em Automação Industrial Eletrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares. e. para as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na sede de Itajaí-SC, o responsável técnico pela mencionada pessoa jurídica pode ser engenheiro, tecnólogo ou técnico de nível médio, devendo, entretanto, estar registrado no Crea e ser detentor de um dos títulos da modalidade mecânica e metalúrgica, os quais estão especificados no Anexo da Resolução nº 473, de 2002, do Confea, disponível no site do Confea. f. para as atividades de comercialização de equipamentos médicos, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na sede de Recife-PE, não há necessidade de registro da empresa, e nem de seus responsáveis, no Crea-PE, desde que no contrato social da pessoa jurídica em pauta não estejam especificadas atividades próprias da engenharia como, por exemplo, fabricação, manutenção, reparo e instalação de equipamentos. g. os procedimentos necessários para o registro de cada uma das sedes da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos, podem ser encontrados na Resolução nº 336, de 1989, do Confea, disponível no site do Confea, devendo, em caso de dúvidas, dirigir-se ao Crea da área de cada sede da empresa. 2) Informar a todos os Regionais para que possam não somente tomar conhecimento do assunto, como também adotar os procedimentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

administrativos que julgarem pertinentes à situação específica de cada uma das sedes da interessada.”

Somos de entendimento de que a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda. seja oficiada a apresentar um maior detalhamento das atividades objeto da consulta, bem como de cópia da alteração contratual que consigne o atual objeto social da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-421/2021	MARIO TIMM DA COSTA
	Relator	ADELSON FRANCISCO MAIA

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata da consulta formulada pelo Sr. Mario Timm da Costa.

Apresenta-se à fl. 02 o e-mail transmitido pelo interessado em 23/07/2021, o qual compreende:

1. A informação de que pretende contratar profissional para a prestação de serviços.
2. A consulta acerca da possibilidade do profissional Fabricio Evandro Oliveira Sales registrar projetos de embarcações na navegação fluvial.

Apresenta-se à fl. 03 a informação "Resumo de Profissional" relativa ao Sr. Fabricio Evandro Oliveira Sales, a qual consigna que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Civil: art. 7º da Lei nº 5.194/1966 nos campos da atuação do artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933 e do art. 7º da Res. nº 218/1973 do Confea;
2. Tecnólogo Naval: do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscrita a: Construção e manutenção de embarcações fluviais e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; serviços afins e correlatos. Projetos de sistemas de navegação fluvial. Gerenciamento de estaleiros e operação de embarcações.

Apresenta-se às fls. 06/10 a Informação nº 128/2021 – GAC2/SUPCOL datada de 26/08/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo."

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;"

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

"Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas."

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo "suplementação curricular"; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da "suplementação curricular" para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos "formandos", ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a "suplementação curricular" somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos "formados", ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a "suplementação curricular" somente será



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Somos de entendimento de que o Sr. Mario Timm da Costa seja oficiado de que o Engenheiro Civil e Tecnólogo Fabricio Evandro Oliveira Sales, detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscrita a: Construção e manutenção de embarcações fluviais e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; serviços afins e correlatos. Projetos de sistemas de navegação fluvial. Gerenciamento de estaleiros e operação de embarcações, não pode se responsabilizar pela atividade de projetos de embarcações na navegação fluvial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-463/2021	RECORD CERTIFICAÇÃO NAVAL LTDA.
	Relator	ADELSON FRANCISCO MAIA

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata da consulta formulada pela empresa Record Certificação Naval Ltda., registrada no Conselho (fl. 03):

1. Registro: nº 745408 expedido em 03/02/2006.

2. Objetivo social:

“Prestação de Serviços de Vistoria em embarcações, classificação e certificação de embarcações, aeronaves e seus componentes.”

3. Restrição de atividades:

“EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE AERONAVES E SEUS COMPONENTES.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Naval Joel Rocha Soares (Início em 13/07/2011);

4.2. Tecnólogo Naval Luiz Fernando de Matos (Início em 13/07/2011);

4.3. Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial Victal Donanzan Neto (Início em 09/05/2017).

Apresenta-se à fl. 02 o e-mail transmitido pela interessada em 11/08/2021, o qual compreende:

1. A consulta acerca da possibilidade de um tecnólogo naval - registro nº 260844072-0 se responsabilizar por projetos completos de embarcações.

2. A informação de que os projetos geralmente contemplam os seguintes documentos: Memorial Descritivo – Estudo de Estabilidade – Prova de Inclinação – Curvas Hidrostáticas e Cruzadas – Medição de Porte Bruto – Plano de Arranjo Geral – Segurança, Luzes de Navegação e Capacidade – Plano de Linhas – Plano de Perfil Estrutural e Seção Mestra.

Apresenta-se à fl. 02 a informação de que o profissional objeto da denúncia trata-se de Ceila Adriana Aparecida Colato – CreaSP nº 5061364060, detentora do título de Tecnóloga Naval e das atribuições do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscrita a: Construção e manutenção de embarcações fluviais e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; serviços afins e correlatos. Projetos de sistemas de navegação fluvial. Gerenciamento de estaleiros e operação de embarcações.

Apresenta-se às fls. 06/10 a Informação nº 142/2021 – GAC2/SUPCOL datada de 09/09/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;”

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Somos de entendimento de que a empresa Record Certificação Naval Ltda. seja oficiada de que a Tecnóloga Naval Ceila Adriana Aparecida Colato, detentora das atribuições do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscrita a: Construção e manutenção de embarcações fluviais e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; serviços afins e correlatos. Projetos de sistemas de navegação fluvial. Gerenciamento de estaleiros e operação de embarcações, não pode se responsabilizar por projetos de embarcações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-507/2021	JEAN PIERRE ALVES FREDERIC
	Relator	ADELSON FRANCISCO MAIA

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata da consulta formulada pelo Engenheiro Mecânico Jean Pierre Alves Frederic, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 03), que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. Equipomaster Comercial e Servicos Ltda. (Início em 25/02/2002);
2. GAPE – Avaliação, Perícia e Engenharia – Sociedade Simples Pura EPP (Início em 01/08/2017).

Apresenta-se à fl. 02 o e-mail transmitido pelo interessado em 09/08/2021, o qual compreende:

1. A consulta acerca da possibilidade de um tecnólogo naval - registro nº 260844072-0 se responsabilizar por projetos completos de embarcações.
2. A informação de que atua como perito judicial.
3. Que ultimamente vem enfrentando dificuldades com profissionais que se auto-intitulam peritos e que tem prejudicado pessoas e empresas.
4. As seguintes consultas:
 - 4.1. A possibilidade de um engenheiro de controle e automação atuar em perícias de sistemas mecânicos automotivos.
 - 4.2. Se o Engenheiro de Controle e Automação Marcio Ribeiro pode atuar como engenheiro mecânico, sendo que o mesmo tem feito laudos para seguradoras através sua empresa "New Age" - oficina mecânica sem registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 05 a informação "Resumo de Profissional" que consigna que o Sr. Marcio Ribeiro é detentor do título de Engenheiro de controle e Automação, bem como das atribuições provisórias da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 07/10-verso a Informação nº 154/2021 – SUPCOL datada de 13/09/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos."

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;”

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico Jean Pierre Alves Frederic seja oficiado de que o Engenheiro de Controle e Automação Marcio Ribeiro é detentor das atribuições provisórias da Resolução nº 427/99 do Confea, cujo artigo 1º consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

2. A abertura de processo tendo por interessado o profissional Marcio Ribeiro e por assunto “Apuração de irregularidades”, com a juntada de cópias das ARTs registradas nos últimos dois anos, bem como a realização de diligência(s) objetivando a identificação e fiscalização da empresa “New Age”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DE ANOTAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

101

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	F-3914/2013	<i>EXCELLENCE ELEVADORES LTDA.</i>
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta

HISTÓRICO:

Apresenta-se à fl. 27 a Decisão CEEMM/SP nº 1058/2014 relativa à reunião procedida em 25/09/2014, a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 e 26 quanto a: 1.) Pelo deferimento da indicação do Engenheiro Mecânico José Lourenço da Silva como responsável técnico pelas seguintes atividades do objeto social: manutenção, reparo de elevadores e revenda de peças e acessórios para elevadores - Instrução 2.097/90 do Crea-SP; 2.) Que para as atividades de modernização tecnológica e instalação, faz-se necessária a indicação de um Engenheiro Mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea – Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.”

Apresenta-se à fl. 39 a informação “Relatório de Resumo da Empresa”, o qual consigna:

1. Objetivo social:

“Instalação, manutenção e reparo de elevadores e revenda de peças e acessórios para elevadores.”

2. Restrição de atividade:

“EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico José Lourenço da Silva, detentor das atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, no que se refere ao controle e automação de equipamentos processos, unidades de sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 40 a cópia da Notificação nº 13378/2014, na qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM de fl. 27.

Apresenta-se às fls. 45/60 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 06/03/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 45/46), o qual consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional José Lourenço da Silva.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Carlos Viana (Jornada: terça e quarta feira das 08h00min às 15h00min com intervalo de uma hora), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fls. 62/62-verso).

2. Cópia da alteração contratual datada de 23/10/2014 (fls. 47/50), a qual consigna a razão social EXCELLENCE ELEVADORES LTDA ME, bem como o seguinte objetivo social:

“O objetivo da sociedade consiste na Instalação, Manutenção e Reparo de Elevadores e revenda de peças e acessórios para elevadores enquadrados nos CNAEs 4329-1/03 e 4669/9-99.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/11/2014 (fl. 51), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação, manutenção e reparo de elevadores e revenda de peças e acessórios para elevadores.

3.2. Secundária: Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; parte e peças.

4. ART nº 92221330141763970 registrada em 18/12/2014 (fls. 53/55).

5. Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional José Carlos Viana em 18/12/2014 (fls. 56/57), com vigência até 18/11/2018.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Apresentam-se às fls. 64/64-verso a informação e o despacho datados de 14/05/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional José Carlos Viana, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação do profissional foi cadastrada com a data de início em 14/05/2015 (fls. 65/66).

Apresenta-se às fls. 67/77 a documentação protocolada pela empresa em 18/08/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 67/68), o qual consigna:
 - 1.1. A baixa da anotação do profissional José Carlos Viana.
 - 1.2. A indicação como responsável técnico do profissional Luiz Antonio Henrique Pinto (Jornada: terça e quarta feira das 08h00min às 15h00min com intervalo de uma hora), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 79/79-verso);
 - 1.2.1. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;
 - 1.2.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.
 2. Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional José Carlos Viana em 18/07/2017 (fls. 69/70), com vigência até 01/07/2019.
 3. ART nº 28027230172363957 registrada em 18/08/2017 (fls. 71/73).

Apresentam-se às fls. 81/81-verso a informação e o despacho datados de 19/09/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Luiz Antonio Henrique Pinto, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação do profissional foi cadastrada com a data de início em 19/09/2017 (fl. 133).

Apresenta-se às fls. 82/95 a documentação protocolada pela empresa em 01/08/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 82/83), o qual consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Antonio Henrique Pinto (Jornada: terça e quarta feira das 08h00min às 15h00min com intervalo de uma hora), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.1. VF Indústria e Comércio de Elevadores Ltda.:
 - 1.1.1. Local: sediada em Santo André;
 - 1.1.2. Jornada: quinta feira das 16h00min às 20h00min e sexta feira das 08h00min às 17h00min;
 - 1.1.3. Início: 03/12/2018;
 - 1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
 - 1.2. PFX Elevadores Ltda.:
 - 1.2.1. Local: sediada em Santo André;
 - 1.2.2. Jornada: segunda e quinta feira das 08h00min às 15h00min;
 - 1.2.3. Início: 03/12/2018;
 - 1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
2. Cópia da alteração contratual datada de 22/01/2019 (fls. 85/88), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objetivo da sociedade consiste na Instalação, Manutenção e Reparo de Elevadores e revenda de peças e acessórios para elevadores enquadrados nos CNAEs 4329-1/03 e 4669/9-99.”
3. Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Luiz Antonio Henrique Pinto em 01/08/2019 (fls. 89/91), com vigência até 01/08/2023.
4. ART nº 28027230190968288 registrada em 01/08/2019 (fl. 92 e fl. 95).

Apresentam-se às fls. 106/106-verso a informação e o despacho datados de 02/09/2019 relativos ao deferimento da anotação do profissional Luiz Antonio Henrique Pinto, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação do profissional foi cadastrada com a data de início em 02/09/2017 (fl. 133).

Apresenta-se às fls. 102/111 a documentação protocolada pela empresa em 17/06/2021, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 102/102-verso), o qual consigna:
 - 1.1. A baixa da anotação do profissional Luiz Antonio Henrique Pinto.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

1.2.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Anderson Casarin de Almeida (Jornada: segunda a terça feira das 15h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 145/145-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1.MC Design Comércio de Peças para Elevadores Eireli – ME:

1.2.1.1.Local: sediada em São Paulo;

1.2.1.2.Jornada: segunda à sexta feira das 08h00min às 14h00min com intervalo de uma hora;

1.2.1.3.Início: 18/06/2020;

1.2.1.4.Vínculo: empregado celetista.

2.Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Anderson Casarin de Almeida em 14/06/2021 (fls. 103/105), com vigência até 01/06/2024.

3. ART nº 28027230210779455 registrada em 07/06/2021 (fl. 100).

Apresentam-se às fls. 109/109-verso a informação e o despacho datados de 17/06/2021 relativos ao deferimento da anotação do profissional Anderson Casarin de Almeida, ad referendum da CEEMM. Obs.: A anotação do profissional foi cadastrada com data de início em 10/06/2021 (fl. 146), sendo que a documentação foi protocolada em 17/06/2021 (fl. 102).

Apresenta-se às fls. 110/115 a documentação protocolada pela empresa em 17/08/2021, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 110/111), o qual consigna:

1.1.A baixa da anotação do profissional Anderson Casarin de Almeida.

1.2.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Alex Teixeira Matos da Silva (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 11h00min com intervalo de uma hora), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 121), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1.VF Indústria e Comércio de Elevadores Ltda.:

1.2.1.1.Local: sediada em Santo André;

1.2.1.2.Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 18h30min às 22h30min;

1.2.1.3.Início: 17/05/2021;

1.2.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.2.PFX Elevadores Ltda.

1.2.2.1.Local: sediada em Santo André;

1.2.2.2.Jornada: terça e quinta feira das 18h30min às 22h30min e sábado das 08h00min às 12h00min;

1.2.2.3.Início: 17/05/2021;

1.2.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.3.Capital Lift Elevadores Ltda.:

1.2.3.1.Local: sediada em Osasco;

1.2.3.2.Jornada: terça, quarta e quinta feira das 14h00min às 18h00min;

1.2.3.3.Início: 31/03/2020;

1.2.3.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Alex Teixeira Matos da Silva em 10/08/2021 (fls. 112/114), com vigência até 10/08/2023.

3. ART nº 28027230211134762 registrada em 10/08/2021 (fl. 115).

Apresentam-se às fls. 124/124-verso a informação e o despacho datados de 20/08/2021 e 26/08/2021, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Alex Teixeira Matos da Silva, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação do profissional foi cadastrada com data de início em 26/08/2021 (fl. 126).

Apresenta-se às fls. 160/165 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 10/09/2021, a qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

-
1. O destaque para os elementos do processo, com a juntada da documentação de fls. 125/159 acompanhada de sua descrição.
 2. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução 218/73 e da Resolução nº 1.129/19, ambas do Confea.

Apresenta-se às fls. 176/179 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 05/10/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;
 - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização;
 - 2.4. Decisão CEEMM/SP nº 637/2016.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

§ 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§ 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 637/2016 (processo F-000285/2014 – Interessado: Natali Brink Brinquedos Ltda.) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 a 45-verso quanto a: 1.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das seguintes medidas: 1.1.) A divulgação junto à todas as unidades operacionais vinculadas à mesma quanto ao parâmetro de jornada mínima da CEEMM para fins de anotação de responsabilidade técnica: 12 (doze) semanais; 1.2.) A realização de consulta junto à Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade de aceitação do Contrato de Prestação de Serviço (fl. 27) com prazo indeterminado; 1.3.) O retorno do processo à CEEMM; 2.) Pela autuação da interessada, caso ainda não o tenha sido, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 em face do não atendimento ao ofício de fl. 39.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais José Carlos Viana, Luiz Antonio Henrique Pinto, Anderson Casarin de Almeida e Alex Teixeira Matos da Silva.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. Com referência ao Engenheiro Mecânico José Carlos Viana:

1.1. A análise quanto ao referendo da anotação no período de 14/05/2015 (despacho de fl. 64-verso) a 18/08/2017 (baixa – fl. 67), sendo que:

1.1.1. Conforme a verificação procedida nas relações de pessoas jurídicas a anotação não foi apreciada pela CEEMM.

2. Com referência ao Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Antonio Henrique Pinto:

2.1. A análise quanto ao referendo da primeira anotação no período de 19/09/2017 (despacho de fl. 81-verso) a 01/07/2019 (término do contrato de fls. 69/70), sendo que:

2.1.1. A anotação já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A-300505 (ordem 431 – fl. 166) na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019.

2.2. A análise quanto ao referendo da segunda anotação (terceira responsabilidade técnica) no período de 02/09/2019 (despacho de fl. 106-verso) a 17/06/2021 (baixa – fl. 102), sendo que:

2.2.1. A anotação pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A-300509 (ordem 132 – fl. 167) na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1390/2019.

2.2.2. A anotação pela empresa PFX Elevadores Ltda. já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (ordem 500 – fl. 168) na reunião procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019.

2.2.3. A anotação pela empresa VF Indústria e Comércio de Elevadores Ltda. já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (ordem 512 – fl. 169) na reunião procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019.

3. Com referência ao Engenheiro Mecânico Anderson Casarin de Almeida:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

106

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

3.1.A análise quanto ao referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica) no período de 17/06/2021 (despacho de fl. 109-verso - item "3" do Memorando nº

309/2016-UPF) a 17/08/2021 (baixa – fl. 110), sendo que:

3.1.1.A anotação pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A-300524 (ordem 61 – fl. 170) na reunião procedida em 22/07/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 697/2021.

3.1.2.Conforme a verificação nas relações de pessoas jurídicas e na "ficha de carga" do processo F-004202/2012 (fl. 171) a anotação pela empresa MC Design Comércio de Peças para Elevadores Eireli – ME (início em 18/06/2020) não foi apreciada pela CEEMM.

4.Com referência ao Engenheiro Mecânico Alex Teixeira Matos da Silva:

4.1.A análise quanto ao referendo da anotação (quarta responsabilidade técnica) a partir de 26/08/2021 (despacho de fl. 124-verso), sendo que:

4.1.1.A anotação pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A-300526 (ordem 62 – fl. 172) na reunião procedida em 23/09/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 976/2021.

4.1.2.A anotação pela empresa Capital Lift Elevadores Ltda. já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A-300515 (ordem 248 – fl. 173) na reunião procedida em 24/09/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 359/2020.

Obs.: A jornada na oportunidade (terça a sexta feira das 14h00min às 17h00min) difere da consignada no formulário "RAE" de fls. 110/111 (terça, quarta e quinta feira das 14h00min às 18h00min com intervalo de uma hora).

4.1.3.A anotação pela empresa PFX Elevadores Ltda. já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A-300523 (ordem 80 – fl. 174) na reunião procedida em 17/06/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 576/2021.

Obs.: A jornada na oportunidade (terça e quinta feira das 18h30min às 22h30min) difere da consignada no formulário "RAE" de fls. 110/111 (terça e quinta feira das 18h30min às 22h30min e sábado das 08h00min às 12h00min), bem como não atende à Decisão CEEMM/SP nº 637/2016 (processo F-000285/2014 – Interessado: Natali Brink Brinquedos Ltda.).

4.1.4.A anotação pela empresa VF Indústria e Comércio de Elevadores Ltda. já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A-300523 (ordem 82 – fl. 175) na reunião procedida em 17/06/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 576/2021.

Somos de entendimento:

1.Com referência ao Engenheiro Mecânico José Carlos Viana:

1.1.Pelo referendo da anotação no período de 14/05/2015 (despacho de fl. 64-verso) a 18/08/2017 (baixa – fl. 67).

2.Com referência ao Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Antonio Henrique Pinto:

2.1.Pelo referendo da primeira anotação no período de 19/09/2017 (despacho de fl. 81-verso) a 01/07/2019 (término do contrato de fls. 69/70).

2.2.Pelo referendo da segunda anotação (terceira responsabilidade técnica) no período de 02/09/2019 (despacho de fl. 106-verso) a 17/06/2021 (baixa – fl. 102).

3. Com referência ao Engenheiro Mecânico Anderson Casarin de Almeida:

3.1.Pelo referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica) no período de 17/06/2021 (despacho de fl. 109-verso – item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 17/08/2021 (baixa – fl. 110), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

3.2.Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004202/2012 (Interessado: MC Design Comércio de Peças para Elevadores Eireli – ME), com o encaminhamento do mesmo a esta câmara especializada, para fins de análise da anotação com início em 18/06/2020.

4.Com referência ao Engenheiro Mecânico Alex Teixeira Matos da Silva:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

- 4.1. *Pela não apreciação, no presente momento, da anotação pela interessada.*
- 4.2. *Pela realização de diligências específicas (durante as jornadas de trabalho anotadas no formulário "RAE" de fls. 110/111), junto às empresas PFX Elevadores Ltda. e VF Indústria e Comércio de Elevadores Ltda., para fins de:*
- 4.2.1. *A averiguação do horário de funcionamento das empresas.*
- 4.2.2. *A averiguação da efetiva participação do profissional Alex Teixeira Matos da Silva, na qualidade de responsável técnico.*
- 4.3. *Pelo retorno do presente processo acompanhado dos volumes pertinentes dos processos F-000926/2013 (Interessado: PFX Elevadores Ltda.) e F-005085/2018 (Interessado: VF Indústria e Comércio de Elevadores Ltda.) que contemplam a indicação e o deferimento da anotação do profissional Alex Teixeira Matos da Silva, bem como a diligência supra citada.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	F-10066/2002 V2 JF SERVICE CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
Relator	CÉSAR MARCOS RIZZON

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se em empresa registrada no Crea-SP sob n.º 573647 em 20/06/2002, com objetivo social: “Prestação de Serviços de Manutenção automotiva em geral, incluindo instalação de acessórios e estética automotiva”.

Apresenta-se às fls. 43 a 53 a documentação protocolada pela empresa em 17/09/2020, a qual compreende:

1. Fls 43/44 – formulário “RAE – Registro e Alterações de Empresa”, o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa no Conselho, bem como a baixa da anotação da profissional Lucilena Rodrigues Liberato Ferreira.

2. Fls 45 a 53 – cópia da alteração contratual datada de 27/04/2020, a qual consigna:

2.1- A alteração da razão social para JF Service Car serviços Automotivos Ltda

2.2- O seguinte Objetivo social- “ Clausula quarta: A empresa passa a ter objetivo social a prestação de serviços de manutenção automotiva em geral, incluindo instalação de acessórios e estética automotiva.”

Apresenta-se à fl. 54 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1.Registro: nº 573647 expedido em 20/06/2002

2.Objetivo social: Prestação de serviços de Consultoria, assessoria e desenvolvimento de projetos industriais na área de engenharia Química.

3.Responsável Técnico: Engenheira química Lucilena Rodrigues Liberato Ferreira (Início em 20/06/2002)

Apresenta-se à fl. 55 – Despacho com exigência para apresentar novo RAE e Cópia do Contrato Social.

Apresenta-se à fl. 56 – De acordo com o protocolo Nº 112220, solicita a apresentação da seguinte documentação para dar sequência a solicitação:

1.Encaminhar carta detalhando as atividades desenvolvidas e explicar o motivo da solicitação da interrupção/cancelamento do registro.

2.Encaminhar novo formulário R.A.E. Registro e alteração de empresa, com o nome e cargo do representante legal de quem está assinando, outorgado conforme procuração apresentada, uma vez que foi informado o nome do Sócio João Paulo de Nobrega Ferreira e assinado por outra pessoa que não está identificada no formulário.

3.Anexo o boleto da taxa de interrupção/cancelamento do registro.

Apresenta-se às fls. 57 a 72 a documentação protocolada pela empresa em 20/10/2020, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – Registro e Alteração de Empresa” (fls. 57/58), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa no Conselho, bem como a baixa da anotação da profissional química Lucilena Rodrigues Liberato Ferreira.

2.Cópia da alteração contratual datada de 27/04/2020 (fls 60/69).

Apresenta-se as fls 70/71 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1.Cópia do comprovante de inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/06/2021, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1– Principal: Serviços de lavagem e polimento de veículos automotores

1.2– Secundárias: Serviços de Lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores – Serviços de Instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

2.(Fls 71) “Carta Justificativa” datada de 15/06/2021, a qual consigna que a empresa passou a ter por objetivo social a prestação de serviço de manutenção automotiva em geral, incluindo instalação de acessórios e estética automotiva, fato que justifica a solicitação de cancelamento de registro. Apresenta-se às fls. 72/73 o extrato de pagamento e consulta de boleto de interrupção de registro da empresa JF Service Car serviços automotivos LTDA.

Apresenta-se às fls. 74/76 o resumo da empresa e Despacho encaminhando o processo em questão para CEEMM.

Apresenta-se às fls. 77 o despacho (sem Identificação) relativo ao encaminhamento do processo á CEEMM.

Em fls. 78 e verso, despacho do Assistente Técnico da GAC2/Supcol, encaminhando o processo para a CEEMM.

Em fls. 79, despacho do Sr. Coordenador da CEEMM para o Conselheiro para análise.

Dispositivos Legais:

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

110

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

RESOLUÇÃO N.º 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1.º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.º 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

Da instauração do Processo

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

§ 2.º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da revelia

Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea a jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

(...)

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

RESOLUÇÃO 336/89

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Parecer e voto

Considerando o Objeto Social da requerente (fls. 61);

Considerando o não atendimento da exigência - item 1 (Encaminhar carta detalhando as atividades desenvolvidas e explicar o motivo da solicitação da interrupção/cancelamento do registro) do protocolo 112.220 de fls. 56.

Considerando Carta Justificativa de fls. 71, onde não as reais atividades desenvolvidas pela interessada conforme solicitado em exigência de fls. 56.

Voto:**Somos de entendimento:**

1)Para o melhor entendimento solicito a realização de diligência para verificação das reais atividades desenvolvidas pela interessada.

2)Se possível, anexar aos documentos deste protocolo, relatório fotográfico e notas fiscais emitidas pela interessada nos últimos 3 meses.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

112

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	F-18056/1993	DIARLA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
	Relator	OSMAR VICARI FILHO

Proposta

HISTÓRICO:

Em 03 de maio de 1993 a interessada Registrou-se nesse CREA-SP (Fl. 02), apresentando todos os documentos necessários (03 a 17), indicando o Engenheiro de Operação - Mod. Mecânica de Máquinas Antônio Moacir de Sousa, CREA-SP 0601010885, como Responsável Técnico. Após todas as verificações em 01 de julho de 1993, o Gerente da Inspetoria da UGI de Ribeirão Preto, Francisco Kopitar, encaminhou para a CEEMM para análise e manifestação quanto a confecção do registro da interessada (Fl. 18 frente). Em 26 de novembro de 1993, por ordem do Coordenador da CEEMM, o Assistente Técnico da CEEMM Engenheiro Mecânico Guilherme Carrara Neto, manifestou-se favorável ao registro do profissional, com restrições de Execução de Projetos (Fl. 18 verso), solicitou também a atualização do endereço do referido Responsável Técnico. Em 28 de fevereiro de 1994, foi concedido o registro a interessada (Fls. 19 a 20). Em 27 de dezembro de 2005, o Agente Fiscal Edilson Morgan de Castro, da UGI de Franca, solicitou a Última alteração Contratual com cláusula de consolidação devidamente registrada nos órgãos competentes (Fl. 23). A qual a interessada atendeu (Fls. 24 a 27). Em 25 de abril 2006, a interessada solicitou a alteração do Responsável Técnico, do Engenheiro de Operação - Mod. Mecânica de Máquinas Antônio Moacir de Sousa, para o Técnico em Mecânica José Ronaldo de Souza, CREA SP 5062239527 (Fl. 28 frente e verso) e enviou as documentações necessárias para a devida alteração (Fl. 30). Em 20 de julho de 2006, por solicitação da CEEMM, foi solicitado a diligências "in loco" para verificar as reais atividades da interessada e do profissional, inclusive com a confecção de relatório detalhado (RD) (Fls. 34 a 38). Em 05 de maio de 2009, foi solicitado uma Atualização de Dados do Processo F (Fl. 40) a qual foi respondida pela empresa. Em 23 de junho de 2009, a empresa foi notificada a apresentar Fotocópia de documentação comprobatória de regularização do registro junto ao CREA-SP, visto que a empresa se encontra sem Responsável Técnico, conforme levantado pela fiscalização (Fl.41). Em 10 de julho de 2009 a interessada recebeu por Ar a notificação. Em 17 de junho de 2009, a empresa encaminhou os documentos comprovante o que foi solicitado (Fl. 44 a 46). Em 20 de julho de 2009 o Gerente da 3ª Região Araken Seror Mutran, retornou o processo a CEEMM (Fl. 47). Em 21 de setembro de 2009, o Conselheiro Eng. Ind. Mod. Mecânica José Agunzi Netto, deferiu o pedido de Registro do Técnico em Mecânica José Ronaldo de Souza com Responsável Técnico pela Interessada (Fl.50). Em 29 de outubro de 2009 a CEEMM, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator (Fl.51). Em 16 de fevereiro de 2013, verificou-se que a interessada não possuía Responsável Técnico (Fl. 52 e 53). Em 19 de fevereiro de 2013 o Agente Fiscal visitou a empresa e preencheu o Relatório de Fiscalização de Empresa (Fl.59 e 60) onde foi apurado que a interessada estava em atividade, mas não estava regular com o CREA-SP com relação ao seu Responsável Técnico. Em 24 de abril de 2014 a interessada foi visitada e encontra-se regular com o CREA-SP (Fl. 60 verso).

Em 19 de junho de 2019, a interessada foi notificada que em face do cancelamento de registro dos Técnicos Industriais no Sistema CONFEA/CREA, pela vigência da Lei Federal nº13.639/18 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais CFT, a anotação de Responsabilidade Técnica entre os profissionais abrangidos pelo CFT e essa empresa no sistema CREA/SP foi cancelada em 21/12/2018, uma vez que a partir daquela data o vínculo jurídico com esses profissionais foi encerrado neste Conselho. Portanto foi notificada que no prazo de 10 dias deveria providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, conforme determina a legislação vigente (Fl. 75). Em 27 de junho de 2019 a interessada recebeu a notificação (Fl. 75 verso). Em 05 de julho de 2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, por estar registrada no CFT (Fl. 77). Em 09 de setembro de 2019, o Chefe da UGI Franca, Tecnólogo Gilmar Carlos da Silva, para melhor embasamento da análise da solicitação de cancelamento de registro da empresa, determinou uma diligência na empresa (Fl. 80). A diligência foi realizada e os documentos anexados ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

113

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

processo (Fl. 81 a 85). Em 19 de novembro de 2019, o Chefe da UGI Franca encaminhou o processo a CEEMM (Fl. 86 a 91). Em 01 de abril de 2020, o processo foi analisado e instruído pelo Assistente Técnico Eng. Metal. E Eng. de Seg. Trab. Bruno Cretaz (Fl. 92 e 93). Em 01 de julho de 2020 o processo foi encaminhado ao Conselheiro Eng. Mec. Osmar Vicari Filho, o qual em 20 de outubro de 2020, recebeu o processo.

Considerações:

Com referência aos elementos do Processo:

Apresenta-se à fl. 50 o relato do Conselheiro aprovado na Reunião procedida em 29/10/2009 mediante a Decisão CEEMM/SP nO1070/2009 (Fl. 51), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de Fls. 50, pelo deferimento do Técnico em Mecânica José Ronaldo de Souza, CREASP 5062239527, como RT da interessada.

Apresenta-se às fols. 63/73 a documentação protocolada em 22/07/2013, a qual consigna nova indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica José Ronaldo de Souza, a qual foi deferido pela unidade de origem (Fl. 74/74-verso)

Apresenta-se às Fls. 61/61-verso a informação "Relatório de Resumo da Empresa" que consigna: 1. Registro: nO1083451 expedido em 28/02/1994. 2. Objetivo Social: "Industria e comercio de máquinas e equipamentos para cU/tumes, com reposição de peças afins inclusive prestação de seNiços em geral." 3. Restrição de Atividade: "Exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, restritas as atribuições de seu responsável técnico. 4. Responsável Técnico: Técnico em Mecânica José Ronaldo de Souza (início em 22/07/2013).

Apresenta-se às fols. 75/75-verso a cópia do Ofício nO210/2019-UGI/Francadatado de 19/06/2019, o qual consigna: 1. O destaque para a Lei nO13.639/18 e para o fato de que foi procedido em 20/12/2018 o cancelamento da anotação entre o profissional abrangido pelo CFT e essa empresa.

2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 77/79 a documentação protocolada pela empresa em 05/07/2019, a qual compreende: 1. Correspondência datada de 05/07/2019 (Fl. 77), a qual consigna a solicitação quanto à exclusão da empresa em face do profissional José Ronaldo Sousa encontrar-se vinculado ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT. 2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/07/2019 (Fl. 79), o qual consiga as seguintes atividades econômicas: 2.1. Principal: Fabricação de Máquinas e equipamentos para as indústrias de vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios. 2.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamento Industriais.

Apresenta-se à fl. 85 a informação datada de 13/11/2019 relativa à diligência procedida na empresa, a qual compreende: 1. O registro quanto ao atendimento do agente fiscal pelo Técnico em Mecânica José Ronaldo de Souza, bem como que a empresa já se encontra registrada no CFT. 2. O destaque para a documentação anexada ao processo, a qual contempla: 2.1. 'Relatório de Fiscalização de Empresa' datado de 11/11/2019 (Fls. 81/81-verso), o qual consigna os seguintes produtos e serviços oferecidos pela empresa: Balanceamento de Cilindros, recuperação de peças e componentes de curtumes; redutores (reparo). 2.2. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nO 1387906/2019 emitida pelo Conselho Federal dos técnicos Industriais CFT (Fl. 83); a qual consigna o registro da interessada naquele Federal com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Jose Ronaldo de Souza. 2.3. Fotografias da fachada e das instalações (Fl. 84).

/ Apresenta-se à Fl. 86 o despacho datado de 19/11/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Com referência à legislação vigente e procedimento:

1. o Caput e a alínea "D" do artigo 46 da Lei nO5.194/66 que consigna: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdade na Região;" 2. O artigo 1º da Lei nO6.839/80 que consigna: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios na entidade competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

pele qual prestem serviços a terceiros." 3. A Lei nº13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas). 4.0 subitem "12.02 -Industria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios". do item "12 -Industria Mecânica" na Resolução nº0417/98 do CONFEA (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº05.194/66).

Considerações:

1. Objetivo Social da Empresa.

2. A cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente da DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (Fls. 87/90), o qual consigna: 2.1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização - SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outras aspectos, consigna: "6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópia das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos para a análise da Câmara especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);" 2.2. O seguinte registro: . . / "OS) Tratar de todos os processos de ordem "F" nesta situação - com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS - inclusive que seja anexado este e-mail integralmente." 3. A informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" (Terminados) relativa à interessada (FL. 91) a qual consigna as anotações anteriores dos seguintes profissionais: 3.1. Engenheiro de Operação _ Mecânica e Ferramentas Antônio Moacir de Sousa: de 28/02/1994 a 25/04/2006; 3.2. Técnico em Mecânica José Ronaldo de Souza: de 25/04/2006 a 17/05/2007 e de 22/07/2013 a 20/09/2019.

Parecer e Voto:

Mediante ao Objetivo Social da Empresa e e-mail da Superintendência de Fiscalização - SUPFIS, aos gestores daquela unidade (Fls. 87/90), solicito que o referido processo seja devolvido a UGI para atendimento do despacho da SUPFIS, inclusive que seja anexado o e-mail íntegra .. Solicito também que os contratos de Prestação de Serviço e Manutenção de cada Nota Fiscal seja anexado ao processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

V . II - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA EMPRESA / DEFERIMENTO / INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	F-2811/2008 V2 <i>RETÍFICA DE MOTORES SÃO FRANCISCO AMANTINI LTDA.</i>
	Relator OSMAR VICARI FILHO

Proposta**HISTÓRICO:**

Em 19 de dezembro de 2019 a interessada solicitou o Cancelamento do Registro nesse CREA-SP (Fls. 24 e 25), apresentando solicitação e boleto de pagamento de taxa de registro de empresa no Conselho Regional dos Técnicos industriais de São Paulo - CRT SP (Fls. 26 e 27).

A interessada também apresentou as notas fiscais referentes ao período entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, o que perfaz um total de 142 notas, onde devem-se destacar as seguintes, por conta dos serviços prestados:

- N.F 1297 de 09/01/2019 - Serviço de Corte de Pistão -A.T. Matuzaku - ME (Fls.32);
- N.F 1307 de 13/02/2019 - Serviço de Corte de Camisas -A.T. Matuzaku - ME (Fls.42);
- N.F 1331 de 03/05/2019 - Serviço de Corte de Pistão - Ind. e Comércio Colchões Castor Ltda. (Fls.66);
- N.F 1334 de 09/05/2011 - Serviço de Corte de Pistão - L.C de Castro Coelho - ME (Fls.69);
- N.F 1342 de 05/06/2019 - Serviço de Corte de Pistão - Disma-Distrib. De Maq., Tratores e Imp. Agri. Ltda. (Fls.77);
- N.F 1350 de 18/06/2019 - Serviço de Corte de Pistão - Reis e Rambaldi Ltda - ME (Fls.85);
- N.F 1387 de 19/09/2019 - Serviço de Corte de Pistão - Risel Combustíveis Ltda. (Fls.122);
- N.F 1394 de 27/09/2019 - Serviço de Corte de Pistão - União Minic. Media Sorocabana Patrulha Asfáltica. (Fls.129);
- N.F 1418 de 01/11/2019 - Serviço de Corte de Pistão - Risel Combustíveis Ltda. (Fls.153);

Em 28 de agosto de 2020, o Chefe da UGI Assis, Engenheiro Civil Thiago Raphael Gobbi Gonçalves, encaminhou este processo para a CEEMM (Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica) para análise e deliberação de providências (Fls. 173). ..

Em 17 de setembro de 2020, o processo foi analisado e instruído pelo Assistente Técnico Eng. Metal. E Eng. de Seg.Trab. Bruno Cretaz(Fls. 180 a 181).

Em 28 de janeiro de 2021 o processo foi encaminhado ao Conselheiro Eng. Mec. Osmar Vicari Filho, o qual em 04 de fevereiro de 2021, recebeu o processo.

Com referência à legislação vigente e procedimento:

1. o Caput e a alínea "O" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

"Art. 46- São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdade na Região;"

2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º.- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas

encarregados, serão obrigatórios na entidade

competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem

serviços a terceiros." .

3. A Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas).

4. O item "1" da Decisão Normativa nº 040/92 do CONFEA (Dispõe sobre a fiscalização das atividades ligadas à retífica de motores e regulagem de bombas injetoras de combustível em motores diesel.) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

"A critério dos CREAs, toda pessoa jurídica que executar serviços de retífica de motores,. reparos e regulagem de bombas injetoras de

combustível em motores diesel fica obrigada ao registro no Conselho Regional. "

5. O item "Motor de Combustão em geral e bomba injetora de combustível" do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a

fiscalização das enipresás, inclusive oficinas mecânicas, que prestam serviços de retífica, manutenção, reparos e regulagem de motores de

combustão em geral e de bombas injetoras de combustível.

Considerações:

1. Objetivo social da empresa.

2. A cópia do e-mail encaminhado pelo SR. Gerente da DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (Fls. 176/179) o qual consigna:

2.1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização - SUPFIS, aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos; consigna:

"6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que esta ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópia das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F)."

2.2. O seguinte registro:

"05) Tratar de todos os processos de ordem "F" nesta situação - coma sugestão de despacho da Coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS - inclusive que seja anexado este e-mail integralmente.", .

'3. A informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" (Terminados) relativa à interessada (Fl. 175), .a qual consigna a anotação anterior do Técnico em Mecânica André Luís Roque: de 02/09/2008 a 20/06/2009 e de 22/01/2010 a 2009/2018. '

Parecer e Voto:

Considerando o Objetivo Social da Interessada.

Considerando as Notas Fiscais apresentadas.

Considerando o Item 1 da Decisão Normativa n° 40/92 do CONFEA.

Considerando Manual de Fiscalização da CEEMM.

Me manifesto contrário ao Cancelamento de Registro a Interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-3615/2015 MOROSHIMA & CIA. LTDA.
Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/20 a documentação protocolada pela empresa em 02/10/2015, a qual compreende:

1. A indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Valdemir Malagoli, detentor das atribuições provisórias do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06.02.1985 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada (fl. 21).

2. Cópia da alteração contratual datada de 08/02/2013 (fls. 03/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto, o ramo de Indústria e comércio de máquinas e equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, prensas, peças e acessórios e manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica.”

(...)

Apresenta-se às fls. 35/36 a Decisão CEEMM/SP nº 444/2016 relativa à reunião procedida em 19/05/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folha 29 quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Técnico em Mecânica Valdemir Malagoli pelas atividades de “manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica” constantes do objetivo social: 2.) Pela necessidade quanto à indicação por parte da empresa, de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades de “Indústria...de máquinas e equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, prensas, peças e acessórios” constantes do objetivo social.”

Apresenta-se às fls. 37/41 e fl. 44 a documentação protocolada pela empresa em 11/02/2019, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Rodolfo Nojimoto, detentor das atribuições da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA (fl. 42).

Apresenta-se à fl. 45 o despacho (não datado e não identificado), o qual consigna a determinação quanto à notificação da interessada para fins de indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 49 o protocolo nº 4541015/2019 apresentado pela empresa relativo ao requerimento de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Apresenta-se às fls. 52/66 a documentação protocolada pela empresa 13/11/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 52/52-verso), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro no Conselho.
2. Correspondência da empresa datada de 13/11/2019 (fl. 53), a qual consigna a declaração de que a mesma está cancelando o registro junto ao Conselho.
3. Cópia da Certidão de Registro Pessoa Jurídica nº 1386479/2019 emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 54), a qual consigna o registro da interessada naquele Regional, com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Valdemir Malagoli.
4. Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 55/66).

Apresentam-se à fl. 70 a informação e o despacho (datado de 02/09/2021) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

119

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

1. O destaque para a diligência realizada na empresa.
2. A juntada do "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 04/02/2021 (fls. 68/68-verso) e da informação "Consulta de Resumo de Empresa" (fl. 69).

Apresenta-se às fls. 77/78 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 15/10/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18;
 - 2.2. Resolução nº 417/98 do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando o subitem "12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios." do item "12 - INDÚSTRIA MECÂNICA" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item "1" e o caput e o subitem "2.1" do item "2" da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

"1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem

fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2- DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73

do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1."

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 850/2021 relativa à reunião procedida em 26/08/2021 (fls. 75/76), a qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

“...3. Campos de atuação:...3.3. Elevadores, escadas rolantes e elevadores de obras (ATV): 3.3.1. Legislação: 3.3.1.1. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea. 3.3.2. Proposta: Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de registro qualquer que seja a atividade técnica realizada (§ 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea)...DECIDIU aprovar a proposta de procedimento CEEMM elaborado pelo Grupo Técnico de Trabalho Cancelamento do Registro – CFT, por indeferir o requerimento de cancelamento de registro, motivado pela publicação da Lei nº 13.639/18, qualquer que seja a atividade técnica realizada (§ 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea).”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 71/74), o qual consigna:

1.O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”

2. O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processo de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este email integralmente.”

Somos de entendimento:

1.Pelo indeferimento da solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa no Conselho.

2.Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de atuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-3664/2018 COM SF-2689/2021 Relator NESTOR THOMAZO FILHO	FENIX EDUCACIONAL EIRELI
-----------	--	--------------------------

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 28 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 2166360 expedido em 31/08/2018.

2. Objetivo social:

“EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO, ENSINO DE IDIOMAS, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO E GERENCIAL, MANUTENÇÃO AERONÁUTICA DENTRO E FORA DA PISTA.”

3. Responsável técnico: Tecnólogo em Aeronaves Ivens Alberto Meyer (Início em 31/08/2018), detentor dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito de sua modalidade (fl. 25).

Apresenta-se à fl. 35 a cópia do Ofício nº 10124/2020/UGIARARA datado de 03/09/2020, o qual compreende:

1. A comunicação da interessada acerca do vencimento em 23/08/2020 da anotação do profissional Ivens Alberto Meyer.

2. A notificação da interessada para proceder à renovação da anotação da responsabilidade técnica do profissional em referência ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 37/41 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral da JUCESP emitida em 17/05/2021 (fls. 37/37-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Educação profissional de nível técnico.

Ensino de idiomas.”

2. Cópia da alteração contratual datada de 27/05/2019 (fls. 38/40), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA III A empresa terá por objetivo a exploração do ramo de atividade de EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO, ENSINO DE IDIOMAS, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL.”

Apresenta-se à fl. 42 o despacho datado de 17/05/2021, o qual contempla o registro de que a interessada não atendeu ao Ofício nº 10124/2020/UGIARARA.

Apresenta-se à fl. 44 a informação datada de 10/06/2021 relativa à abertura do processo SF-002689/2021 por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 46/53 a documentação protocolada pela empresa em 18/06/2021, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 46/47) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2. Ofício 201120A/2020 da empresa datado de 20/11/2020 (fl. 48), o qual consigna:

2.1. Referência ao Ofício nº 10124/2020/UGIARARA.

2.2. A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa devido à revogação da atividade de “Manutenção e Reparação Aeronáutica Fora da Pista”, conforme o contrato social.

3. Ofício 201120/2020 da empresa datado de 20/11/2020 (fl. 49), o qual consigna que desde a data de efetivação do registro da empresa não foram emitidas notas fiscais de serviços nem anotações de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

122

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

responsabilidade técnica no que concerne à execução de manutenção e reparação aeronáutica.
4. Cópia da alteração contratual datada de 27/05/2019 (fls. 50/52), anteriormente já anexada ao processo

Apresentam-se às fls. 65/66 a informação e o despacho datados de 15/07/2021, os quais compreendem:

1. O registro quanto à realização de diligência, ocasião em que o agente fiscal foi recebido pela Sra.

Michelle Lacombe Meyer, a qual prestou os seguintes esclarecimentos:

1.1. Que a empresa atualmente desenvolve a atividade de “prestação de serviços educacionais”.

1.2. Que a homologação junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC nunca foi concretizada, sendo que a empresa não desenvolveu o exercício de atividades técnicas de manutenção em aeronaves.

1.3. Que a empresa requereu o registro junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

2. A juntada da documentação de fls. 59/64, a qual contempla:

2.1. Fotografias do antigo endereço (fl. 59), atualmente ocupado pelo Aero clube de Araraquara, bem como das atuais instalações (fls. 60/61).

2.2. Cópia do cadastro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais como instituição de ensino (fl. 62).

2.3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 02/07/2021 (fls. 64/64-verso).

3. O encaminhamento do presente acompanhado do processo SF-002689/2021.

Apresenta-se às fls. 67/68 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 30/07/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.121/19 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 69 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/08/2021, o qual consigna o destaque para o relato exarado no processo SF-002689/2021 também iniciado em nome da interessada, bem como a determinação de que o presente aguarde a tramitação do citado processo.

Apresentam-se às fls. 70/74 as cópias de folhas do processo SF-002689/2021, as quais contemplam o relato de Conselheiro (fls. 70/71) aprovado na reunião procedida em 26/08/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 825/2021 (fls. 72/74), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 34 a 35, 1. Por determinar o cancelamento do Auto de Infração n.º 1904/2021 e o arquivamento do processo, em face do inciso IV do artigo 47 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea. 2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003664/2018, com o seu encaminhamento ao GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o atual objetivo social da empresa e as informações decorrentes da diligência realizada.

Somos de entendimento quanto ao deferimento do requerimento de cancelamento de registro da empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

38	F-12003/2001 V2 ALPES REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA-EPP
Relator	JULIANO BORETTI

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata da análise referente ao pedido de Cancelamento de Registro por parte da empresa ALPES REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA-EPP, sediada na cidade de Araraquara-SP, junto a este Conselho Profissional.

Apresenta-se à fls. 82/85 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 82), a qual consigna:

1.1. Registro: nº 1028792 expedido em 23/01/2001.

1.2. Objetivo Social: “Comércio de Peças e Prestação de Serviços em Ar Condicionado e Máquinas de Refrigeração”.

1.3. Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13639/18.

2. Informação “Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa” (fl. 83), a qual consigna as anotações dos profissionais pela interessada.

3. Cópia do Ofício nº 7401/2019 UGIARARA, datado de 22/05/2019 (fls. 84/85), o qual consigna a comunicação quanto ao cancelamento da anotação do Técnico em Mecânica Ronivaldo Donisete Alves em 20/09/2018, bem como a notificação da empresa para fins de indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica.

Apresenta-se à fl. 87 a informação datada de 18/07/2019, a qual consigna a realização de diligência na empresa com a notificação da mesma (fl. 86).

Apresenta-se à fl. 91 a informação datada de 10/09/2019, a qual consigna a abertura do processo SF-001364/2019 com a lavratura do Auto de Infração nº 512203/2019 (fl. 89).

Apresenta-se às fls. 92/94 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 501/2021 relativa à apreciação do processo SF-004514/2020 em nome da interessada na reunião procedida em 20/05/2021, a qual consigna:

“...DECIDIU: 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pelo Cancelamento do Auto de Infração nº 1785/2020 OS 31209/2020 nos termos do disposto no inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1008/04 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.”

Apresenta-se à fl. 96 a cópia do Ofício nº 6527/2021/UGIARARA datado de 15/06/2021, no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica.

Apresenta-se às fls. 98/124 a documentação protocolada pela interessada em 08/07/2021, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 98/98-verso) que compreende a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2. “DECLARAÇÃO” da empresa (fl. 99), a qual consigna o destaque para o objetivo social da interessada, bem como que em decorrência do mesmo, possui o registro junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

3. Cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 1466286/2021 emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 100), a qual compreende o registro da interessada naquele



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

125

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

*Regional com a anotação como responsável técnico, do Técnico em Mecânica Ronivaldo Donisete Alves.
4. Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 101/124).*

Apresentam-se às fls. 134/135 a informação e o despacho datados de 11/02/2021 e 23/08/2021, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem:

- 1. A informação quanto à realização de diligência em atenção ao despacho de fl. 129.*
- 2. A juntada da documentação de fls. 130/133, a qual contempla:*
 - 2.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/07/2021 (fl. 130), o qual compreende as seguintes atividades econômicas:*
 - 2.1.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.*
 - 2.1.2. Secundária: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.*
 - 2.2. Pesquisas realizadas no “site” do CRT/CFT relativas à empresa (fl. 31) e ao profissional Ronivaldo Donisete Alves (fl. 132), nas quais verifica-se o registro naquele Regional.*
 - 2.3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 1106/21 datado de 10/08/2021 (fls. 133/133-verso).*

Apresenta-se às fls. 144/146 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 02/09/2021, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. O registro quanto a juntada da documentação de fls. 136/143, a qual contempla:*
 - 2.1. As informações “Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica” e “Manutenção de Responsabilidade Técnica” (fls. 137/142, as quais consignam o referendo da anotação do Técnico em Mecânica José Carlos Cavinatti e da primeira anotação do Técnico em Mecânica Ronivaldo Donisete Alves.*
 - 2.2. A cópia da Decisão CEEMM – CREA/SP nº 237/2007 (fl. 143) relativa à segunda anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Ronivaldo Donisete Alves que compreende: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante às folhas 59, pelo deferimento da anotação do Técnico em Mecânica Ronivaldo Donisete Alves como responsável técnico da interessada, devendo ser cumprida a determinação de fls. 37, no que se refere à retirada da menção ao artigo 10 nas atribuições do profissional.”*
 - 3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Lei nº 6.839/80 e da Lei nº 13.639/18.*

Parecer e Voto:

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando a Lei Nº 6.839/80 do Confea:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Lei nº 13.639/18:

Lei que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Considerando a Decisão Normativa nº 114/19 do Confea:

“Lei que dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.”

Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a informação do sistema SIPRO (fls. 147/149) que consigna a existência em nome da interessada dos seguintes processos de ordem “SF”:

1.Processo: SF-001364/2019

Infração: alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

Situação: Gerência de Assuntos Jurídicos – GAJ

2.Processo: SF-002666/2020

Infração: alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

Situação: Gerência de Assuntos Jurídicos – GAJ

3.Processo: SF-004514/2020

Infração: alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

Situação: UGI Araraquara

Considerando a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 110/113), o qual consigna:

1.O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo “F”).”

2.O seguinte registro:

“(05) Tratar de todos os processos de ordem “F” nesta situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este e-mail integralmente”.

Considerando que a empresa se encontra, primeiramente, registrada e regulamentada neste Conselho Profissional.

Considerando que foram os profissionais Técnicos Industriais que migraram para o Conselho próprio – CFT.

Considerando a pertinência quanto ao encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

*Engenharia Mecânica e Metalúrgica.**Somos de entendimento:*

1. Pelo Indeferimento do Cancelamento de Registro da Empresa, uma vez que a mesma já se encontra registrada neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SP, antes mesmo de se registrar no CFT.

2. Pela indicação de um profissional da modalidade Mecânica com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73 ou equivalente, para atuar como Responsável Técnico pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

39	F-12090/2003 V2 ZAGUINE & ZAGUINE LTDA ME
	Relator GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata de Registro da empresa ZAGUINE 7 ZAGUINE LTDA ME.

Ofício nº 6850/2018-UOPTAQ. DEM 10 DE MAIO DE 2018 (FL. 97) “proceder a renovação da anotação de responsabilidade Técnica do profissional em referência ou indicação de outro profissional legalmente habilitado”

NOTIFICAÇÃO nº 512525/2019 (FL. 104) “indicar-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico”

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA DE 26/09/2019 (fl. 109) PRIMEIRA DO OBJETO DA SOCIEDADE altera.. para: “SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE USINAGEM, TORNEARIA, SOLDAS E SEMELHANTES, REALIZADOS SOB CONTRATO”.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 519860/2019 de 31/10/19 (fl. 120) “vem desenvolvendo as atividades de serviços industriais de usinagem, tornearia, soldas e semelhantes, realizados sob contrato, sem a devida anotação de responsável técnico...”

Ofício da Interessada “Baixa de Registro neste Conselho” de 25/05/21 (fl.124) “tendo em vista que para esta atividade não há necessidade de manter registro no CREA. As peças trabalhadas são trazidas pelos clientes as quais são repassadas com solda para serem acabadas no torno... que deixou de ser fábrica de equipamentos para voltar a exercer atividade exclusiva “PARA SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA””.

Resumo de Empresa (fl. 161)

Situação ATIVO

Data da Revisão 29/10/2019 EMPRESA SEM RESPONSÁVEL TECNICO

Parecer e Voto:

Considerando o item 43 do Manual de Fiscalização da CEEMM Fiscalização de empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, soldagem, estamperia e afins.

Somos de opinião, em face das atividades desenvolvidas pela ZAGUINE 7 ZAGUINE LTDA ME. e o seu objetivo social quanto à necessidade de indicação de um responsável técnico do artigo 12 da Resolução 218/73 ou equivalente no âmbito da CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-20089/2004	CASSINI COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.
	Relator	CELSO RODRIGUES

Proposta**HISTÓRICO:**

A empresa Cassini Comércio de Máquinas Industriais Ltda, CNPJ 061.612.480/0001-10, Registrada neste Conselho sob número 0733312, protocolou requerimento (fls.70) no qual solicita cancelamento do registro da empresa no Conselho, em face do registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP conforme protocolo à fl. 71.

Apresenta-se à fl. 77 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada que consigna:

1. Registro: nº 733312 expedido em 13/04/2007.

2. Objetivo social:

“Comércio de peças e assistência técnica de máquinas de solda e industriais.”

3. Restrição de atividades: Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL, BAIXADO em decorrência da Lei Nº 13.639/18. “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE TECNICA EM MECANICA.”

Apresentam-se à fl. 145 a informação e o despacho datados de 03/08/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que a empresa se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CF com a anotação do Técnico em Mecânica Felipe Scanduzzi Elena.

2. As cópias das notas fiscais de fls. 84/144, dando cumprimento ao e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 79/82), o qual consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”

Considerando-se que: a empresa continua exercendo as mesmas atividades desde a data de seu registro em 13/04/2007, e com o mesmo responsável técnico que foi homologado por esta Câmara;

Considerando-se que: pelas notas fiscais apresentadas constata-se que os trabalhos da interessada seguem na mesma linha dos anos anteriores, e são de competência do técnico conforme estipula a lei federal nº 13.639/18;

Considerando-se que: a empresa não tem necessidade de registrar-se em mais que um Conselho de Classe e que suas atividades não são de competência exclusiva de profissional registrado no CREA;

Considerando-se que: o pedido de cancelamento ocorre apenas em função de lei federal nº 13.639/18;

Voto: Pelo cancelamento do registro da empresa Cassini Comércio de Máquinas Industriais Ltda, CNPJ 061.612.480/0001-10 neste Conselho, conforme requerido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

V . IV - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO DO RT.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-3628/2017	HIDRAUCAM INDÚSTRIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em São Paulo) protocolada em 11/09/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna:
 - 1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Luis Carlos Tuoni (Jornada: segunda a sexta feira das 15h00min às 18h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 17/17-verso):
 - 1.1.1. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
 - 1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.
 - 1.2. A anotação do profissional pela seguinte empresa:
 - 1.2.1. Zoomlion Brasil, Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Máquinas de Concreto Ltda.:
 - 1.2.1.1. Local: sediada em Indaiatuba;
 - 1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h30min;
 - 1.2.1.3. Início: 14/08/2017;
 - 1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
2. Cópia da Alteração contratual datada de 01/11/2008 (fls. 04/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Constitui objeto da sociedade: Montagem, Instalação e Manutenção de Equipamentos Hidráulicos, com Fornecimento de Peças Afins em Geral.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/09/2017 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios.
 - 3.2. Secundária: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Luis Carlos Tuoni em 05/09/2017 (fls. 11/12), com vigência de um ano.
5. ART nº 28027230172442594 registrada em 04/09/2017 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 18/09/2017 e 25/09/2017, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luis Carlos Tuoni, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna o registro da interessada sob nº 2116423 expedido em 18/09/2017, bem como a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA INDUSTRIAL MECÂNICA, CONFORME ATRIBUIÇÕES DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS ANOTADOS.”

Apresenta-se às fls. 20/22 a documentação da empresa (sediada em São Paulo) protocolada em 12/07/2021, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 20/20-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Igor Miranda Garcia (Jornada: segunda a sexta feira das 18h00min às 21h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
2. Contrato de Prestação de Serviços firmado em 28/06/2021 entre a interessada e o profissional Igor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Miranda Garcia (fls. 21/21-verso), com vigência por 12 (doze) meses.
3.ART nº 28027230210972225 registrada em 13/07/2021 (fl. 22).

Apresentam-se às fls. 25/25-verso a informação e o despacho datados de 21/07/2021 e 21/09/2021, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Igor Miranda Garcia ad referendum da CEEMM, bem como quanto ao encaminhamento do processo à citada câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 26 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna a anotação do profissional Igor Miranda Garcia com data de início em 12/07/2021.

Apresentam-se às fls. 27/30-verso as informações do “site” da interessada.

Apresenta-se às fls. 43/45 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 01/10/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A juntada da documentação de fls. 31/42-verso, a qual compreende:

2.1. Informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 32), na qual verifica-se:

2.1.1. A baixa da primeira e da segunda anotações do profissional Luis Carlos Tuoni em 28/11/2017 e 25/07/2018, respectivamente.

2.1.2. Que o profissional Igor Miranda Garcia apresenta os seguintes períodos de anotação:

2.1.2.1. De 16/07/2020 a 30/12/2020;

2.1.2.2. A partir de 12/07/2021.

2.2. Informações “Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fls. 33/38), nas quais verifica-se:

2.2.1. Que as anotações do profissional Luis Carlos Tuoni não foram objeto de apreciação mediante relação de pessoas jurídicas.

2.2.2. Que a primeira anotação do profissional Igor Miranda Garcia pela interessada já foi objeto de apreciação quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300515 (página 220 de 825 – fl. 46) na reunião procedida em 24/09/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 359/2020, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300515 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas

as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

133

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

2.2.3. Que a segunda anotação do profissional Igor Miranda Garcia pela interessada já foi objeto de apreciação quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300525 (página 26 de 142 – fl. 47) na reunião procedida em 26/08/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 849/2021, a qual consigna: “...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300525 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

134

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão "ad referendum" pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F"), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão "ad referendum" exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.

3.A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 1.121/19 do Confea.

4. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Apresenta-se às fls. 50/53 a informação da Assistência Técnica datada de 18/10/2021, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;

2.3.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021**2. O artigo 12 que consigna:**

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com o referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§ 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Luis Carlos Tuponi e Igor Miranda Garcia.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo das seguintes anotações do profissional Luis Carlos Tuponi:

1.1. De 25/09/2017 (despacho de fl. 18-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) 28/11/2017 (fl. 32);

1.2. De 21/05/2018 (a confirmar) a 25/07/2018 (fl. 32).

2. A análise quanto ao referendo das seguintes anotações do profissional Igor Miranda Garcia:

2.1. De 16/07/2020 (a confirmar) a 30/12/2020 (fl. 32).

2.2. A partir de 21/09/2021 (despacho de fl. 25-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

Considerando que a anotação do profissional Luis Carlos Tuponi pela empresa Zoomlion Brasil, Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Máquinas de Concreto Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme a pesquisa realizada nas relações de pessoas jurídicas e na “ficha de carga” do processo F-003125/2017 (fls. 48/49).

Considerando que o processo não contempla a documentação relativa à segunda indicação e anotação do profissional Luis Carlos Tuponi em 21/05/2018.

Considerando que o processo não contempla a documentação relativa à primeira indicação e anotação do profissional Igor Miranda Garcia em 16/07/2020.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico, do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luis Carlos Tuponi (segunda responsabilidade técnica), no período de 25/09/2017 (despacho de fl. 18-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 28/11/2017 (fl. 32), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CRENET.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

2. Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas:

2.1. A juntada de cópia deste relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003125/2017 (Interessado: Zoomlion Brasil, Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Máquinas de Concreto Ltda.), com o seu encaminhamento à esta câmara especializada.

2.2. A juntada ao presente processo da documentação referente a:

2.2.1. A segunda indicação e anotação do profissional Luis Carlos Tuoni em 21/05/2018.

2.2.2. A primeira indicação e anotação do profissional Igor Miranda Garcia em 16/07/2020.

2.3. A renumeração das folhas do presente processo observando a ordem cronológica das documentações que vierem a ser juntadas.

2.4. O retorno do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-4767/2021	METALÚRGICA TAQUARITINGA LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às 02/12 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Taquaritinga) em 21/09/2021, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica João Luis Guimaraes – sócio quotista (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 13).

2. Cópia da alteração contratual datada de 06/01/2015 (fls. 03/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo a exploração do ramo INDÚSTRIA METALÚRGICA.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/09/2021 (fl. 09), o qual consigna como atividade econômica principal: Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados.

4. ART nº 28027230211351394 registrada em 17/09/2021 (fl. 10).

Apresenta-se à fl. 15 a “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 29/09/2021, em atenção ao e-mail transmitido pelo Conselho em 21/09/2021 (fl. 14), a qual consigna que a mesma atua como indústria mecânica na fabricação de peças de fixação como porcas, pinos, buchas, eixos, etc., ou seja, produtos usinados de aço.

Apresentam-se à fl. 17 a informação e o despacho datados de 01/10/2021, os quais compreendem:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional João Luis Guimaraes, ad referendum da CEEMM.

2. A determinação quanto à realização de diligência.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna o registro da mesma sob nº 2342868 expedido em 01/10/2021, com a anotação do profissional João Luis Guimaraes, bem como a seguinte restrição de atividades:

“PESSOA JURÍDICA HABILITADA A EXERCER ATIVIDADES DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TREFILADOS DE METAL PADRONIZADOS EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA. NÃO HABILITADA A EXERCER ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA METALÚRGICA, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, ENGENHARIA QUÍMICA, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS E AGRONOMIA.”

Apresenta-se à fl. 34 a informação datada de 14/10/2021, a qual compreende:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa, ocasião em que o agente fiscal foi recebido pelo Engenheiro de Produção - Mecânica João Luis Guimaraes, o qual informou que as principais atividades desenvolvidas são a fabricação/usinagem de porcas, pinos, buchas e eixos de pequeno porte, usinados de acordo com as especificações do cliente.

2. A juntada da documentação de fls. 22/33 que contempla:

2.1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 22/22-verso) e “Relatório de Empresa” (fl. 23), datados de 08/10/2021, os quais consignam que embora conste “siderurgia” no objeto social, o mesmo será retirado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Obs.: A razão social e o objetivo social na alteração contratual de fls. 03/08 não consignam o termo.

2.2. Fotografias das instalações (fls. 24/26).

2.3. Informações do "site" da empresa (fls. 27/33).

Apresentam-se à fl. 35 a informação (datada de 15/10/2021) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 36/37-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 29/10/2021, a qual compreende o destaque para dispositivos da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Apresenta-se às fls. 38/39 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 30/10/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 417/98, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o subitem "11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos." do item "11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

"Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea."

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

"Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§ 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho e as atribuições do profissional João Luis Guimaraes.

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica João Luis Guimaraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

V . V - EMPRESA COM REGISTRO - OBRIGATORIEDADE NA INDICAÇÃO DE R.T.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-2629/2017	CALDEIRARIA INDUSTRIAL MATIELO LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/37 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 06/07/2018, a qual contempla:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica José Donizete Matielo – sócio quotista, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 38).

2. Cópia do contrato social datado de 05/05/1998 (fls. 03/09) e das alterações contratuais datadas de 20/09/2001 (fls. 10/12), 12/11/2002 (fls. 13/14), 22/10/2004 (fls. 15/18), 31/05/2012 (fls. 19/23), 24/08/2012 (fl. 25/26) e 15/07/2014 (fls. 27/31), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objetivo Industrialização e comercialização de estruturas, plataformas, tubulações, suportes, tanques, andaimes e outros produtos metálicos, com reformas e manutenção dos mesmos, fabricação de máquinas, equipamentos e peças especiais, fabricação e montagens de tanques, dutos e estruturas metálicas em geral.”

3. Correspondência da empresa datada de 29/07/2017 (fls. 32/33), a qual consigna:

3.1. Que a empresa oferece aos seus clientes produtos em aço carbono e aço inox, obedecendo códigos, normas e especificações de reconhecimento internacional.

3.2. O fornecimento de mão de obra e material para fabricação de peças, equipamentos e máquinas especiais em aço carbono e aço inox, que utilizem chapas, tubos e perfis, mediante projetos dos clientes, tais como: esteiras transportadoras; escadas, guarda corpo, corrimão e plataformas; silos, filtros e dosadores; rosca transportadora e transportador mecânico; carrinhos, bicas de carga e descarga e calhas; tubulação, transições e dampers; tanques de sedimentação para E.T.E.; racks, pallets, container e pórtico; cones, quadrado/redondo e outras transições; chaminés e tubos de 150 mm até 3 metros de diâmetro; gavetas pneumáticas para redler; tanques e tachos com e sem agitadores ou dispersores; peneiras rotativas e micronizadores; proteções para equipamentos.

3.3. A prestação de serviços de corte a plasma e serviços de calandra com capacidade # 1/2” x 2 metros de comprimento.

3.4. A relação dos principais clientes.

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/06/2017 (fl. 34), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Fabricação de estruturas metálicas.

4.2. Secundária: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

5. Cópia parcial da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 13/07/2017 (fls. 35/36), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de estruturas metálicas.

Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

Serviços de engenharia.”

Apresenta-se às fls. 44/44-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/10/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1436/2018 (fls. 45/46), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 44, 1. Pela anotação do Téc. Em Mecânica José Donizete Matielo como responsável técnico pela empresa, respeitando suas atribuições. 2.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Pela obrigatoriedade da contratação de um profissional com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea para atuar nas demais áreas.”

Apresenta-se às fls. 55/58 a documentação protocolada pela empresa em 25/11/2019, a qual compreende:

- 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 55/55-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.*
- 2. A apresentação de cópia da Certidão de Registro e Quitação nº 1389046/2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 56), a qual consigna o registro da interessada naquele Federal com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica José Donizete Matielo.*
- 3. A correspondência datada de 25/11/2019 (fl. 57), a qual compreende:*
 - 3.1. A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.*
 - 3.2. O destaque para o fato de que em 2018 o Crea-SP transferiu o registro do profissional José Donizete Matielo para o CFT, sendo de desta forma foi procedido o registro da empresa naquele Federal.*
 - 3.3. A solicitação quanto à restituição ou ressarcimento da anuidade do exercício de 2019, a qual foi paga porque a empresa não foi informada quanto à transferência acima citada.*
- 4. Cópia da alteração contratual datada de 15/07/2014 (fls. 58/62), anteriormente já anexada ao processo.*

Apresentam-se à fl. 64 a informação e o despacho datados de 29/11/2019 e 02/12/2019, respectivamente, os quais compreendem:

- 1. O destaque, dentre outros, para o fato de que não foi efetuada até aquele momento, a diligência para a entrega do Ofício nº 13877/2018-UOPSOCORRO.*
- 2. O despacho quanto ao indeferimento do pedido de cancelamento de registro de acordo com a Decisão CEEMM/SP nº 1436/2018.*

Obs.: A decisão citada não faz referência à questão do cancelamento de registro da empresa.

Apresenta-se à fl. 65 a cópia do Ofício nº 17120/2019 – UGIMGUAÇU/JCSR datado de 02/12/2019, a qual consigna:

“Reportando-nos ao seu pedido de cancelamento de registro da empresa Caldeiraria Industrial Matielo Ltda, conforme protocolo em referência, vimos comunicar que conforme Decisão CEEMM/SP nº 1436/2018, sua solicitação foi indeferida, pois na Decisão citada acima, é exigida a contratação de um profissional com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Da decisão acima, informamos que V.Sa. tem o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar Recurso à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA-SP.”

Apresenta-se às fls. 67/69 a documentação protocolada pela interessada em 05/12/2019, a qual compreende a correspondência da empresa datada de 05/12/2017 (fl. 67) que consigna:

- 1. Referência ao Ofício nº 17120/2019 – UGIMGUAÇU/JCSR.*
- 2. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*
 - 2.1. O envio em anexo de comprovantes da regularidade no Conselho Federal dos Técnicos Industriais da empresa (fl. 68) e do profissional José Donizete Matielo (fl. 69).*
 - 2.2. Que a empresa se encontra à disposição para que um agente fiscal possa fazer a constatação de que a mesma não exerce e nem possui tecnologia para o exercício da totalidade do que é citado no seu objetivo social.*
 - 2.3. Que a empresa produz máquinas simples, peças de pequeno porte e equipamentos especiais mediante o fornecimento de projetos do cliente, o qual é responsável pelo dimensionamento e recolhimento de ARTs quando necessário, inclusive de conformidade do material usado na fabricação, sendo que a inspeção para confirmação é procedida pelos engenheiros do cliente.*
 - 2.4. Que a interessada se trata de uma EPP optante do SIMPLES NACIONAL com 4 (quatro) funcionários, onde os sócios trabalham na administração, bem como que não possui departamento de projetos ou de engenharia.*

Apresentam-se à fl. 76 a informação e o despacho datados de 24/05/2021, os quais compreendem:

- 1. O registro quanto à realização de diligência, em atenção ao despacho de fl. 72.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

144

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

2. O destaque para a documentação anexada ao processo que contempla:

2.1. Cópia do “Relatório de Empresa” datado de 17/08/2020 (fl. 74).

Obs.: O original foi anexado à fl. 10 do processo SF-004653/2020.

2.2. Fotografia da fachada das instalações (fl. 75).

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 90 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/08/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 771/2021 (fls. 91/92), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 90, por determinar a manutenção da exigência de registro da Caldeiraria Industrial Matielo Ltda. no Crea-SP, com a indicação de um profissional possuidor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, além da manutenção do Auto de Infração de número 1915/2020.”

Apresenta-se à fl. 93 a cópia do despacho da unidade de origem datado de 30/09/2021, exarado no processo SF-004653/2020 (Interessado: Caldeiraria Industrial Matielo Ltda. – Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66), o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A Decisão CEEMM/SP n.º 845/2021 relativa ao processo SF-004653/2020 (fls. 97/99).

1.2. A Decisão CEEMM/SP n.º 771/2021 relativa à apreciação do presente processo na reunião procedida em 26/08/2021.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM em face da dissonância nas decisões acima expostas.

Apresenta-se às fls. 100/102 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 20/10/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

1.1. Lei n.º 5.194/66, Lei n.º 6.839/80 e Lei n.º 13.639/18;

1.2. Resolução n.º 417/98 do Confea;

1.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei n.º 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando o subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “21 Estrutura metálica” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a cópia da alteração contratual datada de 09/03/2020 (fls. 77-verso/80), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objeto social o ramo de atividade comercial: “Fabricação de estruturas metálicas.”

Considerando a informação “Resumo de Empresa” (fl. 81), a qual consigna o registro da interessada sob nº 2178030 expedido em 13/11/2018.

Considerando a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 82/85), o qual consigna:

1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS a gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”

2. O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processo de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este email integralmente.”

Considerando que o processo SF-004653/2020 (Interessado: Caldeiraria Industrial Matielo Ltda. – Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o processo SF-004653/2020 já foi objeto das seguintes decisões:

1. Decisão CEEMM/SP nº 307/2021 (reunião procedida em 08/04/2021) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 65 e 66, 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela nulidade do Auto de Infração n.º 1915/2020 – OS 1799/2020 nos termos do inciso IV do artigo 47 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada. 3. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes medidas: 3.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002692/2017. 3.2. O encaminhamento do processo F-002692/2017 à CEEMM.”

2. Decisão CEEMM/SP nº 845/2021 ((reunião procedida em 08/04/2021) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 74 a 76, por determinar a ratificação da Decisão CEEMM/SP n.º 307/2021 quanto à nulidade do Auto de Infração n.º 1915/2020 – OS 1799/2020 nos termos do inciso IV do artigo 47 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.”

Somos de entendimento:

1. Pela necessidade de revisão da Decisão CEEMM/SP nº 771/2021, com referência à questão do processo SF-004653/2020.

2. Pela ratificação do parecer do Conselheiro Relator de fl. 90, com referência à manutenção da exigência de registro da Caldeiraria Industrial Matielo Ltda. no Crea-SP, com a indicação de um profissional possuidor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

V . VI - OUTRAS PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-1064/2018	UMLAUT DO BRASIL CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.
	Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/22 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 07/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Erick Monfrinatti Cogliandro, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica (fl. 24).

2. Cópia da alteração contratual datada de 15/07/2016 (fls. 04/15), a qual consigna:

2.1. O seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª – A sociedade tem por objeto consultoria e serviços de engenharia na área de desenvolvimento multidisciplinar de produtos.”

2.2. A Cláusula 9ª que consigna que a administração e representação da Sociedade, em juízo e fora dele, será exercida pelo Engenheiro Erick Monfrinatti Cogliandro.

3. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 13/03/2018 (fl. 16) que consigna as seguintes atividades:

3.1. No âmbito Aeronáutico:

3.1.1. Desenvolvimento e/ou revisão de Manuais de Manutenção, Catálogo de Peças e Boletins de Serviço;

3.1.2. Verificação editorial dos Manuais de Manutenção e Catálogo de Peças;

3.1.3. Geração de Imagens para utilização em Manuais de Treinamento;

3.1.4. Análise de Requisitos;

3.1.5. Análise estática e análise de tolerância de fadiga e danos.

3.2. No âmbito de Telecomunicações:

3.2.1. Testes de novos dispositivos e dispositivos no mercado, bem como novos testes SW, atualizações recentes de versões já ativas, sendo que estes testes são realizados através de voz, downlink, uplink, chamada de dados, funções básicas das aplicações nativas e outros aplicativos a serem instalados;

3.2.2. Execução de testes estacionários simulando um ambiente de usuário através das funções do dispositivo móvel;

3.2.3. Testes de novas tecnologias e funções a serem disponibilizadas por operadores no Brasil e em mercados como a América Latina (LATAM).

Apresentam-se às fls. 25/25-verso a informação e o despacho datados de 20/03/2018 que consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Erick Monfrinatti Cogliandro, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 30/31 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/11/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1586/2018 (fls. 32/33), a qual consigna:

“...considerando o objetivo social da empresa e a declaração por ela fornecida, a qual informa suas atividades; considerando as atribuições do profissional Erick Monfrinatti Cogliandro, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 30 e 31, pelo não referendo da anotação do profissional Erick Monfrinatti Cogliandro, em face da restrição em suas atribuições da atividade 02 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; devendo a empresa anotar profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sem restrições, ou equivalentes.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

148

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Apresenta-se às fls. 37/38 a correspondência da empresa protocolada em 08/04/2019, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que a empresa somente realiza atividades previstas nas atribuições de seu responsável técnico - Erick Monfrinatti Cogliandro, sendo que não executa a atividade “02” do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. A solicitação quanto à reconsideração da decisão e a efetivação do registro demandado, pois a demora no procedimento está causando prejuízos de ordem econômica e profissional à empresa, com iminente risco de perda de contratos e geração de desemprego a profissionais da engenharia, envolvidos direta e indiretamente em suas atividades, o que seria danoso à categoria e à reputação do Conselho.

3. A solicitação, no caso do não atendimento da demanda, que se efetive o registro com restrições às atividades consideradas impeditivas, conforme prevê o parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea.

4. Que os sócios–proprietários da interessada são empresas sediadas na Alemanha, sendo o processo de alteração contratual moroso e complexo, sendo que a empresa não possui atualmente em seu quadro de colaboradores, outro responsável técnico além do já indicado.

Apresenta-se às fls. 52/53 a correspondência da empresa protocolada em 10/12/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa somente realiza atividades previstas nas atribuições de seu responsável técnico - Erick Monfrinatti Cogliandro, conforme a Certidão de Registro Profissional e Anotações CI – 2033686/2019.

1.2. Que a empresa realizou as devidas alterações no contrato social, adequando-se as atividades pertinentes ao seu responsável técnico.

1.3. Que a empresa procedeu à alteração de sua razão social.

2. A apresentação da alteração contratual datada de 25/10/2019 (fls. 55/67), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª – A Sociedade tem por objeto social: consultoria e prestação de serviços de Engenharia de Produção; consultoria e prestação de serviços, inclusive terceirização de mão-de-obra, nos seguintes segmentos:

aeroespacial, defesa, automotivo, telecomunicações, informática, instalação e manutenção elétrica, tecnologia da informação, energia, gestão empresarial, publicidade e intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; desenvolvimento e fabricação de produtos multidisciplinares nas mesmas áreas; e holding de instituições não-financeiras e participações societárias.

Parágrafo único: Todas as atividades profissionais de Engenharia desenvolvidas pela empresa limitam-se ao segmento de Engenharia de produção, sendo que qualquer outra atividade, se necessária, será desenvolvida sob a responsabilidade técnica de terceiros.”

Apresenta-se às fls. 77/79 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 04/02/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 74/2021 (fls. 80/83), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 77 a 79, 1. Por ratificar a Decisão CEEMM/SP n.º 1586/2018 quanto ao não referendo da anotação como responsável técnico do profissional Erick Monfrinatti Cogliandro em face da restrição em suas atribuições, da atividade 02 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea. 2. Pela notificação da interessada para a indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea (sem restrições), ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.”

Apresenta-se às fls. 86/96 a documentação protocolada pela empresa em 13/07/2021, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 86/86-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Felipe Froes Reno (Jornada: segunda a sexta feira das 18h30min às 20h00min e sábado das 08h00min às 12h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 98), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.2SF Engenharia e Consultoria Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em São José dos Campos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

149

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min;

1.1.3.Início: 21/09/2020;

1.1.4.Vínculo: sócio.

2.Cópia da alteração contratual datada de 27/04/2021 (fls. 88/93-verso), a qual consigna:

2.1.Na cláusula 3ª:

“Cláusula 3ª – A sociedade tem por objeto social: consultoria e prestação de serviços de Engenharia; consultoria e prestação de serviços, inclusive terceirização de mão-de-obra, nos seguintes segmentos: aeroespacial, defesa, automotivo, telecomunicações, informática, instalação e manutenção elétrica, tecnologia da informação, energia, gestão empresarial, publicidade e intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; desenvolvimento e fabricação de produtos multidisciplinares nas mesmas áreas; e holding de instituições não-financeiras e participações societárias.

Parágrafo Segundo: A Responsabilidade Técnica pelos serviços prestados, especialmente os relativos às atividades de Engenharia, ficará à cargo de um profissional devidamente habilitado, conforme disposto nas normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.”

2.2.Na cláusula 9ª:

“Cláusula 9ª – A administração e representação da Sociedade, em juízo e fora dele, será exercida pelo Sr. Erick Monfrinatti Cogliandro, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 27.465.971-2, e inscrito no CPF/MF sob nº 314.903.598-85, residente na Rua José Alves dos Santos, 51, apartamento 144, Floradas de São José, Cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, CEP 12230-081, e, pelo Sr. Felipe Froes Reno, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade RG nº 25.531.503 SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº 275.495.258-62, residente na Rua Santino Cosentino, 301, Residencial Bosque dos Ipês, Cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, CEP 12.236-876, que realizarão todos os negócios pertinentes à consecução do objeto social, de acordo com o disposto no presente instrumento, declarando, desde já, que não possuem qualquer ordem que os impossibilite de exercer a referida função, conforme o reiterado na cláusula 20 deste instrumento.”

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 13/07/2021 (fls. 94/95).

4. ART nº 28027230211220558 registrada em 26/08/2021 (fl. 96).

Apresentam-se às fls. 100/100-verso a informação e o despacho datados de 09/09/2021 relativos ao deferimento da anotação como responsável técnico do profissional Felipe Froes Reno, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 101 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna a anotação do profissional Felipe Froes Reno com data de início em 09/09/2021.

Apresenta-se às fls. 103/105-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 23/09/2021, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 74/2021.

Considerando o novo objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Felipe Froes Reno.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa 2SF Engenharia e Consultoria Ltda. já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300516 (página 78 de 150 – fl. 102) na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 516/2020, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300516 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Somos de entendimento pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de realização de diligência na empresa, durante a jornada de trabalho proposta do profissional Rubens Ruben de Macedo, para fins de:

- 1.A verificação quanto ao horário de funcionamento da empresa.*
 - 2.A averiguação quanto à efetiva participação do profissional Felipe Froes Reno, na qualidade de responsável técnico.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-2874/2021	CONECTA SOLUÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI
	Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às 02/19-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Tarumã) em 29/06/2021, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Rubens Ruben de Macedo (Jornada: quinta feira das 12h00min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 20/20-verso):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Ecobrasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Itaquaquetuba;

1.2.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 14h00min;

1.2.1.3. Início: 06/02/2019;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 11/08/2020 (fls. 04/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula Terceira: A eireli tem por objeto social:

1. Obras de montagem industrial;

2. Montagem de estruturas metálicas;

3. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoal para uso em obras;

4. Aluguel e locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;

5. Atividades de limpeza em geral;

6. Atividades de instalações e manutenções elétricas em geral;

7. Serviços de pinturas em edifícios em geral;

8. Construção de edifícios em geral;

9. Soluções industriais, como a execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos em geral;

10. Comércio varejista de ferragens e ferramentas em geral.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/06/2021 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Obras de montagem industrial.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Construção de edifícios;

3.2.2. Montagem de estruturas metálicas;

3.2.3. Obras de terraplenagem;

3.2.4. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.5. Serviços de pinturas em edifícios em geral;

3.2.6. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

peças para uso em obras;

3.2.7.Perfuração e construção de poços de água;

3.2.8.Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;

3.2.9.Comércio varejista de ferragens e ferramentas em geral;

3.2.10.Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.2.11.Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

4.Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Rubens Ruben de Macedo em 15/06/2021 (fls. 11/12), com vigência de 4 (quatro) anos.

5.ART n° 28027230210828835 registrada em 21/06/2021 (fl. 13).

6.“DECLARAÇÃO” da empresa datada de 29/06/2021 (fl. 15), a qual consigna:

6.1.Que não obstante o que consta em seu objetivo social, a empresa exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de Engenharia Mecânica, ficando claro que não exercerá atividades de construção civil e manutenção elétrica.

6.2.Que indicará previamente profissional habilitado, se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia.

Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 05/07/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise no tocante a compatibilidade de horários do profissional em face da distância superior a 300 Km entre o seu endereço (Limeira) e o da interessada (Tarumã).

Apresenta-se às fls. 23/24-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 08/08/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos da Lei n° 5.194/66, da Instrução n° 2.097/90 do Crea-SP e da Resolução n° 1.129/19 do Confea.

Apresenta-se às fls. 29/30-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 15/09/2021, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei n° 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;

2.3.Instrução n° 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

5. O item “6” da Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP (Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica.) que consigna:

“6 O responsável técnico deve ter residência ou domicílio no local onde se desenvolvem as atividades da pessoa jurídica, ou em regiões circunvizinhas.

6.1 Nos casos do não atendimento deste item, o processo deverá ser encaminhado para apreciação das respectivas Câmaras Especializadas, que o analisará à luz de seus critérios pré-estabelecidos.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Ecobrasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. foi analisada quando da apreciação do processo

F-1996/2016 na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 114/2019 (fls. 25/28), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 52 a 54, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rubens Ruben de Macedo (segunda responsabilidade técnica), no período de 16/06/2016 (despacho de fl. 17-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 06/06/2017 (término do contrato de fl. 11), sem prazo de revisão, em face do término, devendo a unidade de origem proceder às alterações no sistema CREAMET. 2. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rubens Ruben de Macedo (segunda responsabilidade técnica). 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Somos de entendimento pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de realização de diligência na empresa, durante a jornada de trabalho proposta do profissional Rubens Ruben de Macedo, para fins de:

1.A averiguação das atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa, em face do objetivo social e da “DECLARAÇÃO” de fl. 15.

2.A averiguação quanto à efetiva participação do profissional Rubens Ruben de Macedo, na qualidade de responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

V . VII - OUTROS PROCESSOS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

46	F-2404/2009 V2 BKAYTECH INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 26/48 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Americana) em 21/10/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 26/27) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/10/2020 (fl. 28), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Manutenção e reparação de válvulas industriais;

2.2.2. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos industriais não especificados anteriormente;

2.2.3. Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 14/10/2020 (fls. 29/31), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Manutenção e reparação de válvulas industriais.

Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos.”

4. Cópias das “DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS” referentes aos meses de janeiro/2020, janeiro/2019, janeiro/2018 e janeiro/2017 (fls. 47/48 e fls. 32/37), as quais consignam a inatividade da empresa nos meses em questão.

5. Cópias das “Declaração de Pessoa Jurídica – PJ Simplificada – Inativa” referentes aos anos calendários 2015, 2013 e 2012 (fls. 38/40).

6. Cópia da “DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FATO GERADOR PARA RECOLHIMENTO FGTS” relativa à competência 12/2014 (fl. 41).

7. Cópia do “COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS” relativa à competência 12/2014 (fls. 42/45).

Apresenta-se à fl. 49 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 857541 expedido em 26/08/2009.

2. Objetivo social:

“Manutenção, reparação de máquinas, aparelhos e válvulas industriais, instrumentação industrial, automação industrial, assistência técnica e projetos técnicos e manutenção em equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos, com reposição de peças.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Eletricista Emerson Sugarone Lacerda (Início em 26/08/2009).

Apresentam-se à fl. 57 (não numerada) a informação (datada de 27/09/2021) e despacho, os quais compreendem:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa se encontra ativa na JUCESP e na Receita Federal, bem como em débito com as anuidades.

1.2. O registro quanto à realização de diligência, ocasião em que foi verificado que se trata de endereço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

159

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

residencial sem ninguém no local, sendo que os vizinhos desconhecem a empresa.

2. A juntada ao processo da documentação de fls. 51/56 (não numeradas), a qual contempla:

2.1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 17/11/2020.

2.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/11/2020.

2.3. Informação “Resumo de Empresa”.

2.4. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 26/11/2020.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 58/59 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 13/10/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.129/19 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.1121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 29 que consigna:

“Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.”

(...)

2. O caput do artigo 30 que consigna:

“Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.”

(...)

3. O artigo 31 que consigna:

“Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Emerson Sugarone Lacerda, sendo que o mesmo se encontra anotado desde o início do registro da empresa em 26/08/2009.

Somos de entendimento que o processo não requer providências por parte da CEEMM, com o seu encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-2987/2015	<i>NILSON APARECIDO CESCHINI – ME</i>
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 15 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 2016965 expedido em 26/08/2015.

2. Objetivo social:

“Comércio varejista de extintores de imóveis e veículos automotores em geral com prestação e serviços em carga, recarga, reparação e manutenção.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL E SEGURANÇA DO TRABALHO.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Civil José Fernando de Arruda Galbiatti.

Obs.: O profissional também é detentor do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 11/12).

Apresenta-se às fls. 17/19 a correspondência protocolada pela empresa em 05/02/2019, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1. Que a empresa requereu o registro com a indicação como responsável técnico de engenheiro civil, sendo que a mesma não está obrigada para tal.

2.2. Que a interessada possui como atividade básica ao comércio varejista de extintores de imóveis e veículos automotores em geral com prestação e serviços em carga, recarga, reparação e manutenção, além do comércio varejista de produtos, peças e acessórios novos para veículos automotores.

2.3. Que a interessada não exerce atividade relacionada à área da engenharia ou agronomia, não estando obrigada ao registro e a contratar responsável técnico.

2.4. Que a imposição do registro não pode ser inaugurada por resolução, não sendo admissível que o poder regulamentador extrapole os seus limites, sendo que as resoluções do Confea criam exigências não previstas em lei, afrontando o princípio constitucional da legalidade.

2.5. Que para o desenvolvimento da atividade de manutenção e recargas em extintores somente é necessário o registro no INMETRO, o que é o caso da interessada.

2.6. O registro de que os tribunais entendem que é descabida a exigência de engenheiro no quadro de pessoal de empresa que inspeciona instalações verificando sistemas de segurança de incêndio.

Apresenta-se à fl. 29 a informação datada de 10/11/2020, a qual compreende:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa, com o destaque para o contato mantido com o escritório de contabilidade da mesma, no qual foram prestados os seguintes esclarecimentos:

1.1. Que a interessada exerce exclusivamente atividades de “comércio de extintores em geral”.

1.2. Que o titular/proprietário é o único funcionário da empresa.

1.3. Que o endereço da empresa é a residência da mãe do titular/proprietário.

2. A juntada do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 09/11/2020 (fls. 28/28-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Comércio varejista de extintores em geral.

Apresenta-se às fls. 33/36 o relato aprovado na reunião procedida em 25/08/2021 mediante a Decisão CEEC/SP nº 1253/2021 (fls. 37/38), a qual consigna:

“...A VISTA DE TODO O EXPOSTO A CEEC DECIDIU: No âmbito desta Câmara o assunto não requer providências, encaminhamos o devido processo a CEEMM para análise por envolver mérito.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

161

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Apresenta-se às fls. 44/45 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 25/10/2021, a qual compreende a citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Lei nº 6.839/80 e da Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Apresenta-se às fls. 49/50 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 30/10/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisões PL-2096/2012 e PL-0105/2014 do Plenário do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

*“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”*

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§ 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-TO) que consigna: “DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea) que consigna:

“DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão n.º PL2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho e as atribuições do profissional José Fernando de Arruda Galbiatti.

Considerando que o registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional José Fernando de Arruda Galbiatti foi apreciada pela CEEC quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A100474 (fls. 46/47) na reunião procedida em 14/08/2019 mediante a Decisão CEEC/SP n.º 1243/2019.

Considerando a Decisão CEEC/SP n.º 1253/2021.

Considerando a pesquisa relativa à interessada (CNPJ n.º 10.603.562/0001-83) realizada no “site” do INMETRO (fls. 48/48-verso), na qual não foi encontrado registro em nome da mesma.

Somos de entendimento, no âmbito da CEEMM, quanto à não obrigatoriedade de registro da empresa, bem como pelo cancelamento do mesmo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

V . XII - REQUER REGISTRO - DEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-3222/2021	SHS SOLUÇÕES INTELIGENTES EM SERVIÇOS TÉRMICOS LTDA.
	Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às 02/11 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Ferraz de Vasconcelos) em 29/04/2021, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Marcio de Almeida Pereira – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 15h00min às 13h00min e sábado das 08h00min às 13h00min), detentor dos seguinte títulos e atribuições (fls. 14/14-verso):

1.1. Engenheiro de Controle e Automação: Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação;

1.2. Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais: artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Obs.: O registro do curso foi procedido em 10/05/2016.

2. Cópia da alteração contratual datada de 22/06/2020 (fls. 03/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social é a Prestação de serviços de tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração, manutenção, instalação de outros equipamentos, reparação e instalação de isolamento térmico de ambientes em geral tais como: fornos, lajes, telhados, telhas, paredes, reservatórios, tanques e caldeiras, atividades de resfriamento de fornos, pré-aquecimento e pós cura em resinas, secagem e aquecimento de revestimentos refratários (tijolos ou concreto) instalados em equipamentos e fornos industriais. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes e a instalação de máquinas e equipamentos industriais.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/10/2020 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente;

3.2.2. Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;

3.2.3. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

3.2.4. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

4. ARTs de números 28027230210679701 (retificadora da ART nº 28027230210492366 - registrada em 18/05/2017 – fl. 09) e 28027230210952887 (retificadora da ART nº 28027230210492366 – registrada em 08/07/2021 – fl. 10).

5. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 18/05/2021 (fl. 13), a qual consigna:

5.1. Que não obstante o que consta no objetivo social a interessada exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de Engenharia de Controle e Automação e Tecnologia em Mecânica – Processos Industriais.

5.2. Que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia constante de seu objetivo social.

Apresentam-se às fls. 15/15-verso a informação e o despacho datados de 26/07/2021 e 01/08/2021, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 03/08/2021, a qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

165

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 1.129/19 do Confea.

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 15/09/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 313/86, 427/99, 1.078/16 e 1.121/19, todas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 2º da Resolução nº 1.078/16 do Confea que consigna:

“Art. 2º - Compete ao engenheiro acústico o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

166

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a conforto e controle acústico; acústica de edificações em geral; acústica em ambientes internos e externos; sonorização em ambientes internos e externos; materiais e dispositivos acústicos; acústica em meios de transportes; equipamentos de captação, emissão e gravação acústica e conforto acústico de equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “11. Da nulidade da ART” do Manual de Procedimentos Operacionais para Aplicação da Resolução nº 1.025/09 do Confea.

Considerando a cópia do Parecer nº 023/2021 – GAJ datado de 01/03/2021 (fls. 29/30), o qual consigna:

(...)

No tocante a possibilidade de prosseguimento do julgamento quanto a nulidade das ARTs, vale destacar o que dispõe o artigo 54, da Lei 9.784/99, acerca do poder de autotutela da Administração Pública:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Com efeito, decai no prazo de cinco anos o direito de anulação do ato administrativo, sendo este um limite imposto em favor da estabilidade das relações jurídicas, assegurando, ao administrado, previsibilidade em seu comportamento.

Assim é que, encerrado o prazo decadencial, o administrado deve ter suas relações com a administração consolidadas e albergadas pelo manto da segurança jurídica, o que nos faz entender que, desde 2017, o CREA-SP perdeu o seu direito de, administrativamente, anular as ARTS registradas em 2012 (fls. 02/03). (...)

Nota-se que, na interpretação mais permissiva, o CREA-SP tomou conhecimento do fato em 2013, determinando, assim, a instauração de procedimento para apuração da nulidade verificada.

Nesse sentido, não sendo possível identificar qualquer ato a ensejar a interrupção do prazo prescricional (o processo de apuração foi instaurado apenas em 06.02.2019!), é nosso entendimento que, no que se refere às eventuais infrações à alínea “b”, do artigo 6º, da Lei nº 5.194/66 em razão das ARTs de fls. 02/03, resta prescrita a punibilidade do Engenheiro Mecânico DANIEL FAINGUELERNT, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.838/80.”

Considerando o levantamento das ARTs (baixadas) registradas pelo profissional Marcio de Almeida Pereira (fl. 22), na qualidade de Engenheiro de Controle e Automação, bem como a natureza das atividades consignadas nas ARTs de números 92221220151146277 (registrada em 25/08/2015 – fls. 23/23-verso), 92221220150663285 (registrada em 15/05/2015 – fls. 24/24-verso), 92221220141478864 (registrada em 28/10/2014 – fls. 25/25-verso), 92221220141324251 (registrada em 29/09/2014 – fls. 26/26-verso) e 9222122014112160 (registrada em 22/08/2014 – fls. 27/27-verso).

Obs.: Todas as ARTs foram registradas em data anterior ao registro do curso de Tecnologia em Mecânica – Processos Industriais.

Considerando o objetivo social da empresa.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável do profissional Marcio de Almeida Pereira, com a inclusão de restrição de atividades vinculada às suas atribuições profissionais na qualidade de Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais.

2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos para fins de posicionamento acerca da possibilidade de anulação das ARTs de números 92221220151146277 (registrada em 25/08/2015), 92221220150663285 (registrada em 15/05/2015), 92221220141478864 (registrada em 28/10/2014), 92221220141324251 (registrada em 29/09/2014) e 9222122014112160 (registrada em 22/08/2014), em face das datas dos registros das mesmas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO / INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	PR-568/2021	MIGUEL FRANCA DE OLIVEIRA PEREIRA
	Relator	JÉSSICA TRINDADE PASSOS

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo PR – 0568/2021, instaurado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA – SP, referente a solicitação de Interrupção de Registro Profissional requerida pelo Engenheiro de Produção, Miguel Franca de Oliveira, registrado no referido Conselho, sob o nº 506344447, desde 16/02/2012, detentor das atribuições constantes do artigo 1º da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975 do CONFEA.

Segundo declara às fls. 02, sua solicitação é motivada por não estar exercendo atividades na área tecnológica abrangidas no Sistema CONFEA/CREAS.

Apresenta-se à fl. 05, cópia da Carteira de Trabalho, onde consta o interessado ser contratado da Empresa Hanil Fabricação de Sistema Interior Automotivo Brasil Ltda, registrado no cargo de Inspetor de Qualidade, admitido em 19 de março de 2012.

A Empresa SEOYON E-HWA de recursos humanos, declara às fls. 10, que o Profissional Miguel Franca de Oliveira Pereira é funcionário da empresa desde 19/03/2012, e ocupa atualmente o cargo de Analista de Qualidade C, CBO nº 391210, realizando as seguintes atividades: Apoiar o sistema de gestão de qualidade - documentos referentes a IATF 16949:2016; administrar documentos de clientes; alimentar e analisar indicadores; manter relacionamento com fornecedores (acompanhando o processo de produção e a correção de eventuais problemas) e com clientes.

À fl. 11 são apresentados os requisitos para ocupação do cargo de Analista de Qualidade C, onde consta: Ensino Superior Completo; Experiência de 3 anos na área de Qualidade; Formação de Auditor Interno IATF 16949:2016; Curso de desenho; Desejável cursos de CEP, PPAP, MSA, APQP, FMEA, MASP.

Consta às fls. 12, CNPJ da Empresa SEOYON E-HWA Fabricação de Sistema Interior Automotivo Brasil Ltda, onde se verifica a atividade principal exercida pela mesma, a qual seria "fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente".

Cabe destacar que às fls. 08/09, não foram identificados processos de ordem "SF" e "E" em nome do interessado.

Em referência a legislação vigente e procedimentos, o que determina a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

O caput e a alínea "d", do artigo 46 que consignam:

Art. 46- São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades, de direito público, das entidades de classe e das escolas e faculdades na Região.

II - Parecer:

Diante do exposto, e:

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo em seu Art. 7º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando que a formação do profissional interessado enquadra-se na Resolução Confea Nº 235 de 09 de outubro de 1975, Art. 1º.

Considerando a Resolução 1.007/03 do Confea, Art. 32, Parágrafo Único.

III - Voto:

Em face do entendimento de que o cargo ocupado pelo requerente na função de Analista de Qualidade C, exige a formação superior no âmbito da área técnica, conforme exposto à fl. 11 do processo, desta forma, no âmbito desta especializada sou pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

50	PR-590/2021	MARCIO FERNANDES DIOGO
	Relator	EDUARDO ARAÚJO FERREIRA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas e Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Márcio Fernandes Diogo, registrado neste Conselho sob nº 5060363615, detentor das seguintes atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sob a justificativa de não estar atuando como engenheiro.

O processo foi encaminhado à CEEMM para emissão de parecer em 28/10/2021.

Apresentam-se às fls. 02/17 os elementos do processo, os quais compreendem:

• Fls.04 – Requerimento de baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

• Fls.06 – Cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. onde ocupa o Cargo de Técnico de Sistema Elétrico SR.

• Fls. 07 e fls. 11 – Consta expediente do Coordenador de Operações de RH Raphael Lima, onde informa que o interessado é empregado contratado da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. no cargo de Especialista em Soluções Digitais, onde desempenha as atividades de:

- Coordenar atividades de parceiro que atendem a incidentes relacionados a sistemas de informática.
- Defender mudanças de Sistemas de Informática em CAB (Change Advisory Board) de acordo com ITIL (Information Technology Infrastructure Library “Solicitar ou alterar configurações de servidores na nuvem utilizando a AWS Cloud”).
- Analisar testes de mudanças em ambiente de qualidade de sistemas de informática para validar a passagem ao ambiente de produção.
- Reunir documentos solicitados e responder a solicitações de Auditorias internas e externas de sistemas de informáticas.
- Gestão de atividades de MAS (Application Management Services).
- Monitoramento do correto funcionamento de sistemas de informáticas.
- Propor melhorias nos ambientes de infraestrutura e sistemas de informática de acordo com seu grau de escolaridade exigido de nível superior.

Parecer e Voto:

Considerando a documentação apresentada somos de entendimento:

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro em conformidade a resolução nº 218/73 artigo 12 (Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica), onde coordenação é uma das atribuições do cargo atual do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

VI . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	PR-366/2020	EDUARDO DE ATHAYDE CUNHA BORGES DA FONTOURA
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro Químico Eduardo de Athayde Cunha Borges da Fontoura, detentor das atribuições do artigo 17, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 05).

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação protocolada pelo interessado em 29/07/2020, a qual compreende:

1. Formulário “REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP” (fl. 02) que consigna as solicitações quanto à anotação de curso, bem como quanto à revisão de suas atribuições.
2. As cópias do certificado (fl. 03) e do histórico escolar (fl. 04) relativo ao curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica ministrado pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Obs.: O histórico escolar não consigna a área do mestrado profissional.

Apresenta-se à fl. 08 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 05/08/2020, o qual confirma a conclusão do curso pelo interessado.

Apresenta-se à fl. 10 (não numerada) o despacho datado de 11/09/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEQ.

Apresenta-se à fl. 11 o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 11/11/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 12/12-verso a informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 24/11/2020.

Apresenta-se às fls. 29/30-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 08/04/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 291/2021 (fls. 31/33), a qual consigna:

“...DECIDIU que a instituição de ensino seja oficiada solicitando informar sobre a área do curso de mestrado profissional a que refere-se o certificado (fl. 03) e o histórico escolar (fl. 04) apresentados pelo interessado.”

Apresenta-se à fl. 36 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 01/09/2021 (fl. 36), em atenção ao Ofício nº 9032/2021-SJC (fl. 34), o qual consigna:

“(…)”

- Esclareço que o MP em questão é em Engenharia Aeronáutica. Dentro desta área, cada aluno escolhe uma sub-área (por nós chamada de “Carreira”) para aprofundamento, de acordo com a estrutura escolar publicada:

<http://www.aer.ita.br/conteudo/mestrado-profissional-eng-aeron-utica-estrutura-curricular-para-turma-xix> (…)

- o aluno Eduardo de Athayde concluiu em 2018, e cursou a sub-área (Carreira) de Projeto Aeronáutico, Estruturas e Sistemas Espaciais.”

(…)”

Parecer e Voto:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente;

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”
(...)

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia), os quais consignam:

“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:

I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.

(...)

Artigo 4º. A anotação do título ou grau a que se refere este Ato, deverá ser requerida pelo seu portador ao Presidente do CREA-SP, com declaração de:

I - nome por extenso;

II - residência;

III - número de registro do CREA-SP;

IV - título constante do diploma ou certificado;

V - nome da instituição de ensino em que concluiu o curso de pós-graduação.

Parágrafo 1º. O requerimento deve ser instruído com a documentação seguinte:

a) original do diploma ou certificado devidamente registrado e revalidado se for o caso;

b) cópia reprográfica desse diploma ou certificado;

c) original da carteira profissional expedida pelo CREA-SP;

d) comprovante de o profissional estar em dia com suas anuidades para com o CREA;

e) comprovante de recolhimento da taxa devida pela anotação.

Parágrafo 2º. O original do diploma ou certificado será devolvido ao requerente, após certificado no processo a autenticidade de sua cópia.

Parágrafo 3º. 60% (sessenta por cento) do valor da taxa referida na letra "e" do parágrafo primeiro será restituído ao requerente no caso de a anotação ser indeferida.

Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

seqüencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo trata de anotação decorrente de curso de pós-graduação stricto sensu ministrado pela instituição de ensino Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA.

Considerando que o histórico profissional (fl. 04) e as informações “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” (fls. 14/15) e “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fl. 16) permitem verificar:

- 1. Que trata-se de curso de mestrado profissional em Engenharia Aeronáutica e Mecânica.*
- 2.O cadastramento do Curso Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica (código 20), com a anotação do mesmo sem a fixação de atribuições aos egressos (fl. 19).*
- 3.O cadastramento dos seguintes cursos de mestrado profissional com a anotação do mesmo e a fixação de atribuições aos egressos (fl. 14):*
 - 3.1.Mestrado Profissional em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Aerodinâmica, Propulsão e Energia (código 022) – Decisão CEEMM/SP nº 696/2019 (fls. 17/20);*
 - 3.2.Mestrado Profissional em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Mecânica dos Sólidos e Estruturas (código 023) – Decisão CEEMM/SP nº 699/2019 (fls. 21/24);*
 - 3.3.Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Sistemas Aeroespaciais e Mecatrônica (código 026) - Decisão CEEMM/SP nº 699/2019 (fls. 25/28).*

Considerando os esclarecimentos prestados pela instituição de ensino.

Somos de entendimento:

- 1.Que não se encontram atendidas as disposições da Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017, quanto a existência de um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo.*
 - 2.Pelo indeferimento do requerimento do interessado quanto à revisão de atribuições.*
 - 3.Pela anotação em nome do Engenheiro Químico Eduardo de Athayde Cunha Borges da Fontoura do curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, sem a extensão de atribuições.*
 - 4.Pela abertura de processo de ordem “C” específico relativo ao curso de Mestrado Profissional em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Projeto Aeronáutico, Estruturas e Sistemas Aerespeciais.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	PR-585/2021	DAVID GIDEONE DE SOUZA
	Relator	ADELSON FRANCISCO MAIA

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional David Gideone de Souza, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 15/15-verso):

1. Engenheiro de Produção Mecânica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea;
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.5330/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 03/14 a documentação protocolada pelo interessado em 10/08/2021, a qual compreende:

1. Correspondência do interessado datada de 20/07/2021 (fl. 03), a qual consigna a solicitação quanto à anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Manutenção, bem como a extensão de atribuições de conformidade com o parágrafo 3º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
2. "REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL - RP" (fl. 04).
3. Cópias do certificado (fls. 06/06-verso) e do histórico escolar (fls. 07/07-verso) emitidos pela Universidade Paulista – UNIP, os quais consignam que o interessado concluiu o curso de Pós-Graduação Lato Sensu Engenharia de Manutenção.
4. Cópias do diploma (fls. 08/08-verso) e do histórico escolar (fls. 09/09-verso) emitidos pela Universidade Paulista – UNIP, os quais consignam que o interessado concluiu o curso de Engenharia de Produção Mecânica.
5. Cópias do diploma (fls. 11/11-verso) e do histórico escolar (fls. 12/12-verso) emitidos pela Universidade Paulista – UNIP, os quais consignam que o interessado concluiu o curso de Pós-Graduação Lato Sensu Engenharia de Segurança do Trabalho.

Apresenta-se à fl. 16 o e-mail da instituição de ensino Universidade Paulista – UNIP – Campus Bauru, o qual consigna que o interessado concluiu o curso de Pós-Graduação Lato Sensu Engenharia de Manutenção.

Apresenta-se à fl. 19 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 17/08/2021.

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 09/09/2021.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

- a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.
- b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).
- c) Período de realização (dia da semana e horários).
- d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.
- e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.
- f) Índice de frequência exigida.
- g) Formas de avaliação.
- h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.
- i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).
- j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo trata de anotação de curso de pós-graduação lato sensu ministrado pela instituição de ensino Universidade Paulista – UNIP – Campus Bauru, o qual não se encontra cadastrado no Conselho conforme verifica-se na informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” (fls. 22/23).

Somos de entendimento:

1. Que a unidade de origem proceda à abertura de processo de ordem “C” específico relativo ao curso Pós-Graduação Lato Sensu Engenharia de Manutenção.
2. Que o presente processo aguarde a tramitação do processo de ordem “C” citado no item anterior.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	PR-647/2021	<i>EDSON RODRIGO LEONARDI</i>
	Relator	ADELSON FRANCISCO MAIA

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Edson Rodrigo Leonardi, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 16/17):

1. Engenheiro de Produção: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com restrição para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar -condicionado;
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação apresentada pelo interessado em 09/08/2021, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL - RP" protocolado em 13/04/2021 (fl. 02), o qual consigna a solicitação quanto à anotação do curso.
2. Cópias do certificado (fls. 03/04) e do histórico escolar (fl. 04) emitidos 05/02/2021 pela Universidade Cândido Mendes, localizada no Município de Rio de Janeiro – RJ, os quais consignam que o interessado concluiu o curso de Especialização Engenharia da Qualidade, com carga horária de 595 horas.

Apresenta-se à fl. 12 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 19/08/2012, o qual confirma o certificado apresentado pelo interessado.

Apresenta-se à fl. 13 o e-mail transmitido pelo Crea-RJ em 08/09/2021, o qual consigna concessão aos egressos do curso de Especialização em Engenharia de Qualidade - EAD:

"(...)

Aos egressos oriundos a partir da vigência da Resolução nº 1073/2016, do Confea, as atribuições constantes do art. 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, restrita às atividades de Supervisão (Item 01), Estudo e Planejamento (Item 02), Padronização, Mensuração, Controle de Qualidade (Item 10) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes aos procedimentos na fabricação industrial."

Apresenta-se à fl. 18 o despacho datado de 09/09/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 22/09/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o caput e o inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotada as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial e ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia,

Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo trata de anotação de curso pós-graduação lato sensu ministrado pela instituição de ensino Universidade Cândido Mendes, situada no Estado do Rio de Janeiro.

Considerando que o curso foi objeto de decisão por parte do Crea-RJ quanto à fixação de atribuições aos seus egressos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Somos de entendimento quanto ao deferimento do requerimento de anotação do curso em nome do Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Edson Rodrigo Leonardi com as atribuições conferidas pelo Crea-RJ, a saber:

“As atribuições constantes do art. 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, restrita às atividades de Supervisão (Item 01), Estudo e Planejamento (Item 02), Padronização, Mensuração, Controle de Qualidade (Item 10) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes aos procedimentos na fabricação industrial.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

VI . IV - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

185

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	PR-44/2020	GUSTAVO DE CARVALHO BERTOLI
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta

HISTÓRICO:

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro Eletricista Gustavo de Carvalho Bertoli, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 06).

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação protocolada pelo interessado em 24/01/2020, a qual compreende:

1. Correspondência do interessado datada de 24/01/2020 (fl. 02), a qual consigna a solicitação quanto à anotação do curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica, bem como a extensão de suas atribuições com a inclusão das atribuições relativas ao artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. As cópias do certificado (fls. 03/03-verso) e do histórico escolar (fl. 04) relativo ao curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica ministrado pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Obs.: O histórico escolar não consigna a área do mestrado profissional.

Apresenta-se à fl. 07 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 03/02/2020, o qual confirma a conclusão do curso pelo interessado.

Apresenta-se à fl. 08 o despacho datado de 05/02/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se à fl. 09 o despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 25/11/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 25/26-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/01/2021.

Apresenta-se às fls. 28/29-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 08/04/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 290/2021 (fls. 30/32), a qual consigna:

“...DECIDIU que a instituição de ensino seja oficiada solicitando informar sobre a área do curso de mestrado profissional a que refere-se o certificado (fls. 03/03-verso) e o histórico escolar (fl. 04) apresentados pelo interessado.”

Apresenta-se à fl. 35 o e-mail da instituição de ensino transmitido em 01/09/2021, em atenção ao Ofício nº 9031/2021-SJC (fl. 33), o qual consigna:

(...)

- Esclareço que o MP em questão é em Engenharia Aeronáutica. Dentro desta área, cada aluno escolhe uma sub-área (por nós chamada de “Carreira”) para aprofundamento, de acordo com a estrutura escolar publicada:

<http://www.aer.ita.br/conteudo/mestrado-profissional-eng-aeron-utica-estrutura-curricular-para-turma-xix> (...)

- o aluno Gustavo de Carvalho Bertolini concluiu em 2015, e cursou a sub-área (Carreira) de Sistemas Aeroespaciais e Mecatrônica.”

(...)

Parecer e voto:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
(...)

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia), os quais consignam:

"Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:

I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.

(...)

Artigo 4º. A anotação do título ou grau a que se refere este Ato, deverá ser requerida pelo seu portador ao Presidente do CREA-SP, com declaração de:

I - nome por extenso;

II - residência;

III - número de registro do CREA-SP;

IV - título constante do diploma ou certificado;

V - nome da instituição de ensino em que concluiu o curso de pós-graduação.

Parágrafo 1º. O requerimento deve ser instruído com a documentação seguinte:

a) original do diploma ou certificado devidamente registrado e revalidado se for o caso;

b) cópia reprográfica desse diploma ou certificado;

c) original da carteira profissional expedida pelo CREA-SP;

d) comprovante de o profissional estar em dia com suas anuidades para com o CREA;

e) comprovante de recolhimento da taxa devida pela anotação.

Parágrafo 2º. O original do diploma ou certificado será devolvido ao requerente, após certificado no processo a autenticidade de sua cópia.

Parágrafo 3º. 60% (sessenta por cento) do valor da taxa referida na letra "e" do parágrafo primeiro será restituído ao requerente no caso de a anotação ser indeferida.

Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo "suplementação curricular"; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da "suplementação curricular" para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos "formandos", ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a "suplementação curricular" somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos "formados", ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a "suplementação curricular" somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo trata de anotação decorrente de curso de pós-graduação stricto sensu ministrado pela instituição de ensino Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA.

Considerando que o histórico escolar (fl. 05) e as informações “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” (fls. 16/17) e “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fl. 12) permitem verificar:

- 1. Que trata-se de curso de mestrado profissional em Engenharia Aeronáutica e Mecânica.*
- 2. O cadastramento do Curso Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica (código 20), com a anotação do mesmo sem a fixação de atribuições aos egressos (fl. 12).*
- 3. O cadastramento dos seguintes cursos de mestrado profissional com a anotação do mesmo e a fixação de atribuições aos egressos (fl. 11):*
 - 3.1. Mestrado Profissional em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Aerodinâmica, Propulsão e Energia (código 022) – Decisão CEEMM/SP nº 696/2019 (fls. 13/16);*
 - 3.2. Mestrado Profissional em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Mecânica dos Sólidos e Estruturas (código 023) – Decisão CEEMM/SP nº 699/2019 (fls. 17/20);*
 - 3.3. Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Sistemas Aeroespaciais e Mecatrônica (código 026) - Decisão CEEMM/SP nº 699/2019 (fls. 21/24).*

Considerando os esclarecimentos prestados pela instituição de ensino.

Somos de entendimento:

- 1. Que não se encontram atendidas as disposições da Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017, quanto a existência de um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo.*
 - 2. Pelo indeferimento do requerimento do interessado quanto à fixação das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea.*
 - 3. Pela anotação em nome do Engenheiro Eletricista Gustavo de Carvalho Bertoli do curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, sem a extensão de atribuições.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

VI . V - OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	PR-588/2021	GABRIEL RODRIGUES
	Relator	JÉSSICA TRINDADE PASSOS

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se do processo PR – 0588/2021, referente a solicitação de Interrupção de Registro Profissional requerida pelo Engenheiro Mecânico, Gabriel Rodrigues, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, sob o nº 5070745410, desde 29/09/2020, detentor das atribuições constantes do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea.

Segundo declara à fl. 02, sua solicitação é motivada por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois, o cargo que ocupa, não requer o uso do registro no Crea.

Apresenta à fl. 05, cópia da Carteira de Trabalho, onde consta o interessado ser contratado da Empresa Guhring Brasil Ferramentas Ltda, registrado no cargo de Técnico em Sistemas e Equipamentos, admitido em 19 de agosto de 2019.

À fl. 07 a UGI Campinas, após verificação, indefere a solicitação, onde informa como motivo da decisão: “por não atender ao disposto no inciso II, do requerimento de baixa de registro profissional do Crea-SP, fato comprovado na CTPS do profissional onde atualmente atua no cargo de Técnico em Sistemas e Equipamentos”.

À fl. 11 o profissional recorre da decisão expondo o que segue:

“apesar de constatar que trabalho na empresa Guhring do Brasil, com realmente apresentado na consulta feita por vocês, atualmente estou registrado no cargo Técnico de Máquinas e Equipamentos, o que não caracteriza uma área de atuação direta e necessária para o meu registro. Além disso, atualmente a empresa não tem me auxiliado de nenhuma forma no pagamento desta taxa”.

À fl. 12 consta Resumo de Profissional, extraído do sistema CreaNet, onde se observa que o profissional está registrada neste Conselho desde 29/09/2020, estando quite com os débitos de anuidade do exercício de 2021 e não havendo responsabilidades técnicas ativas em seu nome.

À fl. 13, Consulta de ART, extraída do sistema CreaNet, onde consta:
Nenhum registro encontrado.

Às fls. 14/15, não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.

Consta à fl. 16, despacho de encaminhamento do processo para análise e parecer.

Cabe destacar que não há elementos no processo que informem sobre as atribuições e requisitos do cargo ocupado pelo requerente.

II Com relação à legislação:

O que determina a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

“Art. 7- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

“Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade Mecânica.

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

III Parecer:

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo em seu Art. 7º.

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando a Resolução 1.007/03 do Confea, Art. 30, 31 e 32.

Considerando que, embora a UGI Campinas tenha indeferido a solicitação do profissional, Gabriel Rodrigues, faltam elementos no processo que embasem a avaliação quanto as atribuições do cargo ocupado pelo requerente, o que resta prejudicada a análise.

IV - Voto: Que seja encaminhada correspondência à empresa Guhring Brasil Ferramentas Ltda, solicitando a Descrição das atividades referentes ao cargo “Técnico em Sistemas e Equipamentos”, bem como os requisitos necessários exigidos pela empresa, para a ocupação do mesmo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VIII . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

194

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	SF-2031/2021	FIAMMA EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA. ME
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de continuidade à apuração de ausência de profissional de nível superior anotado como responsável técnico, sendo emitida a Notificação 848/2020 de 14/04/2020 (fls. 13) para a Empresa interessada (registrada neste Conselho (Crea-SP n.º 2086717 – resumo de empresa às fls. 02) com anotação de responsabilidade técnica (Técnico em Mecânica Fabiano José dos Santos) cancelada em 20/12/2018 devido vigência da Lei n.º 13.639, de 2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT) apresentar documentos.

Apresenta-se às fls. 07 o comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ n.º 63.927.768/0001-25) identificando atividade econômica principal da interessada o código “47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente” e atividade secundária código “33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente”.

Apresenta-se às fls. 11 a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 10/07/1990 e o seguinte objeto social:

- Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente

Apresenta-se às fls. 17/46, a manifestação (Creadoc n.º 92839 de 02/09/2020 - manifestação às fls. 17/18 e documentos às fls. 19/46) apresentada pela empresa interessada alegando, em suma, que o negócio explorado não se encontra no rol das atividades que exigem nível técnico de formação superior em engenharia; que a atividade explorada se resume em “comércio varejista de extintores peças e seus acessórios; prestação de serviço de manutenção, reparação, recarga e testes em extintores serão efetuados por terceiros vistoriadores com registro no Inmetro”; que terceiriza a atividade de recarga de extintores de incêndio conforme notas fiscais de serviços apresentadas e requerendo o cancelamento da Notificação 848/2020 de 14/04/2020.

Apresenta-se às fls. 55 o Auto de Infração n.º 1406/2021 de 28/04/2021 lavrado em nome da empresa interessada por possuir objeto social para executar as atividades de comércio varejista de extintores peças e seus acessórios, além da prestação de serviço de manutenção, reparação, recarga e testes em extintores sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 6º, alínea “e”, da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 65/94, a defesa (Creadoc n.º 56336 de 15/06/2021 - manifestação às fls. 65/66 e documentos às fls. 67/94) apresentada pela empresa interessada alegando, em suma, que não foi notificada sobre o julgamento do recurso que apresentou em 02/09/2020; que o negócio explorado não se encontra no rol das atividades que exigem nível técnico de formação superior em engenharia; que a atividade explorada se resume em “comércio varejista de extintores peças e seus acessórios; prestação de serviço de manutenção, reparação, recarga e testes em extintores serão efetuados por terceiros vistoriadores com registro no Inmetro”; que terceiriza a atividade de recarga de extintores de incêndio conforme notas fiscais de serviços apresentadas e requerendo o cancelamento da multa.

Apresentam-se às fls. 111/112 a informação e o despacho datados de 27/07/2021 consignando que das 2 (duas) empresas indicadas pela interessada como responsáveis pelas recargas de extintores de incêndio apenas a empresa Extinture Cargas e Recargas de Extintores Ltda é interessada em procedimento SF-000893/2002 (fls. 101/106), enquanto a outra empresa (Moriah Comércio de Extintores Ltda - CNPJ n.º 24.476.256/0001-38) não possui registro neste Conselho; que o auto de infração não foi pago, que foi apresentada defesa e que a situação que deu ensejo à autuação não foi regularizada e determinando providências em face da empresa Moriah Comércio de Extintores Ltda e o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

195

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 113/116-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 11/10/2021.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

• O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

• O artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro;”

(...)

• O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

• O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 07/12/1977 determina que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Considerando que nos termos do art. 8º do regulamento para a condução do processo ético disciplinar,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

196

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

anexo da resolução Confea n.º 1004/2003, caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão n.º PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão n.º PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o item “EXTINTOR DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.

Considerando que nos termos do art. 1.º da Lei n.º 6.839, de 30/10/1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando que em manifestação e em defesa apresentadas, a empresa interessada alega que a atividade explorada se resume em “comércio varejista de extintores peças e seus acessórios; prestação de serviço de manutenção, reparação, recarga e testes em extintores serão efetuados por terceiros vistoriadores com registro no Inmetro”.

Considerando o Auto de Infração n.º 1406/2021 de 28/04/2021 lavrado em nome da empresa interessada por possuir objeto social para executar as atividades de comércio varejista de extintores peças e seus acessórios, além da prestação de serviço de manutenção, reparação, recarga e testes em extintores sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 6.º, alínea “e”, da Lei n.º 5.194/66.

Considerando a informação e o despacho datados de 27/07/2021 consignando que das 2 (duas) empresas indicadas pela interessada como responsáveis pelas recargas de extintores de incêndio apenas a empresa Extinture Cargas e Recargas de Extintores Ltda é interessada em procedimento SF-000893/2002 (fls. 101/106), enquanto a outra empresa (Moriah Comércio de Extintores Ltda - CNPJ n.º 24.476.256/0001-38) não possui registro neste Conselho; que o auto de infração não foi pago, que foi apresentada defesa e que a situação que deu ensejo à autuação não foi regularizada e determinando providências em face da empresa Moriah Comércio de Extintores Ltda e o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 1406/2021 de 28/04/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	SF-2249/2021	VIRAGAS AUTO CENTER EIRELI
	Relator	EDILSON REIS

Proposta**HISTÓRICO:**

O objeto principal do processo em referência é a constatação do desenvolvimento de atividades de instalação de equipamentos para gás natural em veículos automotores, sem a devida anotação de responsável técnico.

Para dar referência e facilitar consultas nas análises seguintes do processo referenciado, segue abaixo as principais informações do processo:

- à folha 10, consta o AUTO DE INFRAÇÃO N° 1547/2021;
- à folha 12, aviso de recebimento do CORREIOS do ANI 1547/2021;
- às folhas 13 a 16, consta a Defesa Administrativa da VIRAGÁS;
- às folhas 33 e 34, consta cópia da Portaria 091 de 12 de março de 2007 do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia. Normalização e Qualidade Industrial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- às folhas 35 a 61, consta O REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE N° 33 PARA REGISTRO DO INSTALADOR DE SISTEMAS DE GÁS NATURAL VEICULAR EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS AUTOMOTOR;
- às folhas 66 a 68, consta informação emitida pela Assistente Técnica – GAC 2/SUCOL;
- à folha 69, conta despacho do Coordenador da CEEMM, encaminhando o processo a este Conselheiro.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Por consequência na Alínea “E” do artigo 6º da Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966 dispõe que:

“A firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, não atendendo o disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei”.

Ademais, importa ressaltar, que no Parágrafo único do Art. 8º da Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966:

“As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere”.

Considerando o amparo legal conferido pela Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, em seu artigo 46, alínea “E” que determina atribuições às Câmaras Especializadas para elaborar as normas para fiscalização das respectivas especializações profissionais.

Considerando o disposto no Manual de Fiscalização elaborado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, que no Capítulo relativo à instalação e manutenção de equipamentos para uso de gás natural específica e determina:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

“GÁS NATURAL VEICULAR – GNV”

1. Onde fiscalizar Empresas e profissionais que desenvolvam atividades na área de Projeto, Fabricação, Inspeção, Montagem, Instalação, Reparo e Manutenção de kits para utilização de GNV. Também deverão ser fiscalizadas as Oficinas mecânicas que prestam serviço de instalação de kits em veículos para utilização de gás natural veicular (GNV), bem como a manutenção dos mesmos. É obrigatório o registro no CREA dos profissionais autônomos e das empresas que prestam serviços das atividades acima referenciadas, as quais deverão apresentar seus Responsáveis Técnicos legalmente habilitados no CREA, respeitando o limite de suas atribuições.

2. O que fiscalizar Atividades referentes à área de Projeto, Fabricação, Inspeção, Montagem, Instalação, Reparo e Manutenção de kits para utilização de GNV.

3. Como fiscalizar Deverá ser anotado uma ART para cada modelo diferenciado de kit de GNV projetado ou fabricado. Deverá ser anotada ART múltipla:

a) quando se tratar de atividade de instalação ou manutenção dos Kits, o Responsável Técnico pela empresa poderá recolher ART múltipla (limite de 10 (dez) veículos informando n° de série do kit, o chassi e a placa do veículo);

b) quando se tratar de empresa que desenvolve atividade de inspeção do reservatório de GNV, o Responsável Técnico da referida empresa poderá recolher ART múltipla (limite de 10 (dez) reservatórios inspecionados informando n° de série do reservatório). Elaborar Ficha Cadastral – Indústria de Transformação, quando constatar que uma empresa sem registro no CREA possa estar atuando na área das atividades acima descritas. Notificar por falta de registro (pessoa jurídica), quando constatar que uma empresa sem registro no CREA da jurisdição está executando quaisquer das atividades acima descritas.

Nota: Caberá à CEEMM julgar quais profissionais habilitados poderão responsabilizar-se pelas atividades citadas, conforme as legislações vigentes no sistema CONFEA/CREAs, bem como nos casos omissos. 4. Legislação aplicável Lei Federal n° 5.194/1966 Lei Federal n° 6.496/1977 Resolução n° 218/1973 do CONFEA Resolução n° 336/1989 do CONFEA Resolução n° 1.025/2009 do CONFEA 5. Orientação geral os parâmetros acima são orientativos. Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados, através de consulta técnica, à CEEMM para análise.

CONSIDERAÇÕES E ENCAMINHAMENTO DE VOTO:**VOTO:**

- Considerando as informações contidas no presente processo;
- Considerando as legislações do Sistema Profissional CONFEA/ CREA;
- Considerando as orientações contidas no Manual de Fiscalização elaborado pela Câmara

Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, este Conselheiro vota pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N° 1547/2021.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	SF-2742/2021	G. S. PEÇAS E SERVIÇOS PARA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/03 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia de folha (fl. 02) do processo F-002206/2012 V2 (registro da empresa), a qual contempla a informação e os despachos datados de 11/11/2020 que consignam:

1.1. Que a empresa se encontra sem responsabilidade técnica ativa na área da engenharia mecânica, sendo que a mesma foi instada mediante a Notificação nº 127/2020-UGIBARRETOS a apresentar novo responsável técnico.

1.2. A determinação quanto à autuação da interessada.

2. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 04) que consigna:

2.1. Registro: nº 1733877 expedido em 21/05/2012.

2.2. Objetivo social:

"Manutenção e reforma em carrocerias, carrocerias para caminhões, ônibus e veículos pesados (inclusive madeira) e serviços de usinagem (torno, fresa, etc.) e serviço de manutenção e reparação para máquinas e implementos agrícolas, e comércio de peças e acessórios usados para veículos automotores e máquinas e implementos agrícolas."

2.3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA TÉCNICA EM MECÂNICA."

2.4. Responsável técnico: Sem anotação.

Apresenta-se à fl. 04 a cópia do Auto de Infração nº 1946/2021 – OS 9923/2021 lavrado em nome da interessada em 15/06/2021, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de Serviços de manutenção e reforma de carrocerias, carrocerias para caminhões, ônibus e veículos pesados (inclusive madeira) e serviços de usinagem (torno, fresa, etc.) e serviço de manutenção e reparação para máquinas e implementos agrícolas, e comércio de peças e acessórios usados para veículos automotores e máquinas e implementos agrícolas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 15/06/2021, o qual foi recebido em 01/07/2021 (fl. 10).

Apresenta-se à fl. 06 o e-mail transmitido pela interessada em 06/07/2021, o qual encaminha a correspondência de fl. 07 que contempla:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A solicitação quanto à prorrogação do prazo do auto de infração em no mínimo 20 (vinte) dias úteis, para a regularização da situação.

1.2. A existência de dificuldades na procura de profissional, sendo que a empresa está aguardando os contatos.

2. A solicitação quanto ao cancelamento da multa.

Apresenta-se à fl. 09 o e-mail transmitido pelo Conselho em 07/07/2021, o qual consigna a prorrogação do prazo até 27/07/2021.

Apresenta-se à fl. 13 o e-mail transmitido pela interessada em 10/08/2021, o qual encaminha a

correspondência de fl. 14 que contempla a solicitação quanto à reconsideração da multa, em face das dificuldades financeiras.

Apresenta-se à fl. 15 a informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada, a qual consigna a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Alcides Francisco Dias Neto, com data de início em 26/07/2021.

Apresentam-se às fls. 17/18 a informação e o despacho datados de 31/08/2021 e 02/09/2021, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 13/10/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 55/95 do Confea;
 - 2.4. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

(...)

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixo, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

que consignam:

“Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.

Art. 2º - Somente os profissionais legalmente habilitados com atribuições de acordo com a legislação, podem assumir a responsabilidade técnica das atividades das empresas constantes do artigo 1º desta Decisão Normativa.”

Considerando o item “43 Usinagem, soldagem, estamparia e afins” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, soldagem, estamparia e afins.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho.

Considerando que a regularização da situação (26/07/2021) foi procedida em data posterior à emissão do auto de infração (15/06/2021).

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1946/2021 – OS 9923/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	SF-3582/2021 <i>EMERSON DOMINGOS PAULO 15946692879</i>
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/03 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Formulário "FISCALIZAÇÃO EMPREENDIMENTO EM FUNCIONAMENTO datado 18/05/2021 (fls.02/02-verso) relativo à ação de fiscalização no Edifício Guaypacaré sito à Rua Comendador Custódio Vieira, 333 – Lorena – SP, na qual a interessada foi identificada como a responsável pela atividade "MAN. DE APAR. DE TRANS. VERTICAL".

2. Informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada (fl. 03), a qual consigna:

2.1.Registro: nº 2308584 expedido em 22/03/2021.

2.2.Objetivo social:

"CNAE 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; CNAE 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; CNAE 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; CNAE 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; CNAE 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; CNAE 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras; CNAE 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; CNAE 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; CNAE 43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; CNAE 33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; CNAE 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; CNAE 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; CNAE 47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral; CNAE 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários."

2.3.Restrição de atividades:

"REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA MECÂNICA, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DA ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA QUÍMICA, GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E AGRONOMIA."

2.4.Responsável técnico: Engenheiro Civil Luiz Antonio Ferraz da Motta.

Apresenta-se às fls. 05/07 a cópia do contrato de manutenção preventiva firmado entre o Condomínio Edifício Guaypacaré e a interessada em 14/10/2019 com validade de 24 (vinte e quatro) meses, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção de elevadores.

Apresenta-se às fls. 09/14 a documentação que compreende:

1. Informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada (fl. 09).

2.Informação "Resumo de Profissional" relativo ao Engenheiro Civil Luiz Antonio Ferraz da Motta (fl. 10), o qual consigna que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, bem como que se encontra anotado pela interessada desde 22/03/2021.

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/07/2021 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

3.2.Secundárias:

3.2.1.Atividades paisagísticas;

3.2.2.Comércio varejista de materiais hidráulicos;

3.2.3.Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;

3.2.4.Serviços de pintura de edifícios em geral;

3.2.5.Serviço de poda de árvores para lavouras;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

- 3.2.6. Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;
- 3.2.7. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;
- 3.2.8. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 3.2.9. Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;
- 3.2.10. Obras de alvenaria;
- 3.2.11. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- 3.2.12. Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- 3.2.13. Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.
4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 29/07/2021 (fls. 12/12-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Serviços de instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes – Instalador e reparador de elevadores, escadas e esteiras rolantes."
5. Informação "Consulta de ART" relativa à interessada (fl. 13), na qual verifica-se a inexistência de ARTs registradas em nome da mesma.
6. "RELATÓRIO" datado de 30/07/2021 (fl. 14), o qual consigna, dentre outros, o destaque para os seguintes aspectos:
- 6.1. A informação de que a interessada é a responsável pela manutenção de um dos elevadores do Edifício Guaypacaré, sendo a empresa Elevadores Otis Ltda. a responsável pela manutenção de outros dois elevadores.
- 6.2. O registro da interessada com atuação restrita à área da Engenharia Civil, sendo que não foi localizada a ART em nome da mesma
- 6.3. A lavratura do Auto de Infração nº 2623/2021 em nome da interessada.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 2623/2021 lavrado em nome da interessada em 30/07/2021, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo a atividade de manutenção de elevadores, sem a devida anotação de responsável técnico, legalmente habilitado, conforme apurado em 18/05/2021, em diligência ao Condomínio do Edifício Guaypacaré, sito na R. Comendador Custódio Vieira, 333, Centro, Lorena – SP.

Obs.: Não foi localizado no processo o aviso de recebimento.

Apresenta-se às fls. 17/20 a correspondência da empresa protocolada em 17/08/2021, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
- 1.1. A citação do parágrafo único do artigo 10 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
- 1.2. A citação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- 1.3. O destaque para o fato de que em momento algum a empresa foi cientificada acerca da existência do processo SF-003582/2021, sobre o qual somente tomou conhecimento apenas ao receber o auto de infração.
- 1.4. Que a falta de cientificação dos atos do processo administrativo que gerou a decisão é causa de sua flagrante nulidade face ao prejuízo advindo à recorrente.
2. A solicitação quanto à nulidade do processo SF-003582/2021 diante da ausência de notificação que resultou na lavratura do auto de infração.
3. A apresentação da documentação de fls. 21/26, a qual contempla as cópias das Certidões de Registro de Pessoa Jurídica CI – 2506237/2021 (fls. 22/23) e CI – 2605780/2021 (fls. 24/26), sendo que esta última, consigna a anotação do Engenheiro Mecânico Paulo André Gomes Martins Junior (início em 17/08/2021).

Apresentam-se às fls. 29/30 a informação (não assinada) e despacho datados de 13/09/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, as quais consignam a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 31/32-verso a informação da Assistência Técnica - GAC2/SUPCOL datada de 03/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

- 2.1.Lei nº 5.194/66;
- 2.2.Resoluções de números 1.008/04 e 1.047/13, ambas do Confea;
- 2.3.Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1.O artigo 7º, o caput do artigo 9º e o caput do artigo 10 que consignam:

“Art. 7º Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.”

2. O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.047/13 (Altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 1º Revogar os arts. 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, publicada no D.O.U, de 13 de dezembro de 2004, Seção 1, pág. 142/143.”

Obs.: O artigo 7º revogado consignava:

“Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.

Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

contados da data do recebimento da notificação.”

Considerando o item “1” e o caput e o subitem “2.1” do item “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam: “1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com

ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2- DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho (17/08/2021) após a emissão do auto de infração (30/07/2021).

Somos de entendimento:

1.Pela obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 2623/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

VIII . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	SF-525/2020	<i>ABM EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.</i>
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 03/71 as cópias de folhas do processo SF-000045/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Infração nº 398/2015 lavrado em nome da interessada em 13/07/2015 (fl. 03), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.
2. Relato de Conselheiro (fls. 11/12-verso) aprovado na reunião procedida em 12/11/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1207/2015 (fls. 13/14), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 52 a 53-verso quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa com a indicação como responsável técnico de profissional engenheiro mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 398/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”
3. Informação I-79/2016-Projur datada de 06/06/2016 (fl. 20), a qual consigna que foi proposta ação judicial (Autos nº 0010253-30.2015.403.6102) pela interessada.
4. Recurso da empresa (fls. 21/27), acompanhado da documentação de fls. 28/41.
5. Relato de Conselheiro (fls. 51/57) aprovado na reunião procedida em 14/02/2019 mediante a Decisão PL/SP nº 217/2019 (fls. 58/60), a qual consigna:
“...DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 398/2015, por infração à alínea “e” Art. 6 da Lei 5.194/66, com o prosseguimento das providências cabíveis; pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa “ABM Equipamentos de Segurança LTDA ME” no CREASP, conforme determina o Artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; e pelo encaminhamento à CEEE, tendo sido constatado em diligência atividades pertinentes à modalidade de Engenharia Elétrica.”
6. Ofício nº 5285/2019-UOP-JAB datado de 08/04/2019 (fl. 62), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão do Plenário do Conselho, notificada a proceder ao pagamento da multa, bem como informada acerca da possibilidade de apresentar recurso ao Confea.
7. Ofício nº 5285/2019-UOP-JAB datado de 03/07/2019 (fl. 68), no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, notificada a efetuar a liquidação amigável da multa, bem como informada que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita a nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 112/128 a documentação relativa empresa que contempla:

1. Cópia da Notificação nº 512664/2019 datada de 12/09/2019 (fl. 112), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Obs.: O processo apresenta problema de numeração a partir de fl. 71 (inclusive).

2. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 71), a qual consigna:

- 2.1. Registro: nº 653494 expedido em 19/12/2003.

- 2.2. Objetivo social:

“Comércio varejista para segurança do trabalho em geral e contra incêndio, recarga de extintores e manutenção.”

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 30/08/2020 (fls. 114/115), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.”

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação (CNPJ) emitido em 30/08/2020 (fls. 116), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

- 4.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

4.2. *Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.*

5. *Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 117).*

6. *Informações do “site” da empresa (fls. 119/127).*

7. *“Relatório de Empresa” datado de 01/09/2020 (fl. 128).*

Apresenta-se à fl. 129 a cópia do A.I. n.º 444/2020 lavrado em nome da interessada em 01/09/2020, por reincidência na infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de COMÉRCIO VAREJISTA PARA SEGURANÇA DO TRABALHO EM GERAL E CONTRA INCÊNDIO, RECARGA DE EXTINTORES E MANUTENÇÃO, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 16/04/2020, o qual foi recebido em 08/10/2020 (fl. 138).

Apresenta-se às fls. 132/133 a correspondência protocolada pela interessada em 20/10/2020, a qual compreende:

1. *O destaque, dentre outros, para a sentença exarada no processo n.º 0010253-30.2015.403.6102 em 04/03/2020, que consigna:*

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido e reconheço inexigíveis as obrigações de registro perante o CREA-SP e de contratação de engenheiro mecânico como responsável técnico pelo estabelecimento da autora. Declaro nula a multa cominada no auto de infração n.º 398/2015 e afasto a cobrança impugnada. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC...”

(...)

2. *A solicitação quanto à desconsideração do AI 444/2020.*

Apresenta-se às fls. 141/142-verso o relato de Conselheiro datado de 19/11/2020, não apreciado em reunião da CEEMM, o qual consigna:

1. *O destaque, dentre outros, para a informação da interessada acerca da sentença exarada no processo n.º 0010253-30.2015.403.6102.*

2. *A proposta quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos para fins de posicionamento sobre o processo judicial acima citado.*

Apresentam-se às fls. 143/144 os e-mails do DCT/SUPJUR, da UGI Araraquara e do DAC3/SUPCOL, todos transmitidos em 19/11/2020, com referência ao processo n.º 0010253-30.2015.403.6102.

Apresenta-se às fls. 145/145-verso o Despacho GAC2/SUPCOL datado de 30/04/2021, o qual compreende:

1. *O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

1.1. *O relato de fls. 141/142-verso.*

1.2. *A alteração da decisão embargada para constar:*

“Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o CREA-SP se abstenha de efetuar cobrança, promover a inscrição em cadastros de restrição de crédito ou mesmo em dívida ativa de débitos que tenham por fato gerador a relação jurídica objeto da presente, a partir da data da prolação da sentença.”

2. *O encaminhamento do processo à CEEMM para a continuidade da tramitação.*

Apresenta-se às fls. 148/148-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 08/06/2021, o qual consigna a determinação quanto à inclusão do processo na pauta da reunião da CEEMM programada para 17/06/2021, para fins de apreciação do relato de fls. 141/142-verso.

Apresenta-se às fls. 149/151 a Decisão CEEMM/SP n.º 570/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º XXX, por determinar o encaminhamento do processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos para fins de posicionamento sobre o processo judicial acima citado.”

Apresenta-se às fls. 156/156-verso a Informação n.º 26/2021 – GAJ datada de 31/08/2021, a qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

210

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

“Verificando a atual situação da demanda em questão, observamos que, tendo sido interposta Apelação, pelo CREA-SP, tal recurso teve seu provimento negado pelo Desembargador Relator do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 05.03.2021 (decisão juntada as fls. 153/155), que também não conheceu do Agravo Interno, tornando a Decisão definitiva em 30.07.2021.

Destarte, necessário observar que, não obstante o trânsito em julgado administrativo do Auto de Infração, por força da Decisão Judicial em questão, o CREA-SP está impedido de efetuar sua cobrança, promover sua inscrição em cadastros de restrição de crédito ou mesmo em dívida ativa de débitos.

Consoante restou decidido pelo Ode Judiciário, o registro da empresa perante o CREA-SP é INEXIGÍVEL pois “atividade-fim diversa da função inerente à engenharia”.

Apresenta-se à fl. 157 o Despacho GAC2/SUPCOL nº 575/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, datado de 20/09/2021.

Apresenta-se às fls. 158/159-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 25/10/2021, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei nº 5.194/66;
 - 2.2.Decisões de números PL-2096/2012 e PL-0105/2014 do Plenário do Confea;
 - 2.3.Manual de Fiscalização da CEEMM.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea, a qual tem por interessado o Crea-TO e consigna a seguinte decisão:

“DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea, a qual tem por interessado o Sistema Confea/Crea e por assunto a análise do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, que consigna:

“DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o item “EXTINTOR DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a Informação nº 26/2021 – GAJ.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo cancelamento do A.I. nº 444/2020 e o arquivamento do processo, em face da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região exarada no processo nº 0010253-30.2015.403.6102.*
 - 2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-012118/2003 para as providências decorrentes.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	SF-4653/2020	CALDEIRARIA INDUSTRIAL MATIELO LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 02/04 as cópias de folhas do processo F-002629/2017, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem a Decisão CEEMM/SP nº 1436/2018 datada de 30/10/2018 (fls. 02/03) relativa à reunião procedida em 18/10/2018, que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 44, 1. Pela anotação do Téc. Em Mecânica José Donizete Matielo como responsável técnico pela empresa, respeitando suas atribuições. 2. Pela obrigatoriedade da contratação de um profissional com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea para atuar nas demais áreas.”

Apresenta-se à fl. 14 a informação datada de 14/12/2020, a qual compreende:

1.O registro quanto à realização de diligência procedida na empresa em face do despacho de fl. 04.

2.A juntada ao processo da documentação de fls. 05/13, a qual contempla:

2.1.Informação “Resumo de Empresa” (fl. 05), a qual consigna:

2.1.1.Registro: nº 2178030 expedido em 13/11/2018.

2.1.2.Objetivo social:

“Industrialização e comercialização de estruturas, plataformas, tubulações, suportes, tanques, andaimes e outros produtos metálicos, com reformas e manutenção dos

mesmos,

fabricação de máquinas, equipamentos e peças especiais, fabricação e montagens de tanques, dutos e estruturas metálicas em geral.”

2.1.3.Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13.639/18.

2.2.Cópia das páginas “1 de 3” e “2 de “3” da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 05/03/2020 (fls. 08/09), a qual consigna:

2.2.1.A re-ratificação na sessão de 29/08/2012 da atividade da empresa.

2.2.2.O seguinte objeto social:

“Industrialização e comercialização de estruturas, plataformas, tubulações, suportes, tanques, andaimes e outros produtos metálicos, com reformas e manutenção dos

mesmos,

fabricação de máquinas, equipamentos e peças especiais, fabricação e montagens de tanques, dutos e estruturas metálicas em geral.”

2.3.“Relatório de Empresa” datado de 17/08/2020 (fl. 10).

2.4.Fotografia da fachada das instalações (fl. 11).

2.5.Cópia da Notificação nº 343/2020 recebida em 17/08/2020 (fl. 120, na qual a interessada foi instada a apresentar cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses.

2.6.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/12/2020 (fl. 13), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de estruturas metálicas.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 1915/2020 – OS 1799/2020 lavrado em nome da interessada em 14/12/2020, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Tanques, Reservatórios Metálicos e Caldeiras para aquecimento central, serviços de Engenharia, Fabricação de Estruturas Metálicas sem a devida anotação de profissional

legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 16/12/2020 (fl. 16-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Apresenta-se às fls. 19/26 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 22/12/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A citação de dispositivos da Lei nº 9.784/99.

1.2. Que o sócio proprietário da empresa é Técnico em Mecânica, bem como se encontra registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

1.3. Que foi solicitado em várias oportunidades o cancelamento do registro da empresa junto ao Crea-SP.

1.4. Que a empresa tem como objetivo social a fabricação de estrutura metálica, trabalhando exclusivamente com projetos produzidos por seus clientes, que são os responsáveis pelo dimensionamento e recolhimento das ARTs quando necessário, sendo que o projeto, o material utilizado na fabricação das peças e a inspeção, ficam a cargo dos engenheiros da contratante da autuada.

1.5. Que a empresa é uma EPP possuindo apenas 4 (quatro) funcionários, sendo que a mesma não possui departamento de projetos ou engenheiro, visto que não faz projetos, já que os mesmos (projetos e fiscalização) ficam a cargo de seus clientes.

1.6. Que ao lavrar o auto de infração o Crea-SP violou o princípio de legalidade.

1.7. Que o registro da empresa foi transferido para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

2. A solicitação quanto ao arquivamento do processo administrativo.

3. A apresentação da documentação de fls. 27/56, a qual contempla:

3.1. Cópia da alteração contratual datada de 09/03/2020 (fls. 29/34), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objeto social o ramo de comercial: “Fabricação de estruturas metálicas.”

3.2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 24/07/2017 (fls. 39/41). A qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de estruturas metálicas.”

3.3. Cópia do recurso relativo ao indeferimento da solicitação de cancelamento de registro (processo F-002692/2017 – fl. 44).

3.4. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1389046/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 46), a qual consigna o registro da interessada naquele Conselho Federal com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica José Donizete Matielo.

3.5. Cópia do Ofício nº 17120/2019 – UGIMGUAÇU/JCRS datado de 02/12/2019 (fl. 52), o qual registra a comunicação quanto ao indeferimento do cancelamento do registro, em face da Decisão CEEMM/SP nº 1436/2018 consignar a exigência quanto à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Obs.: A decisão citada (fls. 02/03) não faz referência à questão do cancelamento de registro da empresa.

3.6. Cópia de correspondência da empresa datada de 25/11/2019 (fl. 53), a qual contempla a solicitação quanto ao cancelamento do registro no Conselho em face de sua consecução no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, bem como a

restituição ou ressarcimento da anuidade relativa ao exercício de 2019.

3.7. Cópia do Ofício nº 13877/2018-UOPSOCORRO datado de 13/11/2018 (fl. 54), o qual consigna a comunicação da interessada acerca da Decisão CEEMM/SP nº 1436/2018.

Apresentam-se às fls. 59/60 a informação e o despacho datados de 20/01/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 74/76 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/08/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 845/2021 (fls. 77/79), a qual consigna:

“...considerando que as atividades transcritas no auto de infração foram objeto de re-ratificação pela empresa (fl. 08-verso), sendo que na data de sua lavratura (14/12/2020) o objetivo social já havia sido modificado; considerando que o processo F-002692/2017 foi objeto de despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 08/06/2021 (fls. 71/71-verso), quanto ao seu encaminhamento à Conselheiro para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

análise quanto ao requerimento de cancelamento de registro, sendo que conforme a verificação procedida o mesmo já foi objeto de relato, aguardando a inclusão em pauta da próxima reunião da CEEMM; considerando o encaminhamento do Sr. Chefe da UGI Mogi-Guaçu; considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 307/2021, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 74 a 76, por determinar a ratificação da Decisão CEEMM/SP n.º 307/2021 quanto à nulidade do Auto de Infração n.º 1915/2020 – OS 1799/2020 nos termos do inciso IV do artigo 47 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.”

Apresenta-se à fl. 82 o despacho datado de 30/09/2021, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A Decisão CEEMM/SP n.º 845/2021 relativa ao presente processo.

1.2.A Decisão CEEMM/SP n.º 771/2021 relativa à apreciação do processo F-002629/2017 (Interessado: Caldeiraria Industrial Matielo Ltda.) na reunião procedida em 26/08/2021 (fls. 80/81), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 90, por determinar a manutenção da exigência de registro da Caldeiraria Industrial Matielo Ltda. no Crea-SP, com a indicação de um profissional possuidor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, além da manutenção do Auto de Infração de número 1915/2020.”

2.O encaminhamento do processo à CEEMM em face da dissonância nas decisões acima expostas.

Apresenta-se às fls. 83/84-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 20/10/2021, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei n.º 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3.Manual de Fiscalização da CEEMM.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o item “21 Estrutura metálica” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não procedeu à regularização da situação.

Considerando que as atividades transcritas no auto de infração foram objeto de re-ratificação pela empresa (fl. 08-verso), sendo que na data de sua lavratura (14/12/2020) o objetivo social já havia sido modificado.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 307/2021 e a Decisão CEEMM/SP nº 845/2021.

Considerando que o processo F-002629/2017 está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Somos de entendimento pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 307/2021 e da Decisão CEEMM/SP nº 845/2021 quanto à nulidade do Auto de Infração nº 1915/2020 – OS 1799/2020 nos termos do inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

VIII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	SF-270/2021	JC MONTIV ELEVADORES LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/01/2021 (fl. 02), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 13/01/2021 (fls. 03/04), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes."
3. "Relatório de Empresa" OS 1267/2021 datado de 03/02/2021 (fl. 05).
4. Informação datada de 13/01/2021 (fl. 06).

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 414/2021 - OS 1267/2021 lavrado em nome da interessada em 03/02/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES, o qual foi recebido em 16/02/2021 (fl. 11).

Apresenta-se à fl. 14 a correspondência protocolada intempestivamente em 04/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que a empresa presta serviços de instalação e manutenção de elevadores na qualidade de subcontratada.
 - 1.2. Que a interessada é contratada através de empresas específicas para este serviço de serviço, sendo que a contratante já possui engenheiro responsável por toda a engenharia.
 - 1.3. Que conforme o contato mantido com a empresa para qual a interessada presta serviços, existem outras empresas que prestam o mesmo serviço, sendo que nunca houve este tipo de fiscalização junto às mesmas.
2. A solicitação quanto à revisão do auto de infração.
3. A apresentação da documentação de fls. 15/18, a qual contempla:
 - 3.1. Termo Aditivo – Contrato de Prestação de Serviços firmado em 03/11/2020 entre a interessada e a empresa Seral Otis Indústria Metalúrgica Ltda. (fl. 17).
 - 3.2. Termo Aditivo – Contrato de Prestação de Serviços firmado em 03/11/2020 entre a interessada e a empresa Elevadores Otis. Ltda. (fl. 18).

Apresentam-se às fls. 23/24 (não numerada) a informação e o despacho datados de 03/09/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa imposta, bem como a não regularização por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 13/10/2021, a qual compreende:

1. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 1.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 1.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 1.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea;
 - 1.4. Decisões PL-0726/2008 e PL-1681/2009 do Plenário do Confea.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

*2.O encaminhamento do processo à CEEMM.**Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:**1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:**"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"*
*(...)**2. O caput do artigo 59 que consigna:**"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."**Considerando o item "1" e o caput e o subitem "2.1" do item "2" da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:**"1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":**1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.**2- DAS ATRIBUIÇÕES:**2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.**2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA."**Considerando o item "8" da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna:**"...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subsequentes serão declarados nulos."**Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:**"...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa intempestiva, não procedeu ao pagamento da multa imposta, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 414/2021 - OS 1267/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº1.008/04 do Confea.

Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

63	SF-2144/2021 COMEX COMPONENTES LTDA.
Relator	FREDERICO GUILHERME DE MOURA KARAOGLAN

Proposta**HISTÓRICO:**

Cuida-se neste caso de fiscalização junto à empresa Comex Componentes Ltda, sediada em São João da Boa Vista - SP, cujo objetivo social é o de fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios (CNAE 28.40-2-00) e tem como atividade econômica principal, a fabricação de bancos e estofados para veículos automotores (CNAE 29.49-2-01), segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil.

Segundo a fiscalização, esta empresa manufatura o aramado conforme o projeto fornecido pelo cliente e ainda fabrica aramados para a indústria automobilística e soluções em automação, usinagem e prototipagem rápida.

Parecer

A empresa apresentou defesa intempestiva, e não regularizou a sua situação perante este CREA- SP, como também não efetuou o pagamento da multa.

Voto

Voto pela manutenção do Auto de Infração 1521/2021 – OS 9862/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	SF-2402/2020	G.F. USINAGEM - FABRICAÇÃO DE PEÇAS INDUSTRIAIS - EPP
	Relator	PEDRO ALVES DE SOUZA JUNIOR

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de apuração de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa G.F Usinagem – Fabricação de Peças Industriais – EPP.

Com CNPJ nº 59070813/0001-09 e com endereço sito na Av. Suécia, 1951 – Bairro Jardim Esplanada, Cep 13848-380 – na Cidade de Mogi Guaçu/ SP.

Tendo em vista a solicitação da empresa de arquivamento do A.I nº 88151/2018 e do A.I de reincidência 452/2020 O.S 11721/2020 de 31/08/2020.

Tendo em vista as informações colhidas em folhas 22 a 24 de recurso com informações do TRF da 4ª Região que da conta da não necessidade de registro de empresa e nem de profissional legalmente habilitado nos serviços de usinagem, solda e tornearia no conselho de classe.

Devo informar

Considerando que Lei 5.194/66 define as atividades

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Do registro de firmas e entidades

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando que os serviços de Usinagem, Tornearia e Solda são serviços executados por mão de obra especializada e também devem ser acompanhados por profissional legalmente habilitado haja visto que a empresa usina peças e o calculo de resistencia do material usinado é feito por um profissional legalmente habilitado, a empresa torneia peças que devem ser calculado a deformação com o desgaste do material (resistencia) depois de usinado, a empresa executa solda todo material que é submetido ao processo de soldagem sofre um processo de liquefação seguido de endurecimento simultaneo para melhor penetração dos materiais , os materiais de soldagem devem ser especificado por profissional com conhecimento dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

resultados do processo de soldagem para que não aja fadiga no material soldado ou pouca penetração, isto é de grande importancia aja visto que ha curso superior em soldagem ministrado por instituição publica (Fatec).

Considerando que todas as alegação a cima são para proteger os profissionais envolvidos do processo técnico fabril e o consumidor final (a sociedade) não podemos esquecer que qualquer processo de fabricação tem que haver responsavel técnico e os conselhos foram criados para proteção da sociedade seja consumidor final ou profissional envolvido na manufatura do produto as NBRS 6175/2015 para usinagem e NBR 10474/2015 para soldagem e a NR 12 que regula os serviços de tornearia volto a frisar que estas normas são para garantir um produto final de qualidade e também garantir a saude do trabalhador devem ser utilizadas pelo responsavel técnico legalmente habilitado que deve junto com a empresa ter registro no conselho como preconiza o artigo 59 da 5.194/66.

Considerando que o produto final é conformado através da produção industrial e os serviços técnicos e especializados oriundos da sua fabricação estão relacionados nas alinea b,f,g e h da lei 5.194/66.

Voto:

Pelo pela manutenção do A.I nº 88151/2018 e A.I de reincidencia 452/2020

E que a empresa se registre neste conselho indicando profissional legalmente habilitado podendo ser, Engº Mecânico art 12 da res/ 218, Tecnólogo Mecânico art 23 da res/218 ou arts 03,04 da res 313/86 ou Engº de Operação art 22 da res /218

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	SF-2754/2021	TRANSPTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA.
	Relator	EDUARDO ARAÚJO FERREIRA

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo encaminhado á CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 1955/2021 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

A interessada possui como objeto social consignado em seu contrato social: a) Vendas de Empilhadeiras, Equipamentos, Ferramentas e Peças de Empilhadeira; b) Manutenção de Empilhadeira; c) Locação de Empilhadeira, Equipamentos e Ferramentas de Empilhadeira; No cartão de CNPJ consta com atividade principal "Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores" e como atividades Secundárias "Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente"; Possui cadastrada junto a JUCESP: Objeto Social "Comércio a varejo de peças e Acessórios novos para veículos automotores e Manutenção e Reparação de Equipamentos e Produtos não especificados anteriormente".

No cumprimento das atribuições legais, em face do que consta no processo SF-002754/2021, a empresa Transptec Comércio e Manutenção de Empilhadeiras Ltda, com CNPJ nº 26.133.211/0001-96 com endereço sito no(a) Rua Cisplatina, 794-A, Ipiranga, São Paulo – SP – CEP: 04211-040, SEM POSSUIR REGISTRO NO CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFE/CREA, vem desenvolvendo as atividades de a) Vendas de Empilhadeiras, Equipamentos, Ferramentas e Peças para Empilhadeira; b) Manutenção de Empilhadeira; c) Locação de Empilhadeira, Equipamentos e Ferramentas de Empilhadeira, conforme apurado em 16/06/2021.

Desta forma, constatou-se que o (a) autuado(a) infringiu o disposto no(a) Lei 5.194, artigo 59, incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), estipulada no(1) Lei 5.194, artigo 73, alínea "c", valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa.

PARECER E VOTO

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º, CLASSE A, da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da empresa consignado em seu contrato social e no cadastro junto a JUCESP e CNPJ, com destaque para os serviços de manutenção em máquinas e equipamentos; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

Somos de entendimento:

- (1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho;
- (2) Pela manutenção do auto de infração nº 1955/2021 e o prosseguimento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	SF-2917/2021	<i>PATRICIA M.M. TOLEDO AQUECIMENTO EIRELI</i>
	Relator	FREDERICO GUILHERME DE MOURA KARAOGLAN

Proposta**HISTÓRICO:**

Força Tarefa de Fiscalização em Campos do Jordão – SP, junto a empresa Patricia M . M. Toledo Aquecimento Eireli, que, conforme dados oficiais, tem como atividade econômica principal o comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente (CNAE 47.44-0-05) e como atividades secundárias manutenção de maquinas , aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente (CNAE 33.13.-9-99), Instalações hidráulicas, sanitárias de gás (CNAE 43.22-3-01) e Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente (CNAE 33.29-5-99), estabelecida em Campos do Jordão – SP.

Conforme relatado pela fiscalização, trata-se de empresa com nome fantasia de HIDROWATT Sistemas de Aquecimento, especializada em serviços e produtos para aquecimento de água tais como aquecedores a gás, de acumulação e de passagem, desenvolvendo as primeiras termos centrais substituindo as caldeiras a diesel. Oferece ainda toda a linha para aquecimento de piscina, sauna calefação e água quente para consumo. Possui ainda linha de produtos de bombas silenciosas, aquecimento digital conjugado, aquecimento solar a prova de geadas, sistemas de exaustão para restaurantes, materiais e equipamentos, bem como é assistência técnica autorizada de vários fabricantes.

Parecer

Em que pese ter apresentado defesa tempestiva, alega a autuada que possui em seus quadros, responsável técnico, engenheiro civil Darci Alvarenga de Toledo, CREA 06001110343; entretanto, não apresenta e nem regularizou a situação com o competente registro da empresa junto ao CREA, conforme determina o Art. 59 da Lei 5.194. Também não quitou a multa.

Ainda segundo o Manual de Fiscalização desta CEEMM o item 02 - Aquecedor e gerador de água quente, orienta que se deve fiscalizar profissionais e empresas que desenvolvem atividades de Projeto, Fabricação, Montagem, Inspeção, Reparo e Manutenção de Aquecedores de Água, conforme a legislação pertinente.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração 2089/2021- OS 14446/2021



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

VIII . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	SF-267/2021	LEMON PEÇAS DE ELEVADORES LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/01/2021 (fl.02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

1.2. Secundária: Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos de transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 13/01/2021 (fls. 03/04), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos de transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios.”

3. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 05) que consigna a seguinte atividade econômica: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

4. “Relatório de Empresa” datado de 13/01/2021 (fl. 06).

5. Informação datada de 13/01/2021 (fl. 07), a qual consigna que a interessada se encontra ativa na Receita Federal.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 400/2021 - OS 1264/2021 lavrado em nome da interessada em 02/02/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de..., o qual foi recebido em 15/02/2021 (fl. 12).

Apresenta-se às fls. 14/15 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 19/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa tem por atividade econômica apenas o comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

1.2. Que a interessada não fabrica e nem efetua a manutenção em elevadores ou máquina de elevação, bem como que o código 28.22-4-01 foi acrescido por conta da necessidade de compra de matéria prima que seria destinada a beneficiamento de roldanas, que inclusive se extinguiu, sendo que o mesmo não foi retirado em face da necessidade de contenção de despesas, mas que caso seja necessário será suprimido.

1.3. Que conforme a informação da Vigilância Sanitária da Prefeitura da Estância Balneária da Praia Grande, a empresa está desobrigada de responsável técnico.

1.4. Que a empresa não foi vistoriada, colocando-se à disposição para tal.

1.5. Que a interessada é composta por dois proprietários e um funcionário que embala e distribui nos correios as peças dos clientes de manutenção, com vendas pela internet.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

3. A juntada da documentação de fls. 16/36, a qual contempla:

3.1. Cópia da alteração contratual datada de 17/10/2019 (fls. 21/26) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade que tem por finalidade a Atividade principal CNAE 4789-0/99 – comércio de produtos não especificados anteriormente; comércio varejista de peças para manutenção de elevadores pela internet. e o CNAE 28-22-4-01- Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos de transporte

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

e

*elevação de pessoas, peças e acessórios.”*3.2. *Cópia do Documento de Arrecadação do Simples Nacional relativo a janeiro/2021 (fl. 27).*3.3. *Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 28/33).*3.4. *Fotografias das instalações (fls. 35/36).*

Apresentam-se às fls. 41/42 a informação e o despacho datados de 03/09/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 43/44 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 19/10/2021, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*2. *A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*2.1. *Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;*2.2. *Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.*3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.***Parecer e voto:***Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*1. *O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:**“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**(...)**h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”**(...)*2. *O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”**(...)*3. *O caput do artigo 59 que consigna:**“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em**razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. *O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:**“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2.O caput e o inciso III do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto

de infração;”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a redação do auto de infração que consigna:

“...vem desenvolvendo as atividades de...”.

Considerando a correspondência da interessada e os seus anexos.

Somos de entendimento:

1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 400/2021 - OS 1264/2021 em face da falha na descrição da irregularidade, com o arquivamento do processo.

2.Pela revisão do assunto dentro do prazo de 2 (dois) anos mediante a realização de diligência na empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

VIII . XII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	SF-2558/2009 EDMILSON AZEVEDO NOVAIS - M.E.
Relator	OSMAR VICARI FILHO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, por parte da interessada' "Edmilson Azevedo Novais - M.E.", empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (F1.08) sob o nO58.618.497/0001-96,tendo como objetivo social registrado na JUCESP NIRE nO35108963941 com o Objetivo Social:

1-(33.16-3-01) - Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista

2- (74.89-0-99) - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

A origem do conhecimento da existência da empresa em questão, deu-se pela publicação no jornal Folha da Região, de Araçatuba, edição publicada no dia 15 de abril de 2009, na

página 04 dos Classificados, "onde torna pública que recebeu da CETESB a Licença Prévia e de Instalação N° 13000117 e está requerendo a Licença de Operação para manutenção de aeronaves, turbinas e motores de aviação" (Fl. 02). Constatou-se que a referida não possui registro neste Conselho (Fl. 03).

No dia 17 de junho de 2009, a Agente Fiscal da UGI Araçatuba Adréia Sonoda Iwahara, em fiscalização no local, preencheu relatório de visita a empresa onde deixou constar que a empresa desenvolve "recuperação de capôs e modelagem de chapas para aeronaves" (Fl. 04). Fotos do local à folhas 06 e 07.

Mediante atividade exercida pela empresa, houve pedido de encaminhamento deste processo para a Câmara Especializada a fim de averiguar quanto à obrigatoriedade ou não de registro neste Conselho (Fl. 10). Em decisão da CEEMM de número 1032/2010 decidiu-se "quanto à obtenção de maiores informações, por se tratar de uma atividade que envolve muito risco, no caso de aeronaves - manutenção de fuselagem" (Fl. 13).

Em nova visita a empresa o Agente Fiscal Otávio Lopes Ferraz, preencheu novo relatório de fiscalização (Fl. 17) e digitalizou imagem de Licença de Mecânico de Manutenção

Aeronáutica número 05068, emitida pelo DAC - Departamento de Aviação Civil (Fl. 18). Após, o processo foi encaminhado novamente para a CEEMM para análise e manifestação (Fl. 20).

Em parecer e voto o Conselheiro Engenheiro Odair Buccidecidu "A adoção por parte da Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem "F" relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC; b) Quo caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves. de estrutura metálica

(independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional

Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução número 218/73 do CONFEA". Em

tempo, determinou pelo retorno do processo a UGI para ser encaminhado a empresa para que providenciasse o Certificado de Homologação de Empresa - CHE, emitido pela ANAC (Fl. 27). Decisão que fora referendada por Decisão da Câmara de número 789/2019 (Fls.28 e 29).

Por meio de ofício número 0475/2019-ATA a empresa foi comunicada a respeito da necessidade de apresentação de documento supracitado no prazo de 10 dias (Fl. 30). Em referência

a solicitação deste Conselho a requerida alega que após averiguar a possibilidade de emitir CHE em seu nome, constatou-se que, por se tratar de empresa familiar e artesanal, ela não poderia realizar tal

cadastro perante a ANAC (Fls. 34 a 36). Desta forma, a empresa passou a ser notificada para, no prazo de 10 dias, apresentar relação de empresas que contrataram seus serviços nos últimos 03 anos (Fl.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

43). A requerida apresentou o solicitado (Fls. 45 a 47). Novamente a empresa foi notificada para, no prazo de 10 dias, apresentar cópias das notas fiscais sequenciais relativas à prestação de serviços, relativas aos últimos 02 anos, mesmo que canceladas (Fl. 48). Novamente a empresa fornece o solicitado por este Conselho (Fls. 50 a 57).

Em despacho do Chefe da UGI Araçatuba, Ricardo Cury, encaminhou-se este processo a CEEMM para, mediante análise, manifestar-se quanto a obrigatoriedade de registro da interessada junto a este Conselho (Fl. 64).

Por fim, em despacho do Coordenador da CEEMM, o Engenheiro de Produção Metalúrgica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Sérgio Ricardo Lourenço, encaminha a mim o presente processo para análise e parecer, consoante Ato Administrativo número 23 deste Conselho.

Dispositivos Legais:

Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; . (...).

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Lei Federal nº 6.839/80

Art. 1º - o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. . .

Manual de Fiscalização - 2018

Item - "Indústria de Fabricação de Veículos, peças e acessórios" (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da lei 5.194/66).

Resolução nº 1008 de 09/12/2004:

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parecer e Voto:

Considerando o objetivo social da interessada.

Considerando as legislações, Lei Federal nº 5.194/66, Art. 7º; Art. 46 e 59; Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, Art. 1º; Manual de Fiscalização 2018 - Item Indústria de Fabricação de Veículos, peças e acessórios; Resolução 1008/04 do CONFEA, Art. 20.

. Considerando o expediente da interessada, em resposta ao solicitado, onde informa que por se tratar de empresa familiar e artesanal recorrente, não pode realizar o Cadastro perante a Agência Reguladora (ANAC).

. Considero procedente a obrigatoriedade do registro da interessada junto ao Conselho (CREA SP).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

VIII . XIII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	SF-71/2018	WILSON ROBERTO CAIRO
	Relator	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JUNIOR

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de Apuração de Irregularidades de fls. 02 a 63, contra o Engº de Operação – Fabricação Mecânica Wilson Roberto Cairo, registrado no CREA-SP sob nº 0600881252 contratado pela Predial Suzanense Construções e Incorporações, face atividades desenvolvidas pelo mesmo na área de Engenharia Civil.

Verifica-se de fls. 68 a 80, relação de ARTs do interessado, conforme abaixo:

Fls. 69 ART nº 28027230172679441 - Consultoria/Levantamento/Infraestrutura 1000,00000 metro.

Fls. 71, ART nº 28027230172536845 - Consultoria/Laudo/Edificação 1,00000 unidade

Fls. 73 ART nº 28027230172257222 – Elaboração/Projeto Executivo/ Instalação Hidráulica 100,00000 metro.

Fls. 75 ART nº 28027230172128048- Elaboração/Projeto Pluvial 18085,77000 metro quadrado.

Fls. 77 ART nº 28027230172017938 – Elaboração/Projeto/Instalação Sanitária 351,33000 metro quadrado.

Fls. 79 ART nº 28027230171784902 – Elaboração/Projeto/Instalação de Gás - 12085,77000 metro quadrado.

Notificado às fls. 82, o profissional denunciado para explicações sobre laudos técnicos elaborados na área de Engenharia Civil, sendo que de fls. 83 a 109, o mesmo se defende por meio de procurador, encaminhando demais documentações pertinentes.

O processo já foi analisado pela CEEC, sendo aprovada às fls. 123, Decisão CEEC/SP nº 1800/2019, ficando decidido o envio do processo à CEEMM, com sugestão de autuação do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei federal 5194/66, bem como à análise da sua conduta ética.

II – PARECER:

1. Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
O caput e a alínea “b” do artigo 46 que consignam:

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

2. Considerando que o profissional interessado elaborou Laudos de Vistoria Técnica, emitindo conclusões em assuntos afetos a área da engenharia civil, portanto atividades estranhas às discriminadas em seu registro, além de executar diversos outros serviços, também afetos à engenharia civil, como: projeto executivo de instalação hidráulica, projeto pluvial, projeto de instalação sanitária, conforme ARTs às fls. 69 à 78.

III – VOTO:

1- Abertura de processo Ético por indício de infração a alínea "a" do Inciso II do Artigo 10 da Resolução 1002/2002 do CONFEA: "a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;"

2- Pelo retorno do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para eventuais providências relativas a anulação das ARTs em questão e autuação por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o disposto no item 11 do Manual de Procedimentos Operacionais para a Aplicação da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, aprovada pela Decisão Normativa 085/11 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	SF-191/2019	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia protocolada em 22/01/2019, a qual compreende:

- 1.A informação de que a empresa está contratando engenheiros para exercer cargos e funções de engenheiros, porém os registram como analista para não precisarem pagar o piso salarial.
- 2.Que hoje existem em todas as plantas da empresa (Anchieta, Taubaté, Curitiba e São Carlos) casos de pessoas formadas em engenharia registradas como analista ou até mesmo como engenheiro, que recebem um salário abaixo do piso de 8,5 salários mínimos.
- 3.A solicitação quanto à realização de uma “auditoria” em todas as unidades no Brasil.

Apresenta-se fl. 03 a cópia do Ofício nº 71441/2019 datado de 24/01/2019, o qual consigna a solicitação quanto à apresentação da relação de profissionais com as seguintes informações: “Nome”, “CPF (ou CREA)”, “Cargo”, “Descrição do Cargo”, “Salário (em R\$)” e “Número da ART de Cargo e Função”.

Apresenta-se à fl. 05 a correspondência da interessada datada de 04/02/2019, a qual compreende:

- 1.A informação de que o responsável técnico pela empresa é o Sr. José Luiz Hellmeister Loureiro – CPF: 144.202.875 – Cargo: Gerente Executivo.
- 2.O registro do entendimento de que o salário trata-se de dado pessoal dos empregados, sendo que a empresa não possui autorização para fornecê-los à entes privados.
- 3.O destaque para o fato que os salários praticados pela empresa são compatíveis com as diretrizes legais e internas da companhia, portanto, também respeitam o piso salarial da categoria de engenheiros.

Apresentam-se às fls. 06/07 a informação e o despacho datados de 06/02/2019, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 98/08-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/03/2020.

Apresenta-se à fl. 09 o despacho da Coordenadoria da CEEMM relativo à designação de Conselheiro Relator datado de 27/07/2020.

Apresentam-se à fl. 10 a cópia do e-mail transmitido ao Sr. Conselheiro em 21/01/2021, acerca do recebimento de processos sem relato, sendo que o processo não contempla a resposta.

Apresentam-se às fls. 21/23 a Decisão CEEMM/SP n.º 464/2021 de 29/04/2021 consignando: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 19 a 20, por determinar o encaminhamento do processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos para fins de informação acerca das ações judiciais passíveis de adoção por parte do Conselho.”

Apresenta-se às fls. 25/26-verso o Parecer n.º 044/2021 – GAJ (Gerência de Assuntos Jurídicos) datado de 19/07/2021 consignando:

“Acusamos o recebimento do processo em referência, encaminhado para esta área jurídica pelo Sr. Gerente do DAC-2 para, nos termos da Decisão CEEMM n.º 464/2021, nos manifestarmos quanto à possibilidade de adoção de medidas judiciais contra a empresa interessada que, não obstante notificada a apresentar informações sobre seu Quadro Técnico, se negou a fazê-lo, alegando não ter autorização para fornecer informações sobre o salário de seus empregados para “entes privados” e, ainda, que os salários praticados pela mesma são compatíveis com as diretrizes legais e respeitam o piso salarial da categoria de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

engenheiros.

Vale observar, inicialmente, que nos termos da legislação vigente, o Crea tem por função administrativa a fiscalização e a disciplina do exercício das profissões da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, e Meteorologia:

Art. 24, da Lei n.º 5.194/66. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Assim, considerando que o salário mínimo profissional é uma das garantias da Lei n.º 5.194/66 (art.82), também é entendimento do sistema Confea/Crea que é função dos Regionais fiscalizar o seu cumprimento, sendo que o Confea, no uso de suas atribuições legais, editou a Resolução n.º 397, de 11 de agosto de 1995, na qual estabelece que "é de competência dos CREAS a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional"(art.1º).

Nesse sentido, é nosso entendimento que a recusada empresa interessada está a representar um impedimento à fiscalização do CREA-SP quanto ao cumprimento da legislação profissional, sendo tal conduta passível de medidas penalizadoras, conforme já reconheceu o Poder Judiciário:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Pode o Conselho-apelante, independentemente de ordem judicial, no exercício do poder de polícia que lhe é inerente, requisitar, diretamente, a documentação necessária à fiscalização, inclusive cabendo ao agente fiscal aplicar a penalidade cabível se houver recusa do fiscalizado. Neste contexto, não restam dúvidas de que prescinde o CREA/RS de intervenção judicial para obter os documentos de que necessita, carecendo-lhe interesse processual no ajuizamento da presente demanda. (TRF 4ª Região, 3 Turma, Apelação Cível n.º 2003.71.00.050101-8/RS, DJU: 27/07/2005)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO NO CREA-MG. EMPRESA INDUSTRIAL. AÇÃO COMITÓRIA. DESCABIMENTO. LEIS NS. 5.194/66 E 6.839/80. 1. A legislação que rege o exercício da atividade de engenharia e construção prevê sanções próprias, de ordem administrativa e até penal, como meio de coagir os profissionais e empresas que atuam em situação irregular. Pode o CREA agir, utilizando-se do arsenal de medidas repressivas diretas e indiretas que a lei lhe confere, mas dentro desses limites. 2. Opção da administração a utilização da via cominatória. 3. Entendimento da Turma no sentido de descabimento da ação. Precedentes (AC 1997.01.00.045641-5/MG; AC 95.01.31852-4/MG; AC 95.01.22208-0/MG). 4. Recurso improvido. (TRF1, AC 1997.01.00.008234-1/MG, 1ª Turma, Relator Juiz Aloísio Palmeira Lima, DJ 2 de 27/03/2000).

Consoante Acórdãos destacados acima, verifica-se que, no exercício do seu poder de polícia, o CREA-SP dispõe dos meios para impor sanções administrativas aos que não cumprem a legislação sobre o salário mínimo profissional e, nesse sentido, é nosso entendimento que a atuação administrativa em face daqueles que estão a impedir a fiscalização torna prescindível e/ou inadequadas eventuais medidas judiciais.

Com efeito, podemos considerar que a recusa da empresa interessada em fornecer as informações necessárias está a representar um impedimento à fiscalização do CREA-SP quanto ao cumprimento da legislação profissional, sendo tal conduta passível de atuação por parte do Conselho.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

E o Conselho Federal, no uso de sua atribuição legal, estabeleceu que "anualmente, pessoas jurídicas registradas nos CREAs comprovarão que todos os Engenheiros, as Arquitetos, Agrônomos, Geólogos ou Engenheiros Geólogos, Geógrafos, Meteorologistas do seu quadro técnico estão recebendo salários que satisfazem o disposto na Lei 4.950-A, de 2 de abril de 1966 e no Art. 82 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966" e que "a pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada pelo CREA por infração à legislação vigente" (art. 7 e seu parágrafo único, da Resolução n.º 397/1995, do Confea).

Outrossim, verifica-se que o §2º, do destacado art. 59, da Lei n.º 5.194/66, determina a obrigatoriedade de fornecimento, aos Conselhos Regionais, de todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei e, não obstante citar apenas entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista, é certo que todas as pessoas jurídicas que, da mesma forma que as anteriormente mencionadas, "tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias", devem cumprir a mesma regra, sob pena de beneficiar empresas privadas em detrimento de entidades estatais ou de economia mista.

Assim, é nosso entendimento que, antes que as medidas administrativas de repressão de condutas irregulares sejam levadas a efeito pelo CREA-SP, não cabe a adoção de medidas judiciais contra a empresa interessada e, nesse sentido, sugerimos que, com base no artigo 59, §§1º e 2º, da Lei n.º 5.194/66 e artigo 7º e parágrafo único, da Resolução CONFEA n.º 397/1995, a Câmara Especializada análise e delibere sobre a possibilidade de autuação da interessada."

Apresenta-se às fls. 26 verso o despacho do Departamento do Contencioso/DCT datado de 02/08/2021 consignando:

"De acordo com a brilhante explanação.

Sendo detentor do Poder de Polícia, bem como do atributo de auto executoriedade, eventual ação judicial a ser manejada deve ser entendida como a "ultima ratio" no presente caso.

Ao Sr. Gerente do DAC-2 para conhecimento."

Apresenta-se às fls. 27 o despacho GAC2/SUPCOL n.º 515/2021 datado de 31/08/2021, considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 464/2021, de 12/05/2021; que o processo foi enviado para a SUPJUR e o Parecer044/2021-GAJ, restitui o processo à CEEMM para continuidade da tramitação.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei n.º 4.950-A/66 que consignam:

"Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora."

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea "h" do artigo 7º que consignam:

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021*(...)*

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

3. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

*“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”**Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:**“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.**Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou**privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”**Considerando a Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica (fls. 41/42-verso), exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna:**1. O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entende que a Lei nº 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal.**2. O seguinte entendimento:**“Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que,**por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei nº 4.950-**A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-**se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.”**Considerando a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (CNPJ nº 59.104.422/0001-50 – fl. 12), a qual consigna:**1. Registro: nº 150504 reabilitado em 27/02/2013.**2. Objetivo social:**“Fabricação, o comércio, a importação e a exportação de veículos automotores, veículos e aparelhos de**locomocão ou de transporte, por terra, água e ar, motores, máquinas e ferramentas, peças, componentes,**acessórios, implementos e equipamentos e a prestação de serviços relacionados com as suas atividades**industriais e operacionais.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

238

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

3.Responsável técnico: Engenheiro Mecânico José Luiz Hellmeister Loureiro (Início em 27/02/2013).

Considerando o não atendimento do Ofício n.º 71441/2019 datado de 24/01/2019.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 464/2021 de 29/04/2021 consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 19 a 20, por determinar o encaminhamento do processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos para fins de informação acerca das ações judiciais passíveis de adoção por parte do Conselho.”

Considerando que o Parecer n.º 044/2021 – GAJ (Gerência de Assuntos Jurídicos) datado de 19/07/2021 consigna: “Acusamos o recebimento do processo em referência, encaminhado para esta área jurídica pelo Sr. Gerente do DAC-2 para, nos termos da Decisão CEEMM n.º 464/2021, nos manifestarmos quanto à possibilidade de adoção de medidas judiciais contra a empresa interessada que, não obstante notificada a apresentar informações sobre seu Quadro Técnico, se negou a fazê-lo, alegando não ter autorização para fornecer informações sobre o salário de seus empregados para “entes privados” e, ainda, que os salários praticados pela mesma são compatíveis com as diretrizes legais e respeitam o piso salarial da categoria de engenheiros. Vale observar, inicialmente, que nos termos da legislação vigente, o Crea tem por função administrativa a fiscalização e a disciplina do exercício das profissões da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, e Meteorologia: Art. 24, da Lei n.º 5.194/66. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Assim, considerando que o salário mínimo profissional é uma das garantias da Lei n.º 5.194/66 (art.82), também é entendimento do sistema Confea/Crea que é função dos Regionais fiscalizar o seu cumprimento, sendo que o Confea, no uso de suas atribuições legais, editou a Resolução n.º 397, de 11 de agosto de 1995, na qual estabelece que “é de competência dos CREAS a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional”(art.1º). Nesse sentido, é nosso entendimento que a recusada empresa interessada está a representar um impedimento à fiscalização do CREA-SP quanto ao cumprimento da legislação profissional, sendo tal conduta passível de medidas penalizadoras, conforme já reconheceu o Poder Judiciário: ADMINISTRATIVO. CONSELHO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Pode o Conselho-apelante, independentemente de ordem judicial, no exercício do poder de polícia que lhe é inerente, requisitar, diretamente, a documentação necessária à fiscalização, inclusive cabendo ao agente fiscal aplicar a penalidade cabível se houver recusa do fiscalizado. Neste contexto, não restam dúvidas de que prescinde o CREA/RS de intervenção judicial para obter os documentos de que necessita, carecendo-lhe interesse processual no ajuizamento da presente demanda. (TRF 4ª Região, 3 Turma, Apelação Cível n.º 2003.71.00.050101-8/RS, DJU: 27/07/2005) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO NO CREA-MG. EMPRESA INDUSTRIAL. AÇÃO COMITÓRIA. DESCABIMENTO. LEIS NS. 5.194/66 E 6.839/80. 1. A legislação que rege o exercício da atividade de engenharia e construção prevê sanções próprias, de ordem administrativa e até penal, como meio de coagir os profissionais e empresas que atuam em situação irregular. Pode o CREA agir, utilizando-se do arsenal de medidas repressivas diretas e indiretas que a lei lhe confere, mas dentro desses limites. 2. Opção da administração a utilização da via cominatória. 3. Entendimento da Turma no sentido de descabimento da ação. Precedentes (AC 1997.01.00.045641-5/MG; AC 95.01.31852-4/MG; AC 95.01.22208-0/MG). 4. Recurso improvido. (TRF1, AC 1997.01.00.008234-1/MG, 1ª Turma, Relator Juiz Aloísio Palmeira Lima, DJ 2 de 27/03/2000). Consoante Acórdãos destacados acima, verifica-se que, no exercício do seu poder de polícia, o CREA-SP dispõe dos meios para impor sanções administrativas aos que não cumprem a legislação sobre o salário mínimo profissional e, nesse sentido, é nosso entendimento que a atuação administrativa em face daqueles que estão a impedir a fiscalização torna prescindível e/ou inadequadas eventuais medidas judiciais. Com efeito, podemos considerar que a recusa da empresa interessada em fornecer as informações necessárias está a representar um impedimento à fiscalização do CREA-SP quanto ao cumprimento da legislação profissional, sendo tal conduta passível de atuação por parte do Conselho. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) §2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. §3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. E o Conselho Federal, no uso de sua atribuição legal, estabeleceu que "anualmente, pessoas jurídicas registradas nos CREAs comprovarão que todos os Engenheiros, as Arquitetos, Agrônomos, Geólogos ou Engenheiros Geólogos, Geógrafos, Meteorologistas do seu quadro técnico estão recebendo salários que satisfazem o disposto na Lei 4.950-A, de 2 de abril de 1966 e no Art. 82 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966" e que "a pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada pelo CREA por infração à legislação vigente" (art. 7 e seu parágrafo único, da Resolução n.º 397/1995, do Confea). Outrossim, verifica-se que o §2º, do destacado art. 59, da Lei n.º 5.194/66, determina a obrigatoriedade de fornecimento, aos Conselhos Regionais, de todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei e, não obstante citar apenas entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista, é certo que todas as pessoas jurídicas que, da mesma forma que as anteriormente mencionadas, "tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias", devem cumprir a mesma regra, sob pena de beneficiar empresas privadas em detrimento de entidades estatais ou de economia mista. Assim, é nosso entendimento que, antes que as medidas administrativas de repressão de condutas irregulares sejam levadas a efeito pelo CREA-SP, não cabe a adoção de medidas judiciais contra a empresa interessada e, nesse sentido, sugerimos que, com base no artigo 59, §§1º e 2º, da Lei n.º 5.194/66 e artigo 7º e parágrafo único, da Resolução CONFEA n.º 397/1995, a Câmara Especializada análise e delibere sobre a possibilidade de autuação da interessada.";

Considerando que o Parecer n.º 044/2021 – GAJ datado de 19/07/2021 consignou: "...que, antes que as medidas administrativas de repressão de condutas irregulares sejam levadas a efeito pelo CREA-SP, não cabe a adoção de medidas judiciais contra a empresa interessada e, nesse sentido, sugerimos que, com base no artigo 59, §§1º e 2º, da Lei n.º 5.194/66 e artigo 7º e parágrafo único, da Resolução CONFEA n.º 397/1995, a Câmara Especializada análise e delibere sobre a possibilidade de autuação da interessada". Considerando o despacho do Departamento do Contencioso/DCT datado de 02/08/2021 consignando: "...Sendo detentor do Poder de Polícia, bem como do atributo de auto executoriedade, eventual ação judicial a ser manejada deve ser entendida como a "ultima ratio" no presente caso."

Somos de entendimento:

1. Conforme o Parecer n.º 044/2021 – GAJ datado de 19/07/2021, pela notificação da empresa interessada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todas as informações solicitadas através do Ofício n.º 71441/2019 datado de 24/01/2019, sob pena de autuação por infração ao artigo 59, § 2º, da Lei n.º 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	SF-1961/2017	WILLIAM GONÇALVES DA SILVA
	Relator	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JUNIOR

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo de apuração de atividade encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica – CEEMM para análise das atividades desenvolvidas pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho William Gonçalves da Silva, Crea-SP n.º 5063011450, em face de suas atribuições profissionais.

Instruem o processo:

- Às fls. 02/16, 15 ART's, todas tendo por atividade Supervisão Manutenção Equipamentos Eletromecânicos, tendo por empresa contratada Atenas Elevadores Ltda ME.
- Às fls. 17, 27 e 64 Resumo de Profissional do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho William Gonçalves da Silva que consigna que o profissional possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução Confea nº 218/1973 e da Resolução Confea nº 359/1991, conforme Resolução Confea nº 1040/2012 é responsável técnico pela empresa Atenas Elevadores Ltda ME e está em dia com suas anuidades
- Às fls. 19/24, Informação da Assistência Técnica.
- Às fls. 25, despacho da coordenação da CEEMM solicitando notificação do interessado, sócio da empresa Atenas Elevadores Ltda ME, para que apresente manifestação sobre o registro de ART's dos responsáveis técnicos pela execução das obras ou serviços referentes às ART's de fls. 02/16.
- Às fls. 26, Resumo de Empresa da Atenas Elevadores Ltda ME que consigna que a empresa está quite com suas anuidades, tem por responsáveis técnicos o Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico Antonio Cesar de Lima Pontes (contratado com prazo determinado) e o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho William Gonçalves da Silva (sócio) e tem como objeto social "comércio varejista especializada em equipamentos e suprimentos e acessórios de informática, hidráulica, mecânica, elétrica com manutenção e reparação de elevadores, hidráulicos, elétricos, escadas e esteiras rolantes.,
- Às fls. 28, Ofício 0274/2018-ATA notificando a empresa Atenas Elevadores Ltda ME a se manifestar sobre o registro de ART's dos responsáveis técnicos pela execução das obras/serviços referentes às ART's de fls. 02/16.
- Às fls. 29, Manifestação da empresa Atenas Elevadores Ltda ME, em resposta ao Ofício 0274/2018-ATA, informando que houve falha no preenchimento das ART's referidas e onde deveria constar "execução" foi inserido "supervisão" e que todas as ART's mencionadas foram retificadas.
- Às fls. 30/43, constam 14 ART's substituição retificadoras, todas registradas pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho William Gonçalves da Silva. A única ART não retificada (fls. 07), foi registrada pelo Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico Antonio Cesar de Lima Pontes.
- Às fls. 45 e 65, consta Resumo de Empresa da Atenas Elevadores Ltda ME, que consigna alteração do objeto social para "instalação, manutenção e reparação de elevadores e escadas e esteiras rolantes e comércio atacadista de máquinas e equipamentos e suas partes CNAE: 43.29-1-03 e 46.69-9-99.
- Às fls. 46, Visualização de Responsabilidade Técnica da empresa Atenas Elevadores Ltda ME, da qual destacamos os títulos profissionais dos responsáveis técnicos.
- Às fls. 47, resumo de profissional do Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico Antonio Cesar de Lima Pontes, que possui as atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/1973 e do artigo 12 da mesma resolução, com restrição a área de fundição, consigna ainda que o profissional está quite com suas anuidades e está anotado como responsável pela empresas Antonio Maria Indústria e Comércio de Lajes Ltda ME e Atenas Elevadores Ltda ME.
- Às fls. 48/49, informação da assistência técnica.
- Às fls. 55/57, Decisão CEEMM/SP nº 185/2020, através da qual a CEEMM decide:
"1) Que retorne o processo a UGI de origem para que sejam averiguadas e juntadas todas as ARTs



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

241

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

vinculadas constantes na Tabela inicial, e que notifique o interessado a explicar quem efetivamente executa os procedimentos de manutenção na área de Mecânica. 2) Que o interessado seja notificado a explicar porque tendo um engenheiro mecânico no seu quadro de responsabilidade técnica ativa, apresentou apenas uma ART recolhida por ele para execução de serviços de manutenção em elevador. 3) Que o interessado seja notificado a explicar, e se possível comprovar, se a Atenas Elevadores, obedece a todos os requisitos de manutenção estabelecidos na norma ABNT NBR 16083/2012 na execução de serviços de manutenção em elevadores, esteiras rolantes e escadas rolantes. Foi observado nas ARTs juntadas que a empresa do interessado tem contratos duradouros de serviços. Neste caso, quais serviços de manutenção preventiva e preditiva são executados pela Atenas Elevadores nestes equipamentos? 4) Após a juntada dos documentos solicitados, retornar a CEEMM, para avaliação e tomada de decisão.”

•Em atendimento ao item 1 da Decisão CEEMM/SP n.º 185/2020, foram juntadas aos autos cópias das ARTs iniciais às quais estão vinculadas às ARTs de fls. 07/16 conforme segue:

oÀs fls. 58, ART de n.º 92221220160883812, inicial, registrada em 15/08/2016, vinculada a ART de n.º 28027230172097834, complementar – aditivo de valor (fls.05).

oÀs fls. 59, ART de n.º 92221220160884019, inicial, registrada em 15/08/2016, vinculada a ART de n.º 28027230172061386 (fls.06).

o Às fls. 60, ART de n.º 92221220160883980, inicial, registrada em 15/08/2016, vinculada a ART de n.º 28027230172043978, complementar – aditivo de valor (fls. 08).

o Às fls. 61, ART de n.º 92221220160473973, inicial, registrada em 05/05/2016, vinculada a ART de n.º 28027230172030935, complementar – aditivo de valor (fls. 10).

o Às fls. 62, ART de n.º 92221220160883126, inicial, registrada em 15/08/2016, vinculada a ART de n.º 28027230171991907 complementar – aditivo de valor (fls. 13).

oÀs fls. 63, ART de n.º 92221220160882982, inicial, registrada em 15/08/2016, vinculada a ART de n.º 28027230171991552, complementar – aditivo de valor (fls. 14).

•Em atendimento à segunda parte do item 1, itens 2, 3 e 4 da Decisão CEEMM/SP n.º 185/2020, foi encaminhado ao interessado o Ofício n.º 2476/2020-ATA (fls.66), notificando o profissional a:

1. Explicar quem efetivamente executa os procedimentos de manutenção na área de mecânica.
2. Explicar por que, tendo um engenheiro mecânico no seu quadro de responsabilidade técnica ativa, apresentou apenas uma ART recolhida por ele para execução de serviços de manutenção em elevadores.
- 3.3. Explicar, e se possível comprovar, se a empresa obedece a todos os requisitos da manutenção estabelecidos pela norma ABNT NBR 16083/2012 na execução de serviços de manutenção em elevadores, esteiras rolantes e escadas rolantes e quais serviços de manutenção preventiva e preditiva são executados nos equipamentos..

O ofício foi entregue me 28/09/2020 (fls.68), não havendo atendimento, em 13/01/2021, o processo retorna à CEEMM para análise e manifestação nos termos do item 4 da Decisão CEEMM/SP n.º 185/2020.

Parecer:

- Considerando que o profissional não se manifestou quanto as notificações constantes no Ofício n.º 2476/2020-ATA (fls.66) da Decisão CEEMM/SP n.º 185/2020;

- Considerando que o profissional interessado (Crea-SP n.º 5063011450) possuía à época dos fatos em apuração os títulos Eng. Eletricista e Eng. Seg. Trab. Com as atribuições, respectivamente, do artigo 8º e 9º, da Resolução 218 de 19 de junho de 1973 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do Confea.

- Considerando a DECISÃO NORMATIVA N.º 036, DE 31 JUL 1991.:

1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução n.º 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

item 1.

...

3 - DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO:*3.1 - Quando tratar-se de atividade de "fabricação" e/ou "manutenção" relativas a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA."**- Considerando a RESOLUÇÃO Confea N.º 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009**"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

....

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;**Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.*

...

*§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.**Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."**- Considerando o Manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009**"11. Da nulidade da ART**11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:*

...

for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

...

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

...

*11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:**incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n.º 5.194, de 1966;*

....

*11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.**Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.**11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.**11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.**11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada."**- Considerando a Resolução Confea n.º 218, , DE 29 JUN 1973, em seus artigos:**"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."**"Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão,*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuam para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

- Considerando que o interessado foi o único responsável técnico pela execução de Manutenção de Equipamentos Eletromecânicos - Elevadores e Plataformas / Plataformas Hidráulicas/ Plataforma de Fuso”
Voto:

1. Pela abertura de processos administrativos em nome do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho William Gonçalves da Silva, Crea-SP n.º 5063011450, de ANULAÇÃO das ART's: 92221220160883812, 28027230172097834, 92221220160884019, 28027230172061386, 92221220160883980, 28027230172043978, 92221220160473973, 28027230172030935, 92221220160883126, 28027230171991907, 92221220160882982, 28027230171991552, 28027230172356461, 28027230172328361, 28027230172237206, 28027230172043867, 28027230172005358, 28027230172005231, 28027230171840418, 28027230171609452, assim como de eventual CAT a elas correspondentes, nos termos do inciso II do artigo 25 e no Art. 26 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; com tramitação nos termos do item "11" do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

2. Pelo e o encaminhamento deste processo à CEEE para análise quanto ao eventual enquadramento no Código de Ética Profissional.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	SF-2137/2021 CARLOS JOSE VACCA
	Relator OSWALDO VIEIRA DE MORAES JUNIOR

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	SF-2873/2021	FRANZ LISTZ DONIN DA SILVA
	Relator	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JUNIOR

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo (instruído às fls. 02/47 com cópias do Processo SF-004734/2020) de continuidade de apuração de irregularidades (Interessado: Engenheiro de Produção - Mecânica Franz Listz Donin da Silva - Assunto: *OS 15098/2021* Determinação da Câmara para Análise de Compatibilidade entre as Atribuições do Interessado e as Atividades Técnicas Consignadas na ART 28027230201320399 e o Valor de Registro da ART em questão), as quais compreendem:

1. E-mail transmitido em 10/12/2020 pela empresa Plano Engenharia Assai Nações Unidas Spe Ltda. (fl. 03), qual consigna a informação relativa à contratação de um fornecedor pelo valor de R\$ 28.900,00 que apresentou a ART registrada pelo Engenheiro de Produção - Mecânica Franz Listz Donin da Silva com valor de contrato de R\$ 500,00.

2. E-mail transmitido pela empresa Plano Engenharia Assai Nações Unidas Spe Ltda. em 11/12/2020 (fl. 06), em atenção à consulta formulada (fl. 05), o qual consigna a existência de um contrato principal CT/13071/056 no valor de R\$ 25.500,00 (fls. 08/11) e de um aditivo (ainda não assinado pela interessada) no valor de R\$ 3.400,00 (fl. 12), sendo que o valor da ART foi incluído no primeiro contrato.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/12/2020 (fl. 13), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.

3.2. Secundária: Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios.

4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 11/12/2020 (fls. 15/15-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios.

Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios."

5. Cópia da alteração contratual datada de 15/03/2013 (fls. 16/18), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"2ª) A sociedade tem por objeto:

Indústria, comércio, exportação e importação de produtos eletromecânicos e eletrônicos, com destaque em produtos para movimentação de ar (de qualquer espécie, marca ou modelo) equipamentos para automação industrial, bebedouros e motores elétricos."

6. Informação "Resumo de Profissional" (fl. 19), a qual consigna que o Engenheiro de Produção - Mecânica Franz Listz Donin da Silva é detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

7. ART nº 28027230201320399 (fls. 20/20-verso) registrada em 26/10/2020 pelo profissional Franz Listz Donin da Silva, relativa ao contrato em questão, a qual consigna:

7.1. Contratante: Plano Engenharia Assai Nações Unidas Spe Ltda.

7.2. Valor: R\$ 500,00

7.3. Atividade técnica: Execução fabricação e ligação de energia elétrica.

7.4. "5. Observações":

"Instalação e exaustores para movimentação de ar."

8. Informações do "site" da interessada (fls. 21/28), as quais consignam:

8.1. Que a empresa revende ventiladores comerciais e industriais e micro ventiladores AC e DC, bem como industrializa linha de exaustores axiais, centrífugos, de transmissão, compressores radiais, ventiladores centrífugos, e outros produtos que estão em seu "site".

8.2. Manual de procedimentos e requisitos mínimos para a utilização dos produtos fabricados.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

9. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" datado de 14/12/2020 (fl. 29).

10. Auto de Infração nº 1990/2020 lavrado em nome da interessada em 15/12/2020 (fl. 30), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

11. Correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 15/01/2021 (fl. 35), a qual compreende a solicitação quanto ao cancelamento da multa em face das medidas adotadas para o registro junto ao Conselho (fl. 36).

12. Relato de Conselheiro (fls. 43/44-verso) aprovado na reunião procedida em 29/04/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 439/2021 (fls. 45/47), a qual consigna:

"...DECIDIU: 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 199/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04. 3. Pela abertura, com cópias dos elementos do presente, de processo de ordem "SF" em nome do Engenheiro de Produção - Mecânica Franz Listz Donin da Silva tendo por assunto "Apuração de irregularidades", para fins de análise das seguintes questões: 3.1. A compatibilidade entre as suas atribuições e as atividades técnicas consignadas na ART nº 28027230201320399. 3.2. O valor de registro da ART em questão."

13. Apresentam-se à fl. 54 a informação (datada de 25/6/2021) e despacho que compreendem a determinação quanto a:

1. O encaminhamento de ofício ao interessado com a comunicação quanto à existência de processo instaurado em nome para a apuração de supostas irregularidades.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

14. Apresenta-se à fl. 55 a cópia do Ofício nº 1257/2021 – UGI Leste datado de 25/06/2021, no qual o interessado foi comunicado acerca da Decisão CEEMM/SP nº 439/2021 (enviada em anexo), bem como sobre a possibilidade de solicitação de esclarecimentos por parte da câmara especializada.

15. Apresenta-se às fls. 57/63 pesquisa realizada em nome do profissional Franz Listz Donin da Silva, a qual identificou: 21 (vinte e uma) ARTs ativas e 38 (trinta e oito) ARTs baixadas (fls. 60/63).

16. Apresenta-se às fls. 64/65 Informação da Assistência Técnica - GAC2/SUPCO, datada de 23/08/2021.

17. Apresenta-se à fl. 66 Despacho do Sr. Coordenador da CEEMM, datado de 24/08/2021, encaminhando o processo para a análise deste GTT Exercício Profissional.

II – PARECER:

1. Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.1. O caput e a alínea "b" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

(...)

1.2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

2. Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade

Técnica" (ART).

3. Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

3.1. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021*(...)***3.2.O caput e o inciso II do artigo 10 que consignam:***“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:**(...)**II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:**a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou**b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.”***3.3.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:***“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:**I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”**(...)***3.4.O caput e os incisos I e II do artigo 25 que consignam:***“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:**I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;**II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”**(...)***4.Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:***“11. Da nulidade da ART**11.1.As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:**• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;**• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais dresponsável técnico à época do registro da ART;**• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;**• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;**• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou**• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.**11.2.Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.**11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.**11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.**11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:**• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;**• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;**• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.***11.3.Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.***Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

5. Considerando o Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017 (fls. 12/14), o qual consigna:

5.1. O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

5.2. O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”

6. Considerando que há, num primeiro momento, unicamente um Contrato de execução de obra e prestação de serviços profissionais de engenharia, entre a Plano Engenharia Assai Nações Unidas Spe Ltda. e a Artek Tecnologia em Ar Ltda. no valor de R\$28.500,00.

7. Considerando que a empresa Artek Tecnologia em Ar Ltda. ainda está em processo de registro neste Conselho.

8. Considerando que há, nas informações constantes no site da empresa Artek Tecnologia em Ar Ltda., menção a um setor de projetos.

9. Considerando a pesquisa realizada no sistema Crea-SP em nome do profissional Franz Listz Donin da Silva, a qual identificou: 21 (vinte e uma) ARTs ativas (fls. 57/59) e (trinta e oito) ARTs baixadas (fls. 60/63).

10. Considerando a atividade técnica indicada na ART nº 28027230201320399 a seguinte: Nível de Atuação: "Fabricação", Atividade: "Instalação", Obra/Serviço: "Ligação de Energia Elétrica", Unidade: "bar" e, no campo "5. Observações": Instalação e exaustores para movimentação de ar.

III – VOTO:

Somos do seguinte entendimento:

1. Pela substituição da ART nº 28027230201320399 de modo que seja incluída a empresa efetivamente contratada, Artek Tecnologia em Ar Ltda., considerando que não constou como tal, na ART inicial, pois ainda não tinha registro neste Conselho na época da emissão. E que conste, também, o valor total do contrato, além da correção das informações da Obra/Serviço, Unidade e Quantidade, de acordo com o serviço efetivamente contratado;

2. Por uma diligência na empresa Artek Tecnologia em Ar Ltda. para verificação da responsabilidade técnica dos projetos dos produtos fabricados por ela, considerando que o Engenheiro de Produção - Mecânica Franz Listz Donin da Silva (detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA) não possui atribuições para se responsabilizar por projetos na área de ventilação e refrigeração.

3. Pela verificação das Atividades Técnicas das ARTs ativas constantes na pesquisa realizada em nome do profissional Franz Listz Donin da Silva (fls. 57/59), a fim de constatar a compatibilidade entre as suas atribuições e as atividades técnicas consignadas nessas ARTs.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

VIII . XIV - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	SF-2781/2019 MARCELO ANGELINI CELESTE
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente procedimento de apuração de denúncias on-line protocoladas na Unidade Gestão de Inspeção de Campinas sob números 143222, 146742/2019, 146750/2019, 146766/2019, 146801/2019: a denúncia refere-se ao Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Angelini Celeste Crea-SP n.º 5063136432 detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975 do Confea, e da resolução 359/1991 Artigo 4º (Atividades de 01 a 18) do Confea; o profissional executou inspeção e/ou Manutenção em 15 unidades de Vasos Sob Pressão, para a empresa MEHSTRACAMP Medicina Higiene e Segurança do Trabalho, emitindo as ARTs n.º 28027230190047752, 28027230190057438, 28027230190060549, 28027230190197226, 28027230191070344, com valor declarado de R\$ 1,0 cada unidade, com contrato celebrado em 15/01/2019, para execução de inspeção em vasos sob pressão.

Ficou constatado também que o denunciante é sócio da empresa denominada NP Sistemas Contra Incêndio Ltda, CNPJ 19.387.013/0001-93 cujo cadastro nacional de pessoa jurídica encontra-se juntado na folha 05, que tem como atividade econômica principal: Código: 47.89-0-99- Comércio Varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Atividades econômicas secundárias: 43.21-5-00 - Instalação e Manutenção Elétrica; 43.22-3-03 - Instalações de Sistema de Prevenção Contra Incêndio; 45.30-7-03 - Comércio a Varejo de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores; 45.30-7-05 - Comércio a Varejo de Pneumáticos e Câmaras de ar; 80.20-0-01 - Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança Eletrônica; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

Não foi encontrado no processo o registro da empresa no CREASP, pois conforme citado acima, algumas atividades são afetas aos profissionais registrados no CREASP.

Apresenta-se às fls. 22/36 a defesa protocolada pelo interessado, onde alega que possui atribuições do artigo 12 da resolução 218 do Confea.

Apresenta-se às fls. 44/46 a Decisão CEEMM/SP n.º 176/2021 de 04/02/2021 consignando:

“...DECIDIU aprovar, ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 40 a 43, por determinar que, inicialmente, seja procedida a abertura de processo específico para a anulação das ART's de números 28027230190047752, 28027230190057438, 28027230190060549, 28027230190197226 e 28027230191070344, em face das atividades de Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão, com a tramitação nos termos com a tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea.”

Apresenta-se às fls. 47 a manifestação da empresa NP Sistemas contra Incêndio Ltda - CNPJ 19.387.013/0001-93 (protocolo n.º 11276 de 24/01/2020 – aberto à época processo SF-002781/2019 P1 porque o original se encontrava com carga para esta Câmara Especializada) alegando, entre outras informações, que não realizou as denúncias on-line referente ao presente processo e que o e-mail informado não existe.

Apresenta-se às fls. 50 a informação e o despacho datados de 06/02/2020 determinando o encaminhamento do presente processo à CEEMM para juntada de documentos porque à época o processo original se encontrava com carga para esta Câmara Especializada.

Apresenta-se às fls. 51 a informação datada de 16/04/2021 juntando as fls. 02/05 do processo SF-002781/2019 P1 no original, renumerando estas fls. para 47/50.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

Considerando o artigo 39 da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.) que consigna:

“Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.”

Considerando o cumprimento do determinado pela Decisão Decisão CEEMM/SP n.º 176/2021 de 04/02/2021:

“...DECIDIU aprovar, ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 40 a 43, por determinar que, inicialmente, seja procedida a abertura de processo específico para a anulação das ART's de números 28027230190047752, 28027230190057438, 28027230190060549, 28027230190197226 e 28027230191070344, em face das atividades de Execução de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos sob Pressão, com a tramitação nos termos com a tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea.”

Considerando o Regimento Interno do Crea-SP:

“...Art. 73º. A ordem dos trabalhos das reuniões de câmara especializada obedece à seguinte sequência:

...

VII – apreciação dos assuntos relatados;

...

Art. 81º. A câmara especializada, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea.”

Considerando que o processo foi encaminhado para a CEEMM sem informações sobre o determinado pela Decisão CEEMM/SP n.º 176/2021 de 04/02/2021.

Voto:

1.Pelo cumprimento da Decisão CEEMM/SP n.º 176/2021 de 04/02/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

251

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	SF-3061/2020	FABIANO JOSÉ DA SILVA
	Relator	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de apuração de denúncia apresentada (Creadoc n.º 89632/2020 – fls. 02) em face do profissional interessado nos seguintes termos:

“Execução de atividades na ART 28027230201006502 em desacordo com as Decisões Plenárias do CONFEA PL-0391/2001; PL-0755/2006; PL-0210/2002; PL-1329/2006; PL-0990/2002; PL-1470/2006; PL-0964/2002; PL-0506/2011; PL-3519/2003; PL-2169/2011; PL-3521/2003; PL-2170/2011; PL-3512/2003; PL-2172/2011; PL-1613/2005; PL-2586/2012; PL-1681/2005; PL-2587/2012; PL-0041/2006; PL-90/2016, PL-1349/2017. Atividades executadas: - ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE COMISSIONAMENTO E INSPEÇÃO DO SISTEMA DE DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO Segundo as decisões plenárias acima, engenheiro mecânico não possui atribuição para realização dessas atividades. Exorbitância de atribuição. Reincidência. Notificar contratante, contratado e Corpo de Bombeiros Local.”

Apresenta-se às fls. 03, cópia da ART 28027230201006502, registrada em 26/08/2020 pelo profissional interessado Engenheiro Mecânico Fabiano Jose da Silva, consignando:

1. Atividades Técnicas registradas:

- 1.1. Execução - Instalação - Instalação e/ou Manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio;
- 1.2. Execução - Instalação - Instalação e Manutenção do Sistema de Uso de Gases Inflamáveis.
2. Observações: INSTALAÇÃO E OU MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO. INSTALAÇÃO E OU MANUTENÇÃO DE DUAS REDE E CENTRAL DE GLP DISTINTAS (2 P45 CADA - TOTAL 180 KG). INSTALAÇÃO E OU MANUTENÇÃO DA REDE DE HIDRANTES E CASA DE BOMBAS (BOMBA PRINCIPAL E JOCKEY). ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE COMISSIONAMENTO/INSPEÇÃO DO SISTEMA DE HIDRANTES. ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE COMISSIONAMENTO E INSPEÇÃO DO SISTEMA DE DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO.

Apresenta-se às fls. 04, cópia do Resumo de profissional que indica que o interessado:

1. Está registrado neste Conselho como engenheiro mecânico (Crea-SP nº 5061205365);
2. Possui atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;
3. Responsável técnico pelas empresas Otávio Augusto Missura Ariosi Eireli - ME (desde 26/10/2016) e Pax Engenharia e Serviços Ltda - Epp (desde 11/07/2019).

Apresenta-se às fls. 06/13, pesquisa de procedimentos abertos neste Conselho em face do interessado.

Apresenta-se às fls. 14/31, pesquisa de procedimentos abertos neste Conselho em face do denunciante.

Apresenta-se às fls. 33, o Ofício n.º 11641/2020-UOPSJRPARDO/ers de 15/10/2020 notifica o interessado para se manifestar a respeito da denúncia objeto do presente processo.

Apresenta-se às fls. 37, o despacho datado de 15/12/2020 indicando que não houve manifestação por parte do interessado em face do Ofício n.º 11641/2020-UOPSJRPARDO/ers de 15/10/2020 e determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e deliberação do assunto.

Apresenta-se às fls. 38/43 a informação da Assistência Técnica - GAc2/SUPCOL datada de 11/02/2021.

PARECER:

• Considerando os seguintes dispositivos da

• Lei nº 5.194, de 24/12/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;

...

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

...

- c) multa;

...

- Considerando os seguintes dispositivos da
• Resolução Confea nº 1.008, de 09/12/2004:

...

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. ...

...

- Considerando, ainda, as seguintes Decisões:

- Decisão PL/90/2016 relativa à sessão realizada em 17/03/2016, a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar a planilha compilada (abaixo) contendo as manifestações das Câmaras Especializadas do Crea-SP com relação aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo juntamente com as adequações acima mencionadas nos itens 01 e 02, e posterior encaminhamento como resposta ao consulente como posição oficial do Crea-SP:
(...)”

- Decisão CEEMM/SP nº 1355/2015 relativa à apreciação do processo C-000812/2015 C3 na reunião procedida em 03/12/2015, a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 a 32, por considerar que no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM são das atribuições dos profissionais da área mecânica e metalúrgica, nos seus diversos níveis, as seguintes atividades: 1.) a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio: Engenheiro Aeronáutico, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico e de Automóveis, Engenheiro Mecânico e de Armamento; Engenheiro de Automóveis; Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica, Engenheiro Metalurgista, Engenheiro Industrial e de Metalurgia, Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia, Engenheiro Naval e Engenheiros com pós-graduação em Segurança do Trabalho destas modalidades; 2.) b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio; d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador; f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma e g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas: Engenheiro de Produção, de Operação, Tecnólogo e Técnico Mecânico; 3.) c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis; h. Instalação e manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis e i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado: Engenheiro Mecânico e Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica para "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; de distribuição em redes urbanas subterrâneas e de produção, transformação, armazenamento e distribuição: Engenheiro Metalurgista e Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia para "Centrais de Gás" de produção, transformação, armazenamento e distribuição; 4) l. Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão: Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 5.) p. Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis; q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão; r. Instalação e manutenção de palcos e s. Instalação e manutenção de armações de circo: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.”

- Decisão CEEMM/SP nº 988/2017 relativa à apreciação do processo C-000812/2017 na reunião procedida em 24/08/2017, a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 32 a 39 quanto a: 1.) Pela ratificação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP n.º 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP n.º 90/2016 de 17/03/2016 com a seguinte complementação para as atividades “b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio”, “d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador”, “f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma” e “g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas”: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação, Tecnólogos e os Técnicos, todos desta modalidade. 2) Pela revisão da planilha compilada à fl. 27, quanto a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade “l - Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão”, pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92, que dispõem sobre a competência nas atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras e a Fiscalização dos Serviços Técnicos de Geradores de Vapor e Vasos sob Pressão, cujas atribuições são dos Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 3) Pela notificação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Melo para que esclareça quais são os motivos alegados pelo COBOM de Campinas para não aceitar a sua anotação de responsabilidade técnica para fins de emissão de um projeto técnico simplificado – PTS para fins de AVCB, pois conforme cópia de e-mail às fls. 02 e 03, não estão explícitas as razões para esta negativa.”

•Considerando que a denúncia apresenta entendimento que o profissional interessado (Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) não possui atribuições para realizar a atividade técnica registrada na ART n.º 28027230201006502 (ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE COMISSIONAMENTO E INSPEÇÃO DO SISTEMA DE DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO).

VOTO:

Considerando que a atividade ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE COMISSIONAMENTO E INSPEÇÃO DO SISTEMA DE DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO é pertinente à área da engenharia elétrica somos do entendimento do encaminhamento do presente processo à CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

VIII . XV - SINISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	SF-3290/2021 CREA-SP
	Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de sinistro ocorrido em 18/07/2021 com vítima fatal (queda de elevador) no Condomínio Renascence, localizado em Assis/SP, sendo veiculado pela imprensa (fls. 02/03) que o corpo da vítima foi localizado no poço do elevador, comprimido pelo peso deste equipamento.

Apresentam-se às fls. 06 e 08 os ofícios enviados para, respectivamente, o Instituto de Criminalística de Assis e para a Prefeitura Municipal de Assis solicitando documentos.

Apresenta-se às fls. 35/37 o relatório de fiscalização consignando, entre outras informações, que:

• Em 21/07/2021 realizou diligência e constatou projeto aprovado junto à Prefeitura Municipal de Assis sob autoria e responsabilidade da Arquiteta Marlene Rodrigues Paião (documentos às fls. 17/25);

• Em contato com a referida arquiteta apurou-se que o elevador foi provavelmente instalado em março de 2020 pela empresa Inced Indústria e Comércio de Edificações Ltda. (CNPJ n.º 59.072.678/0001-22 – atividade econômica principal “Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios” (fls. 10); Crea-SP n.º 1713560 (fls. 14) – responsável técnico Engenheiro Mecânico João Luis Cardoso (Crea-SP n.º 5069721828 – atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218/1973 do Confea (fls. 15)) com início em 06/04/2021;

• A empresa Inced Indústria e Comércio de Edificações Ltda. foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/1977 por falta de registro de ART (processo SF-003379/2021 – fls. 34).

Apresenta-se às fls. 16 o registro indicando que a empresa Inced Indústria e Comércio de Edificações Ltda. (Crea-SP n.º 1713560) permaneceu sem responsável técnico anotado no período de 11/10/2018 a 05/04/2021.

Não consta nos autos do presente procedimento o laudo do Instituto de Criminalística de Assis indicando a provável causa do sinistro.

Apresenta-se às fls. 37 o despacho datado de 30/07/2021 determinando o encaminhamento do processo para a CEEMM para análise e deliberações.

Apresenta-se às fls. 38/40 a informação da assistência técnica datada de 08/10/2020.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e alínea “e” do artigo 6º e o caput e parágrafo único do artigo 8º que consignam:

“Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. ...

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere;”

(...)

2. O caput e as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;”

(...)

3.O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando o sinistro ocorrido em 18/07/2021 com vítima fatal (queda de elevador) no Condomínio Renascence, localizado em Assis/SP.

Considerando que a Arquiteta Marlene Rodrigues Paião informou que o elevador foi provavelmente instalado em março de 2020 pela empresa Inced Indústria e Comércio de Edificações Ltda.

Considerando que a empresa Inced Indústria e Comércio de Edificações Ltda. (Crea-SP n.º 1713560), no exercício de atividade econômica principal “fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios”, permaneceu sem responsável técnico anotado no período de 11/10/2018 a 05/04/2021.

Somos de entendimento:

1.Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópia integral das folhas do presente processo, visando a lavratura de auto de infração em face da empresa Inced Indústria e Comércio de Edificações Ltda. (Crea-SP n.º 1713560) por infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei n.º 5.194/66, por executar no período de 11/10/2018 a 05/04/2021, sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, as atividades de “fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios”.

2.Pela realização de diligência visando obter cópia do laudo do Instituto de Criminalística de Assis indicando a provável causa do sinistro.

3.Pelo retorno do processo à CEEMM após cumprimento do item 2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

VIII . XIX - OUTROS PROCESSOS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	SF-829/2019 COM LAIS CRISTINA COSTA CORREA BERGEL SF-1377/2016 Relator FERNANDO EUGÊNIO LENZI
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

Tendo em vista os elementos do presente processo (instruído com cópias das fls. 02/69 dos autos do processo SF-001377/2016), cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. Trata o presente processo de continuidade de apuração de denúncia anônima sobre obra irregular na cidade de Jacareí, na qual a fiscalização apurou em diligência realizada, que a Engenheira de Produção Cristina Costa Correa Bergel (Engenheira de Produção: artigo 1º da Resolução n° 235/75 do Confea e Técnica em Desenho de Projetos: artigo 4o do Decreto Federal 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade) responsabilizou-se pelos serviços de execução e projeto de sondagem da construção.

2. A profissional interessada registrou ART de obra ou serviço n° 92221220141133622 (fl. 09) referente aos serviços de execução de projeto de sondagem da obra em questão.

3. Pesquisa realizada pela UGI de Caraguatatuba, com cópias de 15 (quinze) ARTs emitidas pela profissional em questão, no período de 01/01/2016 a 24/05/2016, constando execução e projeto de sondagens em diversas obras.

4. Apresenta-se às fls. 54/55, a Decisão CEEMM/SP n.º 283/2017 de 16/03/2017 exarada nos autos do processo SF-001377/2016, consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 49 a 53 quanto a: 1.) Pela anulação das ART's abaixo relacionadas, relativas às atividades de execução de projetos de sondagens, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução n° 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências): 92221220141133622, 92221220151666178, 92221220160294514, 92221220160279867, 92221220160305045, 92221220160134244, 92221220160404614, 92221220160143756, 92221220160305052, 92221220161249004, 92221220161041403, 92221220160864444, 92221220160145543, 92221220160080936, 92221220161200774, 92221220161041179, 92221220160718449, 92221220160236523, 92221220160117552, 92221220161154934, 92221220160973107, 92221220160672517, 92221220160385488, 92221220160134225, 92221220161117809, 92221220160944628, 92221220160654351, 92221220160621270 e 92221220160565313; 2.) Que seja observado o disposto no item "11" do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n° 85/11 do Confea, com abertura de processos específicos para cada ART em questão; 3.) Pela transformação deste processo em infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal n° 5.194/66, uma vez que as atribuições da profissional Engenheira de Produção e Técnica em Desenho de Projetos Laís Cristina Costa Correa Bergel não contemplam tais atividades; 4.) Pelo encaminhamento à Comissão de Ética Profissional, pela existência de indícios de infração à Código de Ética Profissional por parte da Engenheira de Produção e Técnica em Desenho de Projetos Laís Cristina Costa Correa Bergel, quanto aos seguintes dispositivos: a) artigo 9º, inciso II, alínea "d"; b) artigo 10, inciso II, alínea "a".”

Apresenta-se às fls. 66 a listagem dos seguintes processos de ordem “SF” abertos em nome da interessada:

- 1.SF-001377/2016 – Assunto: INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6. DA LEI 5.194/66;
- 2.SF-000515/2019 – Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - INICIADA ATRAVES DA OS 10987/2018 - APURACAO DE POSSIVEL INFRACAO A ALINEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66.
- 3.SF-000652/2019 – Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - ENG DE PRODUCAO LAIS C. C. BERGEL (CREASP 5062894273) REGISTRANDO ART REFERENTE AO PROJETO DE SONDAEM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Apresenta-se às fls. 72/73, em atendimento à Decisão CEEMM/SP n.º 283/2017 de 16/03/2017 exarada nos autos do processo SF-001377/2016, a manifestação do profissional interessado protocolada em 10/07/2019 indicando, em suma, que registrara a ART sob a orientação de que o sistema bloquearia o registro caso o serviço não estivesse na sua área de atuação; como a ART foi registrada normalmente entendeu que sua atuação era legal porque baseada em informações sobre o assunto buscadas na NBR 6484:2001 e NBR 8036:1983, onde observou que a atividade era uma aplicação de métodos e processos padronizados; que parou imediatamente a atividade quando informada que não estava de acordo com suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 81/84, a Decisão CEEMM/SP n.º 470/2021 de 29/04/2021, consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 78 a 80, 1. Por determinar a suspensão do cumprimento dos itens 1, 2 e 4 da Decisão CEEMM/SP n.º 283/2017 de 16/03/2017 exarada nos autos do procedimento SF-001377/2016. 2. Em cumprimento ao item 11.2.3 do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, pela continuidade do procedimento nos autos do procedimento SF-001377/2016 visando apurar a ocorrência de infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal n.º 5.194/66: 2.1. Em atendimento ao artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04, o qual determina que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida, pelo encaminhamento do procedimento SF-001377/2016 à CEEC devido a verificação de realização de atividades de execução de projetos de sondagens; 2.2. Que a Unidade de Atendimento verifique se os assuntos tratados pelos autos dos procedimentos SF-000515/2019 e SF-000652/2019 possuem como fato gerador quaisquer atividades registradas nas ART's cujo rito de anulação seguirá o determinado no item 1 da Decisão CEEMM/SP n.º 283/2017 de 16/03/2017 exarada nos autos do procedimento SF-001377/2016 e, em caso positivo, providencie o encaminhamento desses procedimentos à CEEC para análise em conjunto ao procedimento SF-001377/2016; em caso negativo, providencie o encaminhamento para a Câmara relacionada à respectiva atividade desenvolvida; 2.3. Que a Unidade de Atendimento informe à CEEC que a CEEMM solicita tomar ciência das decisões, que vierem a ser exaradas nos autos dos procedimentos SF-001377/2016, SF-000515/2019 e SF-000652/2019, mediante o envio de cópias destas decisões à Unidade de Atendimento. 2.4. Que a Unidade de Atendimento adote as medidas necessárias para a posterior juntada das cópias destas decisões CEEC aos autos do presente procedimento e para o respectivo encaminhamento à CEEMM, visando a análise quanto a anulação de todas as ART's ativas registradas caso as correspondentes atividades técnicas caracterizem infração à alínea "b" do art. 6º da Lei n.º 5.194/1966, bem como quanto ao enquadramento da profissional no Código de Ética Profissional determinado pelo item 4 da Decisão CEEMM/SP n.º 283/2017 de 16/03/2017 exarada nos autos do processo SF-001377/2016.”

Apresenta-se às fls. 91 a informação datada de 16/08/2021 consignando o encaminhamento de cópias das fls. 76/84 (parecer e Decisão CEEMM/SP n.º 470/2021 de 29/04/2021) para juntada nos autos do processo SF-000515/2019 para providências decorrentes.

Apresenta-se às fls. 92 a informação datada de 16/08/2021 consignando que:

- Nos autos do processo SF-001377/2016 foi lavrado o Auto de Infração n.º 510306/2019 por infração à alínea b do art. 6º da Lei n.º 5.194/1966 (pago pela interessada), em decorrência do item 3 da Decisão CEEMM/SP n.º 283/2017 de 16/03/2017 exarada nos autos do processo SF-001377/2016.*
- Foi iniciado o processo E-000033/2019 (carga para a CPEP) e o presente processo com cópias do processo SF-001377/2016.*
- O processo SF-000652/2019 está com carga para a GAC2.*
- O processo SF-000515/2019 está com carga para a UGI Santo André, para onde foram enviadas cópias das fls. 76/84 (parecer e Decisão CEEMM/SP n.º 470/2021 de 29/04/2021) para juntada nos autos daquele processo.*

Apresenta-se às fls. 92 o despacho datado de 16/08/2021 consignando, diante do exposto na informação desta mesma data e fls. e na Decisão CEEMM/SP n.º 470/2021 de 29/04/2021, determina o retorno do presente processo junto com o processo SF-001377/2016 para análise e encaminhamentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021*Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...**b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”*
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**b) julgar as infrações do Código de Ética;”*

(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

*“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...**a) advertência reservada;**b) censura pública;**c) multa;...”**Considerando os arts. 39, 53, 54 e 55 da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) que consigna:**“Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou**terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.**Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.*

...

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.**§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.**§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.**Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”**Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:**“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

*Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:**“11. Da nulidade da ART*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º

5.194, de 1966;

- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 283/2017 de 16/03/2017 exarada nos autos do processo SF-001377/2016.

Considerando que nos termos do art. 8º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar aprovado pela Resolução n.º 1.004/03 do Confea, caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Considerando os indícios de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea n.º 1002/2002 que orienta a adoção de providências visando a continuidade dos procedimentos nos termos do regulamento para a condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea n.º 1004/2003.

Considerando a necessidade de análise da manifestação do profissional interessado exarada nos autos do presente processo em face dos indícios de infração administrativa por infração à alínea “b” do art. 6º da Lei n.º 5.194/1966.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Considerando que a atividade de serviços de execução de projeto de sondagem da obra é afeta à área da CEEC.

Considerando que o item 4 da Decisão CEEMM/SP n.º 283/2017 de 16/03/2017 exarada nos autos do processo SF-001377/2016 determinou o encaminhamento à Comissão de Ética Profissional, pela existência de indícios de infração à Código de Ética Profissional por parte da Engenheira de Produção e Técnica em Desenho de Projetos Laís Cristina Costa Correa Bergel, quanto aos seguintes dispositivos: a) artigo 9º, inciso II, alínea "d"; b) artigo 10, inciso II, alínea "a".

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 470/2021 de 29/04/2021, consignando:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 78 a 80, 1. Por determinar a suspensão do cumprimento dos itens 1, 2 e 4 da Decisão CEEMM/SP n.º 283/2017 de 16/03/2017 exarada nos autos do procedimento SF-001377/2016. 2. Em cumprimento ao item 11.2.3 do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, pela continuidade do procedimento nos autos do procedimento SF-001377/2016 visando apurar a ocorrência de infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal n.º 5.194/66: 2.1. Em atendimento ao artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04, o qual determina que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida, pelo encaminhamento do procedimento SF-001377/2016 à CEEC devido a verificação de realização de atividades de execução de projetos de sondagens; 2.2. Que a Unidade de Atendimento verifique se os assuntos tratados pelos autos dos procedimentos SF-000515/2019 e SF-000652/2019 possuem como fato gerador quaisquer atividades registradas nas ART's cujo rito de anulação seguirá o determinado no item 1 da Decisão CEEMM/SP n.º 283/2017 de 16/03/2017 exarada nos autos do procedimento SF-001377/2016 e, em caso positivo, providencie o encaminhamento desses procedimentos à CEEC para análise em conjunto ao procedimento SF-001377/2016; em caso negativo, providencie o encaminhamento para a Câmara relacionada à respectiva atividade desenvolvida; 2.3. Que a Unidade de Atendimento informe à CEEC que a CEEMM solicita tomar ciência das decisões, que vierem a ser exaradas nos autos dos procedimentos SF-001377/2016, SF-000515/2019 e SF-000652/2019, mediante o envio de cópias destas decisões à Unidade de Atendimento. 2.4. Que a Unidade de Atendimento adote as medidas necessárias para a posterior juntada das cópias destas decisões CEEC aos autos do presente procedimento e para o respectivo encaminhamento à CEEMM, visando a análise quanto a anulação de todas as ART's ativas registradas caso as correspondentes atividades técnicas caracterizem infração à alínea "b" do art. 6º da Lei n.º 5.194/1966, bem como quanto ao enquadramento da profissional no Código de Ética Profissional determinado pelo item 4 da Decisão CEEMM/SP n.º 283/2017 de 16/03/2017 exarada nos autos do processo SF-001377/2016."

Considerando a informação datada de 16/08/2021 consignando o encaminhamento de cópias das fls. 76/84 (parecer e Decisão CEEMM/SP n.º 470/2021 de 29/04/2021) para juntada nos autos do processo SF-000515/2019 para providências decorrentes.

Considerando a informação datada de 16/08/2021 consignando que:

- Nos autos do processo SF-001377/2016 foi lavrado o Auto de Infração n.º 510306/2019 por infração à alínea b do art. 6º da Lei n.º 5.194/1966 (pago pela interessada), em decorrência do item 3 da Decisão CEEMM/SP n.º 283/2017 de 16/03/2017 exarada nos autos do processo SF-001377/2016.*
- Foi iniciado o processo E-000033/2019 (carga para a CPEP) e o presente processo com cópias do processo SF-001377/2016.*
- O processo SF-000652/2019 está com carga para a GAC2.*
- O processo SF-000515/2019 está com carga para a UGI Santo André, para onde foram enviadas cópias das fls. 76/84 (parecer e Decisão CEEMM/SP n.º 470/2021 de 29/04/2021) para juntada nos autos daquele processo.*

Considerando o despacho datado de 16/08/2021 consignando, diante do exposto na informação desta mesma data e fls. e na Decisão CEEMM/SP n.º 470/2021 de 29/04/2021, determina o retorno do presente processo junto com o processo SF-001377/2016 para análise e encaminhamentos.

Considerando que às fls. 78/79 dos autos do processo SF-001377/2016 consta a Decisão CEEMM/SP n.º 1701/2019 de 19/12/2019 consignando:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 76 e 77, pela manutenção do auto de infração nº 510306/2019, lavrado em 27/08/2019, por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66, contra a Engenheira de Produção e Técnica em Desenhos de Projetos Laís Cristina Costa Correa Bergel, por exercer atividade afeta a fiscalização do CREA não contempladas nas atribuições discriminadas em seu registro. Pelo prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/2004 do Confea.”

Considerando que às fls. 84 dos autos do processo SF-001377/2016 consta a consulta de boleto indicando que em 13/11/2020 a interessada efetuou o pagamento do Auto de Infração nº 510306/2019 lavrado em 27/08/2019.

Considerando que às fls. 88 dos autos do processo SF-001377/2016 consta a declaração de trânsito em julgado administrativamente em 11/01/2021.

Considerando que às fls. 89 dos autos do processo SF-001377/2016 consta o despacho de 27/04/2021 determinando, entre outras ações, o encerramento do processo no SIPRO e arquivamento.

Considerando que os atos praticados em atendimento à Decisão CEEMM/SP n.º 1701/2019 de 19/12/2019 nos autos do processo SF-001377/2016, mas em desacordo com a Decisão CEEMM/SP n.º 470/2021 de 29/04/2021, necessitam ser convalidados pela CEEC, em obediência ao determinado pelo art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea e com fundamento ao art. 55 da Lei nº 9.784/99.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento do processo ao Senhor Gerente do GAC2/SUPCOL para a adoção das devidas medidas administrativas visando o efetivo cumprimento da Decisão CEEMM/SP n.º 470/2021 de 29/04/2021, observando-se a necessidade de convalidação, pela CEEC, dos atos praticados nos autos do processo SF-001377/2016, em especial da Decisão CEEMM/SP n.º 1701/2019 de 19/12/2019, em obediência ao determinado pelo art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea e com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.784/99.

2. Pela vinculação do processo SF-001377/2016 até o cumprimento do item 1 acima.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	SF-3371/2021 NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA.
Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 23/07/2021 (fls. 02/02-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de confecção de armações metálicas para a construção.

Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/07/2021 (fl. 03), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Produção de tubos de aço com costura.

3. Informações do “site” da empresa (fls. 04/05), as quais consignam:

3.1. Que a empresa trabalha com aço baixo carbono nas normas SAE 1006 a SAE 1015, A36, COR 400 e toda linha de materiais de fina frio e fina quente.

3.2. Que a interessada conta com um parque industrial de 20.000m², composto por 5 galpões, 4 formadoras de tubos, 1 slitter, 13 pontes rolantes e 6 balanças.

3.3. A aplicação de teste hidrostático aos tubos cuja utilização será a condução de fluídos, conforme a norma NBR5590.

4. Informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 03.080.168/0001-42 – fl. 06), na qual verifica-se a inexistência de registro em nome da interessada.

5. “Relatório de Empresa” datado de 23/07/2021 (fl. 09).

6. Fotografia da fachada das instalações (fl. 10).

7. Informação datada de 23/07/2021 (fl. 11).

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 2431/2021 – OS 16029/2021 lavrado em nome da interessada em 23/07/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de “Produção de Tubos de Aço com Costura”, conforme apurado em 01/07/2021, o qual foi recebido em 20/09/2021 (fl. 19).

Apresenta-se às fls. 21/24 a correspondência da empresa recebida via e-mail em 30/09/2021 e protocolada em 01/10/2021, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa exerce atividade empresarial que compreende a industrialização e comercialização de produtos siderúrgicos, tubos, perfis, chapas e bobinas, que prescindem de acompanhamento por profissional engenheiro, pois compreende operação industrial simples que não requer produção técnica especializada exigida dos engenheiros, arquitetos e agrônomos.

1.2. Que a empresa propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face do Conselho, processo nº 5002204-73.2021.4.03.6143, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira (fls. 26/32-verso).

1.3. Que os produtos que a empresa fabrica são commodities e seguem normas da ABNT e ISSO, de modo que não realiza nenhum projeto ou alteração de projeto, e não exerce, com predominância, quaisquer das atividades atinentes à fiscalização do Conselho.

1.4. A citação do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.5. A citação do artigo 1º e do caput e das alíneas “a” e “e” do artigo 6º, ambos da Lei nº 5.194/66.

1.6. A citação de jurisprudência.

2. As seguintes solicitações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

2.1. A suspensão do processo e da exigibilidade da multa até a resolução do mérito do processo judicial.

2.2. A resolução do mérito provendo-se a defesa, para reconhecer a ausência de obrigatoriedade do registro.

3. A apresentação da documentação de fls. 25/35 que contempla a cópia da alteração contratual datada de 06/08/2015 (fls. 33/34) que consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula Terceira – O objeto social da sociedade compreende na exploração do ramo de industrialização e comercialização de produtos siderúrgicos, tubos, perfis, chapas e bobinas.”

Apresentam-se às fls. 38/39 a informação e o despacho datados de 07/10/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a defesa apresentada, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 41/42-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 29/10/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Decisão PL-0952/2016 do Plenário do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que designa:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que designa:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Decisão PL-0952/2016 do Plenário do Confea (Interessado: Tubo Aços da Amazônia Ltda. – fls. 40/40-verso), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que a interessada argumenta não ser obrigada a proceder ao registro no Crea-AM por não exercer atividade de Engenharia, expõe que suas atividades limitam-se à industrialização e comercialização de tubos de aço, alegando ainda que a atividade final executada pela empresa beneficiária do projeto elaborado por um engenheiro ou agrônomo não se confunde com os serviços por esses executados, pois o fato de uma empresa contratar serviços de engenheiros não tem nada a ver com o fato de fabricar bens que serão usados em projetos elaborados e executados por engenheiros; por outro lado

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

afirma que é imprescindível a realização de visita técnica da Fiscalização do Crea para aferir se a atividade desenvolvida pela atuada necessita de cadastramento nesta autarquia;”;

2. “considerando que a empresa TUBO AÇOS DA AMAZÔNIA LTDA. encontra-se constituída para realizar as seguintes atividades: CNAE, atividade econômica principal: 24.31-8-00 – produção de tubos de aço com costura; CNAE, atividades econômicas secundárias: 47.44-0-01 – comércio varejista de ferragens e ferramentas; 25.41-1-00 – fabricação de artigos de cutelaria; 24.51-2-00 – fundição de ferro e aço; 24.39-3-00 – produção de outros tubos de ferro e aço; 32.92-2-02 – fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional;”

3. “considerando que tais conhecimentos técnicos para serem empregados com segurança e qualidade na obtenção do produto final, sejam barras ou tubos de aço ou ferro, sejam chapas de aço ou ferro, obtidos por processo de laminação, atendendo às necessidades do mercado e da sociedade em geral, somente profissionais com formação e domínio nessas técnicas de produção conseguirão obter esses requisitos;”;

4. “considerando que a Resolução nº 218, de 1973, do Confea: “(...) Quanto as competências do Engenheiro Mecânico: (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Quanto as competências do Engenheiro Metalúrgico: Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.”;

5. “considerando que a interessada pratica atividades de fabricação mecânica que só podem ser desenvolvidas por profissionais Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Metalúrgicos, sem o registro obrigatório no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas, nos termos da Lei;”;

6. “DECIDIU, por unanimidade, conhecer o recurso da empresa TUBO AÇOS DA AMAZÔNIA LTDA., indeferindo-o no mérito, mantendo o Auto de Infração nº 029185/2014, nos termos expedidos pela fiscalização do Crea-AM, por descumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, pessoa jurídica exercendo atividade reservada a Engenheiros sem o competente registro no Conselho de Fiscalização Profissional da Região, incidindo no art. 73, alínea “c”, da Lei 5.194, de 1966, ensejando a multa de R\$ 1.681,84 (hum mil, seiscentos e oitenta e um reais, oitenta e quatro centavos) consoante Resolução nº 1.049, de 27 de setembro de 2013 (vigente à época), art. 1º (respectiva tabela – multa por exercício ilegal da profissão, art. 73, alínea “c”, da Lei 5.194, de 1966), no valor a ser corrigido na forma da lei.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva, não procedeu ao pagamento da multa imposta, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Considerando a citação do processo nº 5002204-73.2021.4.03.6143, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada.

2. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos para fins de manifestação quanto à continuidade no julgamento do Auto de Infração nº 2431/2021 – OS 16029/2021, em face do processo nº 5002204-73.2021.4.03.6143.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-4890/2020	INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA.
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 02/14 as cópias de folhas do processo F-0017339/2008 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. Informação “Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa” (fl. 02).
2. Ofício nº 2384/2020-UGISANTOS datado de 12/08/2020 (fl. 03), o qual consigna:
 - 2.1.A comunicação da interessada quanto ao vencimento em 13/10/2016 do vínculo de responsabilidade técnica da mesma como o Engenheiro Naval Odair Thadeu Sanguino.
 - 2.2.A notificação da interessada para a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social.
- 3.Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 15/10/2020 (fls. 08/08-verso), a qual consigna o seguinte objeto social da matriz:
“Navegação de apoio portuário.”
- 4.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/10/2020 (fl. 09), relativo à filial sita à AV. Arthur Costa Filho nº 159, salas 11 e 13, Guarujá – SP, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 4.1.Principal: Navegação de apoio marítimo.
 - 4.2.Secundárias:
 - 4.2.1.Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte;
 - 4.2.2.Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes;
 - 4.2.3.Coleta de resíduos perigosos;
 - 4.2.4.Obras portuárias, marítimas e fluviais;
 - 4.2.5.Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios;
 - 4.2.6.Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia;
 - 4.2.7.Navegação de apoio portuário;
 - 4.2.8.Transporte por navegação por travessia intermunicipal, interestadual e internacional;
 - 4.2.9.Carga e descarga;
 - 4.2.10.Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados;
 - 4.2.11.Atividades do Operador Portuário;
 - 4.2.12.Atividades de agenciamento marítimo;
 - 4.2.13.Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente;
 - 4.2.14.Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos;
 - 4.2.15.Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
 - 4.2.16.Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;
 - 4.2.17.Limpeza em prédios e em domicílios.
5. Ofício nº 2384/2020-UGISANTOS datado de 16/10/2020 (fl. 10), o qual consigna:
 - 5.1.A comunicação da interessada quanto ao vencimento em 13/10/2016 do vínculo de responsabilidade técnica da mesma como o Engenheiro Naval Odair Thadeu Sanguino.
 - 5.2.A notificação da interessada para a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social.
6. Ofício nº 3346/2020-UGISANTOS datado de 10/11/2020 (fl. 12), o qual consigna:
 - 6.1.A comunicação da interessada quanto ao vencimento em 13/10/2016 do vínculo de responsabilidade técnica da mesma como o Engenheiro Naval Odair Thadeu Sanguino.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

6.2. A notificação da interessada para a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 872/2021 - OS 4634/2021 lavrado em nome da interessada em 09/03/2021, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado, o qual foi recebido em 20/05/2021 (fl. 19).

Apresenta-se à fl. 22/36 a correspondência protocolada tempestivamente pela empresa em 27/05/2021, a qual compreende:

1. A descrição dos contatos mantidos pelo profissional Richard Eneias Ferraz de Carvalho Pereira e pela empresa com o Conselho, no período de 23/04/2018 (requerimento do visto do profissional) até 13/05/2021, os quais contemplam:

1.1. O e-mail encaminhado pelo Conselho em 14/07/2020 (fl. 31), o qual consigna que a empresa deu entrada na documentação relativa à indicação de profissional, mas foram detectadas exigências.

1.2. O segundo encaminhamento da documentação relativa à indicação de profissional em 04/08/2020 (fl. 31), com o destaque para o fato de que após o novo envio da documentação não houve qualquer contato ou manifestação do Conselho sobre a mesma.

1.3. A realização por parte da empresa em 12/04/2021 de consulta no sistema, na qual foi verificada que se encontrava pendente a questão da responsabilidade técnica do profissional indicado, que originou o encaminhamento de e-mail por parte da mesma em 12/04/2021 (fl. 32), com o recebimento da resposta do Conselho de fl. 33.

1.4. O terceiro encaminhamento da documentação relativa à indicação de profissional em 14/04/2021 (fl. 34).

1.5. A realização de consulta por parte da empresa em 13/05/2021 (fl. 34), com o recebimento da resposta do Conselho de fl. 35.

2. O destaque para o fato de que foram realizados diversos contatos por parte da empresa para solucionar o processo, sendo que em 20/05/2021 foi recebido o auto de infração.

3. As seguintes solicitações:

3.1. Informações acerca dos motivos ensejadores da multa, com o destaque para o não recebimento da anuidade relativa ao exercício de 2021.

3.2. O cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 39/46 a seguinte documentação:

1. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Richard Eneias Ferraz de

Carvalho Pereira, a qual consigna:

1.1. Que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1.1. Tecnólogo em Construção Naval: RES 218/73 CONFEA ART 23 e 25;

1.1.2. Engenheiro de Produção: Art. 7º da lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea.

1.2. A anotação do profissional pela interessada com data de início em 17/06/2021.

2. ART nº 28027230180951087 registrada pelo profissional em 08/08/2018 (fl. 41).

3. Protocolo nº 105226 criado em 09/08/2018 (fls. 42/43), o qual consigna as exigências datadas de 09/08/2018 e 22/08/2018.

4. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 44) que consigna:

4.1. Registro: nº 873371 expedido em 04/08/2008.

4.2. Objetivo social:

“Ramo de rebocagem, navegação de apoio portuário, navegação de apoio marítimo, amarração e desamarração de navios, transporte de cargas e passageiros na navegação interior de percurso longitudinal e de travessias, manutenção e reparos navais, levantamentos batimétricos, balizamento, serviços subaquáticos, locação e operação, manutenção de embarcações e equipamentos portuários,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

estiva e capatazia em cargas e descargas de navios e demais serviços e operações portuárias, locação e operação de equipamentos e veículos industriais, operação, manutenção, limpeza e conservação de instalações administrativas e industriais determinais aeroviários, hidroviários, ferroviários, rodoviários e praça de pedágio e operação de arrecadação pela venda e coleta de bilhetes, cupons, vales eletrônicos de passagens e de pedágios em terminais e rodovias.”

4.3. Restrição de atividades:

“REGISTRADA PARA: ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO E TECNOLOGIA NAVAL – NÃO ESTANDO HABILITADOS PARA ATUAR NAS ÁREAS DA ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, ENGENHARIA ELÉTRICA, GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, ENGENHARIA QUÍMICA, AGRONOMIA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.”

4.4. Responsável técnico: Tecnólogo em Construção Naval Richard Eneias Ferraz de Carvalho Pereira (Início em 17/06/2021).

5. Informação “Consulta de Boletim” (fl. 45).

Apresentam-se às fls. 46/47 a informação e o despacho datados de 01/09/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como para a regularização da situação da empresa.

Apresenta-se às fls. 48/49-verso a informação da Assistência Técnica - GAC2/SUPCOL datada de 14/10/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho.

Considerando os elementos apresentados pela interessada.

Proceda-se ao encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de:

1.A manifestação quanto aos seguintes aspectos:

1.1.A confirmação quanto à segunda apresentação em 04/08/2020 por parte da interessada, de documentação relativa à indicação como responsável técnico do profissional Richard Eneias Ferraz de Carvalho Pereira.

1.2.A análise da documentação acima citada pela unidade de origem em data posterior à emissão do auto de infração (09/03/2021).

2.A juntada do(s) volume(s) do processo F-001739/2008 que contemplem a indicação e a análise da anotação do profissional Richard Eneias Ferraz de Carvalho Pereira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

VIII . XIX - NULIDADE DE ART

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-470/2014	ROBERTO SOARES MARTINS
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata de apuração de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 praticada pelo interessado, anotado como responsável técnico da empresa DMAR – Eng. Montagens, Caldeiraria e Serv. Esp. Ltda. (fl. 22-verso), que se encontra registrada neste Conselho sob nº 582662, à época das apurações detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Técnico em Mecânica: artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 22);
2. Engenheiro de Controle e Automação: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, exceto o que se referir a Materiais de Construção Mecânica, Desenho de Máquinas, Dinâmica dos Sistemas, Vibrações e Sistemas Térmicos.

Apresentam-se às fls. 02/38 as cópias de folhas do processo A-000320/2013, iniciado em nome do interessado, as quais compreendem:

1. A documentação relativa ao requerimento de Certidão de Acervo Técnico relativo às ART's de números: 92221220130320455, 92221220130289700, 92221220130086729 e 92221220130304744, referentes aos serviços prestados pela empresa contratada DMAR - Engenharia, Montagens, Caldeiraria e Serviços Especializados Ltda. à firma CDMC – Companhia Distribuidora de Motores Cummins, no período de 01/02/2013 a 12/03/2013.
2. O relato de Conselheiro (fls. 35/36) aprovado na reunião procedida em 13/02/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 5/2014 (fls. 37/38) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 36 e 37, quanto a: 1.) Pelo indeferimento da CAT relativa às ART's nº 92221220130320455, 92221220130289700, 92221220130086729 e 92221220130304744 (fls. 04 a 11), as quais deverão ser declaradas nulas de conformidade com o disposto no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; 2.) Que a UGI oriente ao interessado para preencher a ART e solicitar a CAT para as atividades executadas de acordo com as suas atribuições.”

Apresentam-se às fls. 39/74 as cópias de folhas do processo A-000320/2013 (juntada de folha do processo A-000320/2013 P1 iniciado em nome do interessado), as quais compreendem:

1. A documentação relativa ao requerimento de Certidão de Acervo Técnico relativo às ART's de números 92221220130469470, 92221220130398265, 92221220130214912 e 92221220080152693, relativas aos serviços prestados pela empresa contratada DMAR - Engenharia, Montagens, Caldeiraria e Serviços Especializados Ltda. à firma CCP – Composites e Resinas do Brasil Ltda, no período de 01/03/2008 a 20/03/2013.
2. O relato de Conselheiro (fls. 67/68) aprovado na reunião procedida em 13/02/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 6/2014 (fls. 69/70) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 36 e 37, quanto a: 1.) Pelo indeferimento da CAT relativa às ART's nº 92221220130469470, 92221220130398265, 92221220130214912 e 92221220080152693 (fl. 03 a 09), as quais deverão ser declaradas nulas de conformidade com o disposto no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; 2.) Que a UGI oriente ao interessado para preencher a ART e solicitar a CAT para as atividades executadas de acordo com as suas atribuições.”

Apresenta-se à fl. 77 a cópia do Ofício nº 528/2014-UGI Oeste datado de 26/03/2014, no qual o interessado foi comunicado acerca das decisões da CEEMM.

Apresentam-se às fls. 82/83 a Decisão CEEMM/SP nº 696/2015 (aprova na reunião procedida em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

273

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

02/07/2015 o relato de Conselheiro às fls. 80/81), que consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 80 e 81 quanto a: 1.) Pela anulação das ART's de números 92221220130320455, 92221220130289700, 92221220130086729, 92221220130304744, 92221220130469470, 92221220130398265, 92221220130214912 e 92221220080152693 registradas pelo Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Mecânica Roberto Soares Martins; 2.) Pela autuação do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, de conformidade com o disposto no item "11.2.3" do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com referência à: 2.1.) As ART's de números 92221220130320455, 92221220130289700, 92221220130086729 e 92221220130304744; 2.2.) As ART's de números 92221220130469470, 92221220130398265, 92221220130214912 e 92221220080152693."

Apresentam-se às fls. 84/91 as informações complementares de ART indicando baixa/cancelamento/anulação, motivo "ART NULA (ART. 25 – RES. 1025 CONFEA)" e data de processamento 10/8/2015, referentes às seguintes ART's objeto da Decisão CEEMM/SP nº 696/2015 de 2/7/2015:

- 1.92221220130320455 (registrada em 18/03/2013 – fls. 05), referente ao item 2.1 da Decisão CEEMM/SP (fl. 84),
- 2.92221220130289700 (registrada em 12/03/2013 – fls. 07), referente ao item 2.1 da Decisão CEEMM/SP (fl. 85),
- 3.92221220130086729 (registrada em 31/01/2013 – fls. 09), referente ao item 2.1 da Decisão CEEMM/SP (fl. 86)
- 4.92221220130304744 (registrada em 14/03/2013 – fls. 11), referente ao item 2.1 da Decisão CEEMM/SP (fl. 87);
- 5.92221220130469470 (registrada em 17/04/2013 – fls. 42), referente ao item 2.2 da Decisão CEEMM/SP (fl. 88),
- 6.92221220130398265 (registrada em 09/04/2013 – fls. 44), referente ao item 2.2 da Decisão CEEMM/SP (fl. 89),
- 7.92221220130214912 (registrada em 27/02/2013 – fls. 46), referente ao item 2.2 da Decisão CEEMM/SP (fl. 90)
- 8.92221220080152693 (registrada em 18/03/2013 – fls. 55), referente ao item 2.2 da Decisão CEEMM/SP (fl. 91)."

Apresentam-se à fl. 92 o resumo de profissional referente ao interessado indicando responsabilidade técnica ativa pela empresa DMAR – Eng. Montagens, Caldeiraria e Serv. Esp. Ltda (Crea-SP nº 582662) desde 24/1/2001, vinculado como sócio. Apresentam-se à fl. 93 informação e despacho datados de 10/8/2015 consignando o cumprimento do item 1 da Decisão CEEMM/SP nº 696/2015 de 2/7/2015 e encaminhamento dos autos a agente fiscal para cumprimento do item 2 desta Decisão CEEMM.

Apresentam-se à fl. 94 o Auto de Infração nº 15042/2015 de 15/12/2015 lavrado em face do interessado por haver realizado atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro infringindo o artigo 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194/1966. Não consta no Auto de Infração nº 15042/2015 de 15/12/2015 as referências às ART's relacionadas nos itens 2.1 e 2.2 da Decisão CEEMM/SP nº 696/2015 de 2/7/2015.

Apresentam-se à fl. 97 a Defesa apresentada pelo interessado, em face do Auto de Infração nº 15042/2015 de 15/12/2015, manifestando não concordância com a lavratura deste auto por entender que as atividades profissionais exercidas foram de COORDENAÇÃO de uma equipe multidisciplinar de engenheiros, cuja qualificação, somadas às do interessado, atenderia as atribuições exigidas na Legislação vigente à época.

Apresentam-se à fl. 98 a informação e despacho datados de 11/1/2016 encaminhando o processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração nº 15042/2015 de 15/12/2015, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

274

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Apresenta-se às fls.102/104 a Decisão CEEMM/SP n.º 1123/2017, exarada em reunião realizada em 21/09/2017, a qual consigna: "... 1) Que a UGI realize diligência visando notificar o interessado para: a. Apresentar os documentos (ART's registrados pelos demais responsáveis técnicos, atestados, contratos etc) que possibilitem a verificação do exercício da atividade de coordenação de equipe multidisciplinar na execução do contrato firmado pela empresa COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS; b. Discriminar, de forma pormenorizada, cada uma das atividades desempenhadas pelos responsáveis técnicos na execução do contrato firmado pela empresa COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS; c. Apresentar os documentos (ART's registrados pelos demais responsáveis técnicos, atestados, contratos etc) que possibilitem a verificação do exercício da atividade de coordenação de equipe multidisciplinar na execução do contrato firmado pela empresa CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA; d. Discriminar, de forma pormenorizada, cada uma das atividades desempenhadas pelos responsáveis técnicos na execução do contrato firmado pela empresa CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA."

Apresenta-se às fls.105 o OFÍCIO n.º 4304/2019 - UGI Oeste, o qual notifica o interessado a atender, no prazo de 10 dias contados do recebimento, ao item 01, "a" e "d", referente às empresas COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS e CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA.

Apresenta-se às fls.109/144 a documentação protocolizada em 07/01/2020 pelo Engenheiro de Controle e Automação Roberto Soares Martins em atendimento ao OFÍCIO 4304/2019.

Apresenta-se às fls.145 o despacho da UGI - Oeste encaminhando o processo à CEEMM para análise e manifestação.

Apresenta-se às fls. 146/148 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/05/2020.

Apresenta-se às fls. 153/156 a Decisão CEEMM/SP n.º 349/2021 de 08/04/2021, consignando: "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 149 a 152, 1. Diante do Auto de Infração n.º 15042/2015 de 15/12/2015, lavrado antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's objetos da Decisão CEEMM/SP n.º 696/2015 de 02/07/2015, mas não julgado pela Câmara Especializada, por determinar o encaminhamento do presente processo à SUPJUR visando apresentar o seguinte questionamento: 1.1. Diante de lavratura de Auto de Infração n.º 15042/2015 de 15/12/2015 antes de transcorridos 5 (cinco) anos dos registros das ART's objetos da Decisão CEEMM/SP n.º 696/2015 de 02/07/2015, não tendo esta Câmara Especializada ainda julgado a manutenção ou cancelamento desta auto de infração, questionamos em qual data ocorrerá a prescrição da ação punitiva do Crea-SP em conformidade com a Lei n.º 9.873/1999."

Apresenta-se às fls. 458/459 o Parecer n.º 049/2021 – GAJ de 05/08/2021, em atendimento à Decisão CEEMM/SP n.º 349/2021 de 08/04/2021, consignando:

"Acusamos o recebimento do processo em referência, encaminhado pelo Sr. Gerente do GAC 2 para, nos termos da Decisão CEEMM n.º 349/2021, verificar a data em que se dará a prescrição da ação punitiva do CREA-SP.

Acerca da matéria, desde setembro/2019, esta Superintendência Jurídica passou a adotar o PARECER REFERENCIAL n.º 04/2019 -DCS/SUPJUR.

Assim, destacamos que é com base no referido Parecer Referencial, da lavrado então Superintendente Jurídico deste Regional, que a análise enviada pela CEEMM será realizada.

Nos termos do Parecer Referencial n.º 004/2019-DCT/SUPJUR, aplica-se a Lei n.º 6.838/80 que "estabelece de forma específica a incidência da prescrição em processos deste jaez".

Destarte, o prazo prescricional tem início no momento em que a administração verificou o ato tido como faltoso, nos termos do que estabelece o art. 1º, da Lei n.º 6.838/80 e a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1263157 PE 2011/0150903-5).

Desse modo, considerando que, conforme fls. 28/29 e 58/59, o CREA-SP tomou conhecimento dos atos tidos como faltosos em abril de 2013 (quando foi realizada a primeira análise relativa as atividades executadas em cotejo com as atribuições profissionais do Engenheiro executante), entendemos que a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

contagem do prazo prescricional teve início naquela data.

A aplicação da Lei n.º 6.838/80, nos termos do Parecer Referencial n.º 004/2019- DCI/SUPJUR, faz inferir que, conforme dispõe seu art. 2º “o conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior”.

E, segundo o seu parágrafo único é a partir da defesa escrita ou a termo, que tem início a contagem do novo prazo prescricional interrompido.

Da leitura dos presentes autos, se verifica que, em 18/12/2015 foi entregue o Auto Infração n.º 15042/2015 (fls. 94/95), dando-se, pois, o conhecimento expresso ou a notificação feita ao profissional ROBERTO SOARES MARTINS e, portanto, interrompendo-se o prazo prescricional iniciado em 2013.

Consta, ainda, que a Defesa foi apresentada em 11/01/2016, sendo essa a data em que, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Lei n.º 6.838/80, recomeçou a fluir novo prazo prescricional.

Diante do exposto, é nosso entendimento que o prazo prescricional findou-se em 10/01/2021, ou seja, 5 (cinco) anos após a data em que se reiniciou sua contagem.

Entendemos que, a partir de dessa data (10/01/2021), o CREA-SP deixou de poder aplicar uma punição relativa a possível irregularidade decorrente de eventual realização de atividades estranhas às atribuições profissionais concedidas.

Nota-se que a ação punitiva compreende não apenas a expedição do Auto de Infração, mas, também, sua execução efetiva, ou seja, o pagamento da multa nele expressa (seja ele voluntário ou coercitivo).

Ocorre que o pagamento não ocorreu e o CREA-SP não conseguiu finalizar julgamento e promover a cobrança da referida multa dentro do prazo prescricional.

Outrossim, também não é possível verificar outras eventuais causas interruptivas da prescrição, como, por exemplo, uma decisão da Câmara mantendo tal Auto de Infração, quando seria possível aplicar o disposto no inciso II, do art. 2º, da Lei n.º 9.873/1999 (decisão condenatória recorrível).

Assim, é nosso entendimento que, desde 10/01/2021, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 6.838/80, o CREA-SP deixou de poder promover a cobrança da multa imposta por meio do AI n.º 15042/2015.

E por fim, em resposta ao questionamento da CEEMM, destacamos que, nos termos do exposto acima, não basta que o Auto de Infração tenha sido lavrado dentro do prazo prescricional. Faz-se necessário que a cobrança dessa penalidade - não paga voluntariamente - também ocorra nesse período que, uma vez ultrapassado, torna prescrita sua execução.”

Apresenta-se às fls. 460 o Despacho GAC2/SUPCOL n.º 521/2021 datado 31/08/2021 restituindo o processo à CEEMM para continuidade da tramitação.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea nº 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida.

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ART's registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente

o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 599 ORDINÁRIA DE 18/11/2021

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que, entre outras providências, a Decisão CEEMM/SP n.º 696/2015 de 02/07/2015 determinou a autuação do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.

Considerando o Auto de Infração n.º 15042/2015 de 15/12/2015, que apesar de lavrado antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's sob apuração, sua manutenção ou cancelamento ainda não foi julgado por esta Câmara Especializada.

Considerando que no Auto de Infração n.º 15042/2015 de 15/12/2015, lavrado em face do interessado por haver realizado atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro infringindo o artigo 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194/1966, não relaciona as ART's discriminadas nos itens 2.1 e 2.2 da Decisão CEEMM/SP n.º 696/2015 de 02/07/2015.

Considerando os documentos juntados aos autos do presente processo.

Considerando que o presente processo foi encaminhado à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração n.º 15042/2015 de 15/12/2015, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Considerando que o Parecer n.º 049/2021 – GAJ de 05/08/2021, em atendimento à Decisão CEEMM/SP n.º 349/2021 de 08/04/2021, consigna, em suma, que:

“.. é nosso entendimento que o prazo prescricional findou-se em 10/01/2021, ou seja, 5 (cinco) anos após a data em que se reiniciou sua contagem. ...”

Somos de entendimento:

1. Pelo arquivamento do processo, em conformidade com o Parecer n.º 049/2021 – GAJ de 05/08/2021, considerando que o prazo prescricional da ação punitiva findou-se em 10/01/2021.
